



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de novembro de 2016

nº 1275 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 58

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 59

>>Concessão de Diárias Pág. 59

Licitações

>>Avisos Pág. 61

SESSÕES

>>Atas Pág. 62

>>Comunicado Pág. 124

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01366/91- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao Acórdão nº 81/99, proferido em 29.4.1999

JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro

RESPONSÁVEIS: João Henrique Lima - CPF nº 066.592.682-00

Sebastião Ferreira dos Santos - CPF nº 000.775.182-68

Gilmar Gomes Barreto - CPF nº 051.870.872-15

Waldirio Teobaldo Grabner - CPF nº 010.382.819-20

Fernando Rodrigues da Silva - CPF nº 052.986.012-00

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00240/16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A sentença somente se torna definitiva quando transitada em julgado, seja pelo transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos, seja por não caber mais nenhum recurso sobre ela.

2. Destarte, enquanto provisória sentença favorável a jurisdicionado que de alguma forma modifica decisão emanada desta Corte de Contas, o pedido de baixa de responsabilidade não tem amparo legal.

Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada irregular pelo Plenário desta Corte de Contas nos termos do Acórdão nº 141/2011-PLENO, com imputação de débito (item III) e aplicação de multas ao Senhor Gilmar Gomes Barreto (itens IV e V).

2. Com o trânsito em julgado do referido Acórdão (fl. 364), o Departamento do Pleno emitiu as Certidões de Decisão nos 159/2015 e 161/2015, referente às multas consignadas nos itens IV e V, e a Certidão de Decisão nº 372/2015, referente ao débito consignado no item II, operando-se em seguida as respectivas inscrições no Cadastro da Dívida Ativa, conforme Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nº 20150205103529, 20150205103532 e 20150205814229.

3. O Senhor Gilmar Gomes Barreto propôs ação judicial suscitando a nulidade da decisão deste Tribunal por falta de intimação pessoal acerca da apontada decisão terminativa (Acórdão nº 141/2011-PLENO), o que teria impossibilitado a interposição de recursos cabíveis (Processo nº 7028273-19.2016.8.22.0001).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Tendo obtido a tutela jurisdicional pretendida, conforme Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho acostada às fls. 545/549, o responsável protocolizou nesta Corte o pedido de baixa de responsabilidade de fl. 543.

5. Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos eletrônicos disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é possível observar que o próprio autor da ação opôs embargos de declaração, que foram acolhidos em parte nos termos da sentença disponibilizada no dia 1º.11.2016, restando evidenciado que a decisão judicial em comento ainda não transitou em julgado.

6. Dessa forma, sendo provisória a sentença que serviu de base ao pedido formulado pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, é passível de eventual modificação em sede recursal, fato inequivocamente impeditivo que se proceda neste momento a baixa de responsabilidade pretendida.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – Indeferir a baixa de responsabilidade do Senhor Gilmar Gomes Barreto em relação ao débito e às multas que lhe foram impostas no Acórdão nº 141/2011-PLENO ante a ausência de trânsito em julgado da sentença judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho no Processo nº 7028273-19.2016.8.22.0001;

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão;

III – Encaminhar o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para acompanhamento da ação judicial movida pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto e as Ações de Cobranças ajuizadas em face dos demais Responsáveis, dando conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas dos termos do pedido de baixa de responsabilidade ora analisado, da decisão judicial que o instrui e da presente decisão.

Porto Velho, 18 de novembro 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01477/16

PROCESSO: 2656/08 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Núbia Amparo Dias Camacho
CPF: 203.807.552-20.
RESPONSÁVEL: Paulo Cezar Figueiredo
CPF nº 345.301.181-34.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a

Reserva Remunerada da Senhora Núbia Amparo Dias Camacho, 1º Sargento PM RE 004775-9, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Senhora Núbia Amparo Dias Camacho, 1º Sargento PM RE 004775-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 98/DP-6, de 15 de maio de 2008 (fl. 22), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 1.005, de 29.5.2008 (fl. 24), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 137/IPERON/PM-RO (fl. 103), de 25.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 165, de 2.9.2016 (fls. 104/105), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00391/16

PROCESSO 01470/03 – TCE-RO (apensos: Processo n. 01051-2016 (Conflito negativo de competência). Balancetes – 1998, 2182, 2445, 2746 e 3278/2002, 70, 71, 72, 73, 200, 663 e 1228/2003; Relatórios de Gestão Fiscal - 3343, 4796 e 1247/2003)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício de 2002
JURISDICIONADO Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87
Ex-Presidente da ALE-RO
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício financeiro de 2002. Cumprimento do Limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Remanescimento de impropriedades formais, quais sejam: Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2002; da prestação de

contas anual do Poder Legislativo; publicação intempestiva da relação de servidores no exercício de 2002. e não implantação do Sistema de Controle Interno. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

1. Restou evidenciado que fora observado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2002.
2. Emissão do Parecer Prévio n. 116/2004, aprovando a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quando do exame da Prestação de Contas do Governo do Estado relativo ao exercício de 2002, onde afirma-se que houve cumprimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O não cumprimento das determinações de exercícios anteriores não são suficientes a ensejar a reprovação das contas por tratarem de impropriedades de caráter formal, quais sejam: Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2002; da prestação de contas anual do Poder Legislativo; publicação intempestiva, no diário oficial do estado, da relação nominal dos servidores ativos e inativos do poder legislativo relativos ao exercício de 2002 e não implantação do Sistema de Controle Interno.
4. Julgamento regular com ressalvas.
5. Aplicação de multas pelas impropriedades formais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor Natanael José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR PREJUDICADO o trabalho de Inspeção Especial referente ao exercício de 2002, determinado pela Decisão n. 113/2012-Pleno, acompanhando nesse aspecto, o entendimento tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o interstício de tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos que se pretendia fiscalizar (2002), e o tempo presente (2016), aproximadamente 14 (quatorze) anos, destoa dos aspectos relativos à efetividade, eficiência, economicidade e interesse público, custo/benefício, e principalmente, da razoável duração do processo.

II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Ex-Deputado Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87, na qualidade de Presidente à época, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da intempestividade no encaminhamento da prestação de contas anual e apresentação de balancetes; ausência de publicação no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo relativos ao exercício de 2002 e pela não implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

III - MULTAR o Senhor Natanael José da Silva, CPF n. 106.947.571-87, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por infração à norma legal quando descumpriu os prazos de remessa da prestação de contas anual.

IV - DETERMINAR ao responsável que efetue o recolhimento do valor determinando no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze dias), contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, vencido o prazo, alertando que, caso não haja o recolhimento no prazo estipulado, proceda-se a atualização, na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, com a consequente autorização de cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que não reincida nas impropriedades elencadas ao longo do voto, a saber: Remessa intempestiva dos

balancetes e da prestação de contas anual do Poder Legislativo, publicação intempestiva no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, bem como que fortaleça o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

VII – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso encontra-se disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02152/16

PROCESSO: 2530/2013 e apensos processos n. 2575/13; 2576/13; 2759/13; 3026/13; 2029/13; 3025/13; 3027/13; 3028/13; 3261/13; 3301/13; 3285/13; 3296/13; 3307/13; 3287/13; 3308/13; 3311/13; 3277/13; 3286/13; 3298/13; 3283/13; 3297/13; 3310/13; 3300/13; 3206/13; 3299/13; 3284/13; 3464/13; 3261/13; 3460/13; 3462/13; 3459/13; 3807/13; 3804/13; 3801/13; 3799/13; 3798/13; 3846/13; 3800/13; 3803/13; 3871/13; 3869/13; 3802/13; 3870/13; 3805/13; 4054/13; 4047/13; 4062/13; 4056/13; 4126/13; 4048/13; 4127/13; 4125/13; 3913/13; 4049/13; 4128/13; 4055/13; 4050/13; 4057/13; 4060/13; 4066/13; 4061/13; 4065/13; 4063/13; 4051/13; 3912/13; 4064/13; 4193/13; 4199/13; 4192/13; 4198/13; 58/14; 64/14; 54/14; 62/14; 63/14; 68/14; 59/14; 56/14; 53/14; 65/14; 61/14; 66/14; 71/14; 69/14; 608/14; 610/14; 605/14; 603/14; 606/14; 604/14; 609/14; 2248/14; 2346/14; 2256/14; 2789/14; 2245/14; 2253/14; 2280/14; 2434/14; 2856/14; 2336/14; 2251/14; 2763/14; 2345/14; 2243/14; 2255/14; 2305/14; 2337/14; 2246/14; 2879/14; 2888/14; 2249/14; 2304/14; 2339/14; 3170/14; 2303/14; 2347/14; 2767/14; 2638/14; 2343/14; 2252/14; 2762/14; 2341/14; 2340/14; 2250/14; 2855/14; 2302/14; 2338/14; 2342/14; 4022/14; 41/15; 42/15; 54/15; 55/15; 76/15; 78/15; 81/15; 246/15; 247/15; 299/15; 972/15; 921/15; 920/15; 911/15; 909/15; 908/15; 637/15; 636/15; 624/15; 3047/15; 3049/15; 3051/15; 3052/15; 3053/15; 3058/15; 3059/15; 3060/15; 3061/15; 3062/15; 3063/15; 3064/15; 3066/15; 3067/15; 3068/15; 3071/15; 3072/15; 3073/15; 3074/15; 3075/15; 3077/15; 3078/15; 3079/15; 3080/15; 3081/15; 3082/15; 3083/15; 3084/15; 3085/15; 3086/15; 3087/15; 3088/15; 3089/15; 3105/15; 3111/15; 3112/15; 3115/15; 3116/15; 3541/15; 3050/15; 3076/15.

CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 INTERESSADOS: Rômulo Marchetti Aguiar e outros
 RESPONSÁVEIS: Roosevelt Queiroz Costa – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPF n. 032.251.511-49.
 Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CPF n. 059.977.471-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 1. Admissão de servidores. Servidores estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2012. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise dos atos de admissão dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Edital de Concurso n. 001/201, como tudo dos autos consta.
 ACÓRDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso n. 001/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 138, de 30 de julho de 2012, homologado por meio do Edital n. 15-TJRO, de 04 de abril de 2013;

II – Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores integrantes do Apêndice I, em anexo, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

III – Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que adote medidas visando à juntada da documentação relativa à declaração de acumulação ou não acumulação de cargos e empregos públicos na pasta individual do servidor Flávio André Mota de Araújo, cujo cumprimento será alvo de auditoria a ser realizada pela Corte de Contas, que deverá constar do Plano de Auditorias;

IV – Desapensar o processo n. 606/2014-TCRO, referente à admissão da servidora Selma Dalva de Souza Teixeira, para fim de análise em separado, oportunizando ao gestor de Pessoal e ao órgão de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a apresentação de justificativas acerca dos acúmulos de cargos públicos declarados, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

V – Desapensar o processo n. 2250/2014-TCRO, atinente ao concurso público n. 001/2010, encaminhando-o incontinenti ao órgão de Controle Externo para fim de análise, nos termos legais;

VI – Desentranhar as fls. 215 a 221 do processo n. 3297/2013-TCRO, determinando, desde já, sua autuação, tendo como assunto ato de admissão de pessoal e interessada Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues, para análise em apartado, oportunizando ao gestor de Pessoal e ao órgão de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a apresentação de justificativas acerca dos acúmulos de cargos públicos declarados, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

VII – Desentranhar as fls. 98 a 104 do processo n. 3287/2013-TCRO, determinando, desde já, sua autuação, tendo como assunto ato de admissão de pessoal relativamente ao Edital n. 001/2008, encaminhando-o incontinenti ao órgão de Controle Externo para fim de análise, nos termos legais;

VIII – Conceder o prazo de trinta (30) dias para o gestor de Pessoal e o órgão de Controle Interno apresentarem justificativas acerca dos acúmulos de cargos públicos declarados, de que tratam os itens IV e VI deste acórdão, acompanhadas de documentação comprobatória, cujos registros ficarão condicionados ao saneamento das impropriedades evidenciada;

IX – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que o acórdão oriundo desta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

X – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

POrto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N. : 4.468/2016/TCE-RO.
 ASSUNTO : Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO.
 UNIDADE : Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD.
 REPRESENTANTE : Pessoa Jurídica Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, apresentada por seu Sócio, o Senhor Rodrigo Mantovani, CPF n. 159.882.778-29.
 RESPONSÁVEIS : Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD;
 Senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.682-34, Pregoeiro e Presidente da CPLMO/CAERD/RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 8/2016/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, apresentada por seu Sócio, o Senhor Rodrigo Mantovani, CPF n. 159.882.778-29.
2. O Representante aduz, em suma, que o Edital Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO traz em seu bojo exigências contrárias à legislação regente da espécie e que restringem o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitação em testilha será realizada em lote único, embora os serviços a serem licitados sejam distintos, a saber: (i) gerenciamento de frota e (ii) rastreamento veicular.
3. Afirma que a não divisão da licitação em lotes resultou na restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que fragmentação do objeto em lotes propiciaria a participação de um número maior de interessados, especializados em cada área, o que poderia resultar, também, na obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.
4. Em face disso, requer o processamento da presente representação, para o fim de se deferir o pleito liminar, consubstanciado na suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

5. Distribuídos os autos ao Relator, por meio do Despacho registrado sob o ID 371537, o presente feito foi remetido, incontinenti, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise e emissão de Relatório Técnico, na forma regimental.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, exarou o Relatório Técnico (ID 372868) e requereu à concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com espeque no art. 108-A do RITC, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, em razão das seguintes irregularidades:

IV. CONCLUSÃO

6. Ante o exposto na presente análise, este Unidade Técnica verificou a existência de irregularidade que maculam e justificam a suspensão de seu prosseguimento:

1. De responsabilidade do senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF: 517.694.68234, na qualidade de pregoeiro e presidente da CPLMO/CAERD/RO:

1.1. Por elaborar o Edital de Pregão Eletrônico Do item 2.1. do Edital, 1.1 do Termo de Referência c/c com item 6.1 sem observância do que dispõe o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, que determina a Administração Pública da necessidade de promover o parcelamento do objeto da licitação, bem como o que determina o art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002 que estabelece a necessidade de justificativa para as aquisições levadas a efeito pela Administração Pública.

2. De responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00, na qualidade de Diretora-Presidente da CAERD:

2.1 por aprovar o item 2.1. do Edital, 1.1 do Termo de Referência c/c com item 6.1 do edital em referência, sem observância do que dispõe o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, que determina a Administração Pública da necessidade de promover o parcelamento do objeto da licitação, bem como o que determina o art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, que estabelece a necessidade de justificativa para as aquisições levadas a efeito pela Administração Pública. (sic) (grifos no original)

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

9. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

10. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 11.109/2016/TCE-RO, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, apresentada por seu Sócio, o Senhor Rodrigo Mantovani, CPF n. 159.882.778-29, uma vez que

preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.2 – Do pedido de tutela inibitória

11. O requerimento liminar pleiteado pelo Representante e pela SGCE, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, deve ser DEFERIDO, ante a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154/1996 (com redação data pela LC n. 806/2014) c/c art. 108-A do RITC.

12. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes existentes na espécie.

13. Explico melhor, a breve trecho.

Da probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris)

14. O cerne da irregularidade apontada na vertente Representação diz respeito à realização da licitação em lote único, apesar de serem distintos os serviços a serem prestados, objeto do certame de que se cuida, quais sejam: (i) gerenciamento do abastecimento de combustível da frota de veículos e (ii) rastreamento veicular por equipamento de Sistema de Posicionamento Global – GPS, bem como o fato do julgamento da proposta de preço dar-se-á pelo critério de menor preço global.

15. A aquisição de serviços distintos, porém aglomerados em um único lote, tanto na ótica da representante quanto da SGCE, afronta à norma inserta no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como os princípios da competitividade e, por conseguinte, da economicidade.

16. Em fase de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, sem exame verticalizado do mérito, tenho que razão assiste à representante e à SGCE, no ponto.

17. Justifico: o objeto da vertente licitação, constante no item 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, está assim descrito, in verbis:

2.1 DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, fornecendo Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis, utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, e a integração com rastreamento veicular por equipamento de Sistema de Posicionamento Global – GPS, com diário de bordo, a fim de atender os veículos que compõem e aqueles que venham a compor à frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e localidades do interior, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital. (sic) (grifou-se)

18. O julgamento dos lances a serem ofertados dar-se-á pelo critério de menor preço global, conforme previsão encartada no item 6.1 do aludido Edital, in litteris:

6.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

19. Percebe-se, facilmente, que o objeto descrito no item 2.1 do mencionado Edital, trata de dois serviços distintos e, portanto, divisíveis, pois um refere-se ao controle de aquisição de combustível e o outro a rastreamento veicular por GPS. Nada obstante, o item 6.1 do referido instrumento convocatório estabelece como critério de julgamento o menor preço global.

20. O Edital sub examine, nos moldes como se encontra, desatente à obrigatoriedade de parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, consoante exigência entabulada no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, além de frustrar objetivos comezinhos da licitação afetos à competitividade e a economicidade, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

21. É que de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. A propósito, veja o teor da precitada norma:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (sic)

22. Impõe-se, destarte, o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente, como na hipótese dos vertentes autos.

23. O que se almeja com o parcelamento do objeto a ser licitado é o atingimento dos princípios da economicidade e da competitividade, na medida em que a divisão do objeto amplia o universo de fornecedores, principalmente daqueles que não dispõem de capacidade técnica para a execução da integralidade do objeto, mas tão somente de parte dele, e ainda possibilita que a administração selecione a proposta que se revelar mais vantajosa à satisfação do interesse público.

24. O Tribunal de Contas da União, aplicável a espécie por analogia, ao formular o Verbete Sumular n. 247, assim pacificou o tema, litteratim:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sic) (grifou-se)

25. Tal entendimento sumular, da Corte de Contas Federal, que guarda correlação com o caso em apreço, reproduz a assente jurisprudência do TCU, consoante se infere dos julgados que passo colacionar,ipsis verbis

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório. Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário)

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)

Acerca da alegada possibilidade de fragmentação do objeto, vale notar que nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...” (grifos não constam do original). Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Nesse ponto, calha trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho: “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, com relação à ausência do parcelamento dos objetos das licitações, é evidente que, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global, quando for este o caso. Nesse sentido é a Súmula TCU 247, abaixo transcrita: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Acórdão 262/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Verifique a possibilidade de realizar licitações distintas nos casos em que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, com vistas à propiciar a ampla participação de interessados, em atenção ao comando disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2717/2008 Plenário

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança. Acórdão 2331/2008 Plenário

O TCU considerou irregularidade a ausência de exposição de motivos para a não-adoção do parcelamento do objeto, em dissonância com os termos do art. § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2170/2008 Plenário

Efetue o parcelamento do objeto, de sorte a adjudicar por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e das orientações contidas nas Decisões 393/1994 e 1089/2003, do Plenário. Acórdão 1768/2008 Plenário

Divida o objeto da contratação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, buscando a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, evitando contratar

em conjunto objetos de natureza díspares, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário (sic) (grifos no original)

26. Dúvidas não restam de que o parcelamento do objeto licitatório, previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, 1993, impõe-se quando o objeto é de natureza divisível. No caso em exame, os serviços de (i) gerenciamento do abastecimento de combustível da frota de veículos e (ii) rastreamento veicular por equipamento de Sistema de Posicionamento Global – GPS podem ser separados em parcelas distintas, em relação às quais existem empresas especializadas no fornecimento individual de cada um dos serviços no mercado.

27. Esclareça-se que optando à Administração pela realização de licitação em lote único, embora tal hipótese figure-se, por ora, remota, deve esta desincumbir-se do ônus da justificação legal, com vista a demonstrar que tal reunião de serviços é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar maior economicidade da contratação.

28. In casu, a Administração sequer justificou a necessidade da aquisição dos serviços de rastreamento veicular por sistema de posicionamento global – GPS, o que ofende o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 10.520, de 2002, prima facie.

29. Dito isso, tenho presente a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris), constante no art. 108-A do RITC, consistente no não-parcelamento do objeto vertido no Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, que resulta na ulceração dos princípios da competitividade e da vantajosidade, em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993, e ainda por não se ter justificado a necessidade de contratação dos serviços de rastreamento veicular por sistema de posicionamento global –GPS, em afronta ao que disciplina o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002.

Do receio de ineficácia do provimento final

30. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consubstanciados no não-parcelamento do objeto vertido no Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, que resulta na violação dos princípios da competitividade e da vantajosidade, em contrariedade com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993, e ainda por não se ter justificado a necessidade de contratação dos serviços de rastreamento veicular por sistema de posicionamento global –GPS, em afronta ao teor do art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte não intervenha liminarmente na Administração Pública, determinando a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, a fim de se prevenir a consumação dos ilícitos administrativos premencionados.

31. Impende anotar, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

32. Daí por que, a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória desta Egrégia Corte.

33. Ora, acaso não haja a intervenção liminar desta Corte, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico cuja abertura está agendada para 21 de novembro de 2016, às 10h30min – horário de Brasília, os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderão se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao Erário, decorrente da baixa competitividade e, conseqüente, contratação desvantajosa para a Administração, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

34. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, terem o condão de macular a licitação decorrente do Edital de pregão eletrônico sub examine e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos

autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

35. Destarte, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, detém impropriedades que, por sua vez, imprime modificação substancial, tenho que haverá a necessidade de republicação da peça editalícia, com as modificações apontadas pelo Corpo Técnico, sem prejuízo de outros achados por parte do Ministério Público de Contas, quando de sua manifestação regimental, cuja manifestação não se efetivou nesta quadra processual, ante a proeminência da medida de urgência própria das medidas cautelares, razão pela qual a Administração Pública terá de devolver o prazo para a ciência e participação dos licitantes interessados.

36. Com efeito, somente depois da retificação do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, que implicará na alteração substantiva das cláusulas editalícias, exsurge a necessidade da CAERD, nos termos disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, promover a devolução do prazo para os licitante-interessados, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com os ajustes perpetrados pela Administração, inclusive ao depois da derradeira manifestação ministerial.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, com aval nos achados técnico-jurídicos vertidos no Relatório Técnico, por seu turno, exarado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 371537), a par dos elementos ventilados na Representação, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 11.109/2016/TCE-RO, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, apresentada por seu Sócio, o Senhor Rodrigo Mantovani, CPF n. 159.882.778-29, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – DETERMINAR a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, e ao Senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.682-34, Pregoeiro e Presidente da CPLMO/CAERD/RO, ou a quem as substituam na forma da lei, que INCONTINENTI SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, programada para o dia 21 de novembro de 2016, às 10h30min – horário de Brasília, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, fornecendo Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis, utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, e a integração com rastreamento veicular por equipamento de Sistema de Posicionamento Global – GPS, com diário de bordo, a fim de atender os veículos que compõem e aqueles que venham a compor à frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e localidades do interior, estimada em R\$ 1.846.110,97 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil e,

cento e dez reais e noventa e sete centavos), dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

a) De responsabilidade do Senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.68234, na qualidade de pregoeiro e presidente da CPLMO/CAERD/RO:

a.1) Por elaborar o Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, inserindo o item 2.1. do Edital e 1.1 do Termo de Referência c/c com o item 6.1, sem observância do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993, consistente obrigação da Administração Pública promover o parcelamento do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para ao atingimento dos princípios da competitividade e da vantajosidade, e ainda por não ter justificado a necessidade de contratação dos serviços de rastreamento veicular por sistema de posicionamento global –GPS, em afronta ao que disciplina o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002;

b) De responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00, na qualidade de Diretora-Presidente da CAERD:

b.1) por aprovar o Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO, com o item 2.1. do Edital e 1.1 do Termo de Referência c/c com o item 6.1, sem observância do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993, consistente obrigação da Administração Pública promover o parcelamento do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para ao atingimento dos princípios da competitividade e da vantajosidade, e ainda por não ter justificado a necessidade de contratação dos serviços de rastreamento veicular por sistema de posicionamento global –GPS, em afronta ao que disciplina o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002;

III – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, e ao Senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.682-34, Pregoeiro e Presidente da CPLMO/CAERD/RO, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, se não se absterem, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V - ESTABELEECER o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis, qualificados no item II e subitens, deste dispositivo, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades alhures apontadas, para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum, do Relatório Técnico (ID 371537) e da Representação (ID 371534.);

VI – ALERTAR-SE aos agentes mencionados no item II desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação conclusiva do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive, apontar outras impropriedades constantes no Edital, sub examine, que eventualmente não foram detectadas pela SGCE, sob a perspectiva da dialética processual, e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação

de sua nulidade, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VII - ORDENAR aos agentes públicos nominados no Item II do Dispositivo que, uma vez concretizadas as alterações das cláusulas editalícias do certame em referência, promovam a devolução in totum do prazo, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com substrato jurídico no disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666, de 1993;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, para que tome conhecimento deste Decisum, na condição de custos legis, remetendo-lhe cópia;

c) A Representante, pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, apresentada por seu Sócio, o Senhor Rodrigo Mantovani, CPF n. 159.882.778-29, via DOeTCE-RO;

d) A Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, e ao Senhor Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.682-34, Pregoeiro e Presidente da CPLMO/CAERD/RO, via mandado;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário;

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Em 19 de novembro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02187/16

PROCESSO: 1920/15@ – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Voluntária - MUNICIPAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG

INTERESSADA: Maria das Graças de Barros Oliveira – CPF nº 272.518.022-87

RESPONSÁVEL: Pedro Nogueira da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria das Graças de Barros Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria das Graças de Barros Oliveira, portadora do CPF nº 272.518.022-87, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, regime jurídico estatutário, carga horária 40hs, materializado por meio da Portaria nº 006 – IPMSMG, de 13.4.2015, publicada no DOM nº 1431, de 14.4.2015, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; e art. 17, §§ I, II e III, da Lei Municipal nº 1389/2014;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02186/16

PROCESSO: 1947/15@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO: Edson Felisbino de Souza – CPF nº 162.660.212-34
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações. Lei nº 10.887/2004.

Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Edson Felisbino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Edson Felisbino de Souza, portador do CPF nº 162.660.212-34, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços, nível I, referência/faixa 15, matrícula nº 2942-4, regime jurídico único, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 004/IPEMA, de 20.3.2015, publicada no DOM nº 1422, de 1.4.2015, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1155/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02189/16

PROCESSO: 02828/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Erleide Mattos da Silva (representante) - CPF nº 686.796.372-20
RESPONSÁVEL: Carlos Santiago de Albuquerque
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor/ativo Carlos Cezar Pizzano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Victoria Beatriz da Silva Pizzano (filha), representada pela sua genitora a Senhora Erleide Mattos da Silva, CPF nº 686.796.372-20, beneficiária do ex-servidor/ativo Carlos Cezar Pizzano, CPF nº 214.046.239-49, falecido em 3.4.2009, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia Civil, matrícula 300015822, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 193/ DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1551, de 12.8.2010, com fulcro nos artigos 28, I, 32, II, alínea "a", e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02188/16

PROCESSO: 04463/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Luzanira Ferreira de Jesus - CPF nº 139.668.802-10
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora Luzanira Ferreira de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Luzanira Ferreira de Jesus, CPF nº 139.668.802-10, que ocupava o cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência 14, carga horária de 40 horas, cadastro nº 294240, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, substanciada por meio da Portaria nº 306/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2015, publicada no DOM nº 5.024, de 7.8.2015, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02164/16

PROCESSO: 4775/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Neusa Nascimento de Oliveira
CPF n. 904.154.428-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, I, II, III e IV, DA EC N. 41/2003, C/C ARTS. 24, 46 E 63 DA LCEP N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Neusa Nascimento de Oliveira como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 14 de maio de 2009, publicado no DOE nº 1247, em 20.05.2009, retificado pelo Decreto de 20 de setembro de 2011, publicado no DOE nº 1826, em 28.09.2011, e alterado pela Ratificação de aposentadoria, de 02.08.2016, publicado no DOE nº 154, em 18.08.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Neusa Nascimento de Oliveira, no cargo de Professor, Nível III, Referência "01", Carga Horária 40 horas, matrícula n. 300005092, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da LCEP n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/307/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 59/60, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão do benefício em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02211/16

PROCESSO N.: 2888/2015– TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Mhatteus Rafael da Silva Reis – filho
 CPF n. 036.133.882-19
 INSTITUIDOR: Sidinei Pereira dos Reis
 Cargo: Cabo PM
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: N. 21, de 1º de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 32, II, "A"; 34, I, II E III, DA LCE Nº 432/2008, C/C ART. 42, §2º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003 E ART. 45 DA LEI Nº 1.063/2002.
 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão Militar.
 Temporária: filho. 2. Dependente de servidor faz jus ao valor da totalidade da remuneração, antes do falecimento, sendo reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Mhatteus Rafael da Silva Reis, como tudo dos autos consta.
 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:
 I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 043/DIPREV/2015, de 13.05.2015, publicado no DOE n. 2721, de 19.06.2015 – de pensão temporária a Mhatteus Rafael da Silva Reis, filho, dependente do servidor Sidinei Pereira dos Reis, ocupante do cargo Cabo PM, RE n. 100058198, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o arts. 28, I, 32, II, "a"; 34, I, II e III, da LCE n. 432/2008, c/c art. 42, §2º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1.063/2002, de que trata o processo n. 01 - 1320.00291-0000/2015-IPERON.
 II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
 III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
 V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.
 Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02154/16

PROCESSO: 3060/2013 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Maria Odília de Oliveira
 CPF nº 107.342.362-04
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de Outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Odília de Oliveira, como tudo dos autos consta.
 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
 I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Odília de Oliveira, CPF nº 107.342.362-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300003397, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 21 de Outubro de 2008, publicado no DOE nº 1124, de 17.11.2008, com retificação publicada no DOE nº 2165, de 28.2.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;
 II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
 III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
 IV – Recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, doravante, faça constar como tempo averbado na CTS o período em que o servidor laborou no Governo do Estado de Rondônia como celetista, conforme previsto no §1º do artigo 140 da Lei Complementar 68/92;
 V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de

pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02158/16

PROCESSO: 2004/14 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ester da Silva Camillo
CPF nº 282.561.312-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ester da Silva Camillo, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ester da Silva Camillo, portadora do CPF nº 282.561.312-68, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, classe "3", matrícula nº 300022621, carga horária 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 02.04.2008 publicado no DOE nº 0987, de 30.04.2008, retificado e publicado no DOE nº 2389, de 29.01.2014, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, c/c art. 44, § 1º, da Lei nº 228/2000 e art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao

comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02159/16

PROCESSO: 3143/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Josefa Mendes Fonseca
CPF nº 454.104.619-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de Outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Josefa Mendes Fonseca, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Josefa Mendes Fonseca, CPF nº 454.104.619-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 02, matrícula nº 300016281, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 061/IPERON/GOV-RO, de 19.6.2012, publicado no DOE nº 2009, de 6.7.2012, com retificação publicada no DOE nº 2274, de 9.8.2013, sendo

os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) Após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 5/6, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) Após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02162/16

PROCESSO: 0125/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Mario Vitor Mendes
CPF nº 051.818.362-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Base de cálculo na última remuneração no cargo. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Mario Vitor Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Mario Vitor Mendes, portador do CPF nº 051.818.362-91, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência “5”, matrícula nº 300036479, 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 086/IPERON/GOV-RO, de 26.07.2012 publicado no DOE nº 2032, de 08.08.2012 (fl. 80), retificado pelo ato conjunto de 17.08.2016, publicado no DOE nº 0161, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02197/16

PROCESSO: 02244/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edson Carneiro Santiago
CPF nº 340.819.502-10
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF nº 369.220.722-00
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada de Edson Carneiro Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º TEN PM RE 100047656 Edson Carneiro Santiago, CPF nº 340.819.502-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 464/IPERON/PM-RO, de 03/12/2014, publicado no DOE nº 2599, de 08/12/2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal e no art. 50, II, "a"; 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 1º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02198/16

PROCESSO: 04817/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Julia Trindade de Sousa
CPF nº 113.733.952-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Julia Trindade de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Julia Trindade de Sousa, CPF nº 113.733.952-20, matrícula no 300000310, no cargo de Auditor Fiscal, TAF 401, Classe Especial, Referência C, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 299/IPERON/GOV-RO, de 28.11.2014, publicado no DOE nº 2602, de 11.12.2014, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 02202/16

PROCESSO: 2038/15 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Paulo Pedro
 CPF nº 112.754.809-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Paulo Pedro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Paulo Pedro, portador do CPF nº 112.754.809-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional N1, referência 12, matrícula nº 300019521, carga horária 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 078/IPERON/GOV-RO, de 26.06.2014 publicado no DOE nº 2493, de 08.07.2014, com fulcro no artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 37, inciso XVI, alínea "b"; art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 19, inciso I, alínea "a"; art. 20, § 9º e art. 45, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02203/16

PROCESSO: 04545/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Suely Gorayeb Sucupira
 CPF nº 052.253.702-25
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Suely Gorayeb Sucupira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Suely Gorayeb Sucupira, CPF nº 052.253.702-25, matrícula no 300033952, no cargo de Técnico em Previdência, CH 40h, Nível Médio, Referência 13, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 270/IPERON/GOV-RO, de 11.8.2015, publicado no DOE nº 2773, de 01.09.2015, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02204/16

PROCESSO: 1529/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jacira de Ávila Souza
CPF nº 076.880.952-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de Outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jacira de Ávila Souza, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jacira de Ávila Souza, CPF nº 076.880.952-34, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 05, matrícula no 3000012952, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 354/IPERON/GOV-RO, de 17.11.2015, publicado no DOE nº 2840, de 10.12.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, doravante, faça constar como tempo averbado na CTS o período em que o servidor laborou no Governo do Estado de Rondônia como celetista, conforme previsto no §1º do artigo 140 da Lei Complementar 68/92;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02206/16

PROCESSO: 709/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Roseli da Silva Mendes
CPF nº 256.144.102-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de Outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Roseli da Silva Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Roseli da Silva Mendes, CPF nº 256.144.102-44, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 09, matrícula no 300027188, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 099/IPERON/GOV-RO, de 7.4.2015, publicado no DOE nº 2684, de 23.4.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, doravante, faça constar como tempo averbado na CTS o período em que o servidor laborou no Governo do Estado de Rondônia como celetista, conforme previsto no §1º do artigo 140 da Lei Complementar 68/92;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02207/16

PROCESSO: 00400/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jêza Pinheiro Auzier
CPF nº 085.296.202-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Jêza Pinheiro Auzier, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Jêza Pinheiro Auzier, CPF nº 085.296.202-91, matrícula no 300001740, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Classe TENDN2, Referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 097/IPERON/GOV-RO, de 31.3.2015, publicado no DOE nº 2679, de 14.4.2015, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02208/16

PROCESSO: 01679/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Antônio Lima
CPF nº 074.163.963-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Francisco Antônio Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Francisco Antônio Lima, CPF nº 074.163.963-04, matrícula no 0021601, no cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, Padrão 28, nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 12/IPERON/TJ-RO, de 16.02.2016, publicado no DOE nº 37, de 29.2.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01479/16

PROCESSO: 4632/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADAS: Marinez Moraes Pereira
CPF nº 272.512.092-68
Companheira.

layza Moraes Pereira
CPF nº 002.916.082-05

Filha.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão, concedida à Senhora Marinez Moraes Pereira, na qualidade de companheira, e da filha layza Moraes Pereira, beneficiárias do ex-servidor Renato de Jesus Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, em favor da Senhora Marinez Moraes Pereira, na qualidade de companheira, e da filha layza Moraes Pereira, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Renato de Jesus Pereira, falecido em 5.4.2012 (fl. 05) quando ativo (fl. 25) no cargo de Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300017881, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 178/DIPREV/2012 (fl. 112), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.023, de 26.7.2012 (fl. 113), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33, e 34, incisos I, e II da Lei Complementar nº 432/08;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01483/16

PROCESSO: 3159/2012 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria das Graças Salvina Martins
 CPF nº 077.874.723-91.
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria das Graças Salvina Martins, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria das Graças Salvina Martins, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300006084, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 11 de março de 2009 (fl. 47), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.216, de 2.4.2009 (fl. 101), posteriormente modificado pela Retificação acostada à fl. 79, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.853, de 10.11.2011 (fl. 80), fundamentada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária nº 432/2008;
 II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
 IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01484/16

PROCESSO: 0565/2013 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Benenice Mendes Costa
 CPF nº 304.128.546-00
 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Benenice Mendes Costa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Benenice Mendes Costa, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300013077, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 24 de novembro de 2008 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.134, de 1º.12.2008 (fl. 124), posteriormente modificado pela Retificação acostada à fl. 107, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.099, de 14.11.2012 (fl. 108), fundamentada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a LCE Previdenciária nº 432/08;
 II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 06/08), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
 IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
 V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
 VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01485/16

PROCESSO: 1112/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ângela Maria Moreira Pessoa
CPF nº 541.382.137-91.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ângela Maria Moreira Pessoa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Ângela Maria Moreira Pessoa, ocupante do cargo de Analista Judiciária, Cadastro nº 22462, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 027/IPERON/TJ-RO, de 26.8.2013 (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.295, de 9.9.2013 (fl. 74), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 08 e 95/96), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-

2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01486/16

PROCESSO: 3894/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Silvana Francisca de Magalhães Araújo
CPF nº 275.168.221-91
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Silvana Francisca de Magalhães Araújo, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Silvana Francisca de Magalhães Araújo, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300025357, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 260/IPERON/GOV-RO, de 5.12.2013 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.373, de 6.1.2014 (fl. 85), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) original expedida pelo INSS e na CTC do RPPS do Estado do Mato Grosso/MT que o tempo foi computado para fins

desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Mato Grosso/MT (fls. 10/11), nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01488/16

PROCESSO: 2103/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Fracinete Menezes Campanharo
CPF nº 585.329.432-68.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Fracinete Menezes Campanharo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Fracinete Menezes Campanharo (CPF nº 585.329.432-68), ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300027606, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de

Aposentadoria nº 101/IPERON/GOV-RO, de 29.5.2013 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.239, de 21.6.2013 (fl. 96), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 53/54), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01489/16

PROCESSO: 2111/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ana Maria Freitas de Oliveira
CPF nº 122.565.792-04.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ana Maria Freitas de Oliveira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Ana Maria Freitas de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300013708, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 43/IPERON/GOV-RO, de 13.3.2013 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.195, de 12.4.2013 (fl. 91), fundamentado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 22/23), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01490/16

PROCESSO: 1817/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Izabel Valli Lisboa
CPF nº 395.376.767- 49.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Izabel Valli Lisboa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Izabel Valli Lisboa, ocupante do cargo de Enfermeira, Matrícula nº 300016590, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 015/IPERON/GOV-RO, de 23.1.2013 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.154, de 13.2.2013 (fl. 91), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 14), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01494/16

PROCESSO: 3391/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lucia Rosa da Silva
CPF nº 294.551.031-68.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Lucia Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Lucia Rosa da Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300027071, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 134/IPERON/GOV-RO, de 7.8.2013 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.284, de 23.8.2013 (fl. 96), fundamentado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 33 e 35), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01498/16

PROCESSO: 1102/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Danilo Dalazen
CPF nº 303.027.659-72
Cônjuge.
Ana Paula Dalazen
CPF nº 006.851.962-16
Filha.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão, concedida ao Senhor Danilo Dalazen, na qualidade de cônjuge, e em favor da filha Ana Paula Dalazen, beneficiários da ex-servidora Tecla Schmitz Dalazen, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, do Senhor Danilo Dalazen, na qualidade de cônjuge, e em favor da filha Ana Paula Dalazen, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Tecla Schmitz Dalazen, falecida em 21.9.2013 (fl. 04) quando em atividade no cargo de Professora, Matrículas nº 300004446 e 300004447, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 053/DIPREV/2014, de 31.3.2014 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.560, de 13.10.2014 (fl. 123), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alíneas “a””, e 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 432/08;
II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01499/16

PROCESSO: 0435/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José dos Santos Lacerda
CPF nº 036.055.582-91
Cônjuge.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão, concedida ao Senhor José dos Santos Lacerda, beneficiário da ex-servidora Francisca Mâcedo Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor José dos Santos Lacerda, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Francisca Mâcedo Lacerda, falecida em 22.1.2012 (fl. 04) quando inativa (fl. 90) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Ref. F, Matrícula nº 300006058, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 067/DIPREV/2014, de 14.4.2014 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.491, de 4.7.2014 (fl. 77), com fulcro no artigo 40, §1º, I, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, §1º e §2º; 30, inciso I, 31, §1º, 32, inciso I, alínea "a", §1º, 34, inciso I e 38 da Lei Complementar nº 432/08;
II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01500/16

PROCESSO: 424/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sandra Mara de Lima Lisboa
CPF nº 340.718.652-53
Companheira
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão concedida à Senhora Sandra Mara de Lima Lisboa, beneficiária do ex-servidor Joaquim Ferreira Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Sandra Mara de Lima Lisboa (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Joaquim Ferreira Barros, falecido em 23.12.2013 (fl. 04), quando em atividade (fl. 33) no cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, Cadastro 0036498, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 091/DIPREV/2014, de 28.5.2014 (fl. 91), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.491, de 4.7.2014 (fl. 101), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, II, 30, II, 31, 32, I, alínea "a", 34, I e 38 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03391/2008 – TCE/RO (Vol. I a IV)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 079/08/GP/DER – Construção pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: Entr. BR-364 / Cujubim, com os seguintes sub-trechos: LOTE III – Segmento I: estaca 1.400 + 0,00 a estaca 1.750 + 0,00, ext. 7,00 Km; no(s) municípios (s) de Cujubim / RO
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda (Contratada) - CNPJ 04.596.384/0001-08
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO - CPF: 696.938.625-20
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0308/2016-GCVCS 0000/16

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 079/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTR. BR-364 / CUJUBIM/RO, COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE III – SEGMENTO I: ESTACA 1.400 + 0,00 A ESTACA 1.750 + 0,00, EXT. 7,00 KM; NO(S) MUNICÍPIOS (S) DE CUJUBIM/RO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO – MARÇO/2008) E O PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando parcialmente do opinativo Técnico, posto que transcorridos mais de 05 (cinco) anos contados da data do efetivo conhecimento da existência do ato (projeto básico – março/2008) e o primeiro Relatório Técnico que apontou a irregularidade (janeiro/2016) e, considerando a inexistência de qualquer indício de dano ao erário, Decido:

I. Determinar, via ofício, ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, na pessoa de seu Diretor Geral, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, comprovante do cancelamento do saldo de empenho no valor de R\$160.168,53 (cento e sessenta mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), posto que somente constam dos autos anulação parcial da nota de empenho 2010NE00092 no valor de R\$ 92.860,65 (noventa e dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), de forma que não atinge a totalidade do saldo empenhado, conforme demonstrado pela unidade técnica as fls. 1168v;

II. Transcorrido o prazo estabelecido no item I desta Decisão, atendida ou não a determinação, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Sr. JACQUES DA SILVA

ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO, bem como aos demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório Técnico e desta Decisão, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02194/16

PROCESSO: 03657/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Francisco de Assis Vieira Pacheco - CPF nº 325.209.723-00
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria do Senhor Francisco de Assis Vieira Pacheco, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco de Assis Vieira Pacheco, CPF nº 325.209.723-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional N1, Referência 07, carga horária 40 horas, matrícula nº 300025926, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 69/IPERON/GOV-RO, de 30.9.2014, publicado no DOE nº 2573, de 1.10.2014, com supedâneo no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;
- IV. Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 V. Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02195/16

PROCESSO: 03573/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Irani Guilhermina Amaral - CPF nº 326.829.802-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro do ato concessório da Senhora Irani Guilhermina Amaral, como todo dos autos consta.
 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
 I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Irani Guilhermina Amaral, CPF nº 326.829.802-87, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência 313, matrícula 300044620, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 201/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE nº 2578, de 7.11.2014, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o art. 45, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012;
 II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01482/16

PROCESSO: 1006/2012 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo/RO – IPECAN.
 INTERESSADA: Geralda Rodrigues de Almeida
 CPF nº 225.232.782-00.
 RESPONSÁVEL: Edilaina Siqueira Pereira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Geralda Rodrigues de Almeida, como todo dos autos consta.
 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da Senhora Geralda Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Cadastro nº 1978, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 022/2011 – IPECAN, de 27.6.2011 (fl. 12), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0474, de 1º.7.2011 (fl. 13), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, c/c o §2º e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 507/2009;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento à Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo/RO – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo/RO – IPECAN, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03667/16 – TCER-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2017
INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal - CPF nº 556.984.769-34.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0306/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2017. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, no importe de R\$36.179.224,70 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 4,28% do coeficiente de razoabilidade;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Adotem-se medidas de cumprimento do item II desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Campo Novo de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2017; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, no importe de R\$36.179.224,70 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que

tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 4,28% do coeficiente de razoabilidade.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03677/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Josemar Beatto- CPF nº 204.027.672-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00243/16

ANÁLISE DA PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2017.
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. ESTIMATIVA DE
ARRECADAÇÃO DA RECEITA. VIÁVEL. DETERMINAÇÕES.
SOBRESTAMENTO. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Colorado do Oeste, para o exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 21/29, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSEMAR BEATTO - Prefeito Municipal, no montante de R\$35.660.031,24 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2017, que perfaz em R\$34.395.837,42 (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER, pois atingiu 3,68% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Colorado do Oeste.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser

objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Colorado do Oeste nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$34.395.837,42, consoante memória de cálculo à pág. 26.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2017, a importância de R\$35.660.031,24 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Colorado do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 3,68%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Colorado do Oeste representa uma elevação de 9,31% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2016, e de 15,12% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2012 a 2016.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2017, do Município de Colorado do Oeste, na ordem de R\$35.660.031,24 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCER-RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 03677/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra “a” do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Colorado do Oeste, na ordem de R\$35.660.031,24 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02081/16
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP – Formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial.
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal
CPF nº 874.516.542-49
Ronaldo Patrício dos Reis – Procurador do Município
CPF nº 425.925.936-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00244/16

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL. ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 16/2016/SRP, do tipo menor preço global, tendo por objeto a Formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Poder Executivo do Município de Corumbiara, com valor estimado em R\$522.308,94 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

2. Conforme Relatório Técnico de fls. 377/387, a análise instrutiva preliminar opinou pela continuidade do certame, porém, vislumbrou a existência de falha formal, nos termos da conclusão a seguir transcrita:

38. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, foi constatada a ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF Nº 874.516.542-49) – PREGOEIRA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR RONALDO PATRÍCIO DOS REIS (CPF Nº 425.925.936-91) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO:

1) Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por fazer constar da Cláusula Oitava da minuta contratual (anexo 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP), valores de multas discrepantes em relação ao que fora previsto na Cláusula 11 do referido Edital;

XII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

39. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder a instrução dos presentes autos e diante da irregularidade acima apontada, sugere que:

I – seja autorizado o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado do referido Pregão;

II – sejam definidas as responsabilidades dos agentes públicos acima relacionados, com a consequente expedição do mandado de audiência, assinalando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Em seguida, os autos foram submetidos ao exame ministerial, cuja Cota nº 0021/2016-GPETV, às fls. 392/394, subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, assim concluiu:

Nesse jaez, em que pese a análise do extinto processo tenha sido prejudicada, a constatação das irregularidades outrora empreendida deve ser confrontada com o novel edital, a fim de se conferir se foram elididas pela Administração, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina seja determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que seja apurado se houve a repetição (ou não) das irregularidades pontuadas no bojo do Processo nº 200/2016, em especial àquelas levantadas pela Unidade Instrutiva e pelo Parecer Ministerial nº 121/2016 - GPEPSO.

Destaca-se, por oportuno, que consta erro material na digitalização dos autos eletrônicos, quanto à numeração de folhas do processo, que estão ilegíveis até a folha imediatamente anterior à de nº 377, devendo ser procedida a correção pelos setores competentes deste Tribunal. Após a realização das providências acima pugnadas, retornem os autos para manifestação meritória do Ministério Público de Contas.

4. Por meio do despacho de fls. 399, determinei o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para a correção da numeração das folhas do processo, assim como determinei a posterior remessa do feito ao Corpo Técnico para análise complementar.

5. O Relatório de Instrução Complementar, às fls. 405/413, promoveu novo exame dos autos para apurar se houve ou não repetição das irregularidades pontuadas no bojo do Processo nº 200/2016, nos termos da manifestação contida na Cota Ministerial nº 21/2016 – GPETV, e concluiu da seguinte forma:

21. Finalizada a reanálise do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 499.306.212-53), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRA MUNICIPAL (CPF Nº 874.516.542 - 49):

1) Infração ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não respeitar as determinações feitas através da DM-GCFCS-TC 00076/16 proferida por esta Corte de contas em seu item 9, incisos III, alíneas “a” e “b” e IV, alínea “b”, às fls. 373/375 do processo nº 0200/16, uma vez que:

a) Não foi incluída “cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças” (Item III, alínea “a”);

b) Ainda consta, “no critério de adjudicação, de percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex, e não a fixação dos preços que compõem os lotes” (Item III, alínea “b”);

c) Não “incluiu cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação” (Item IV, alínea “b”).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos e diante da irregularidade acima apontada, sugere que:

I – seja suspenso na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado do referido Pregão;

II – sejam definidas a responsabilidades dos agentes públicos acima relacionados, com a consequente expedição dos mandados de audiência, assinalando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

23. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

6. Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo Parecer nº 942/2016-GPETV, às fls. 416/422, subscrito pelo nobre Procurador Ernesto Tavares Victoria, quanto ao pedido de suspensão do edital contido no derradeiro Relatório Técnico, entendeu que não haveria necessidade, em face de que as irregularidades identificadas são formais e não comprometeriam a continuidade do certame, podendo ser suficiente a promoção de determinações corretivas e, se for o caso, a aplicação de multas. No mais, opinou pela concessão da ampla defesa e do contraditório em face das falhas formais identificadas nos autos, conforme conclusão a seguir transcrita:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I) Atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e expedição de Mandado de Audiência ao responsável, senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, para, caso queira, ofereça sua defesa, no termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, em relação aos seguintes fatos:

a) Omissão em incluir no edital de licitação “cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças”;

b) Deixar de contemplar, no critério de adjudicação, a fixação dos preços que compõem os lotes, limitando-se a exigir “percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex”;

c) Omissão em incluir cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

II. Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, bem como para manifestação conclusiva do Parquet de Contas; III. Expedida, desde já, Determinação à Administração Pública para que proceda à inclusão, no contrato e na Ata de Registro de Preços, de cláusula que imponha às empresas contratadas a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças, bem como cláusula contratual impositiva de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, com descrição individualizada das peças a serem fornecidas e dos veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Corumbiara deflagrou procedimento licitatório para formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial.

8. Em seu primeiro Relatório (fls. 377/387), a Unidade Instrutiva apontou a existência de discrepância entre os valores de multas previstos na Cláusula Oitava da minuta contratual (anexo 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP) em relação aos previstos na Cláusula 11 do Edital, além de questionar a utilização desmotivada, por parte da Administração Municipal, de portal oneroso para a realização do presente pregão eletrônico, porém, em virtude de que a realização de compras públicas está sendo objeto de análise nesta Corte de Contas por meio do processo nº 1758/2016, o Corpo Técnico decidiu não promover qualquer

apontamento sobre o tema até que haja uma posição desta Corte acerca do assunto.

9. Em sede de análise complementar, a Unidade Instrutiva reconheceu a existência de outras irregularidades, quais sejam, i) ausência de cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças; ii) fazer constar, no critério de adjudicação, percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex, e não a fixação dos preços que compõem os lotes; iii) deixar de incluir cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada dos veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação (fls. 405/413).

10. A Procuradoria de Contas corroborou com o posicionamento técnico quanto a existência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Complementar de fls. 405/413, e sugeriu, ainda, seja determinado ao gestor, desde já, a inclusão, no contrato e na Ata de Registro de Preços, de cláusula que imponha às empresas contratadas a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças, bem como cláusula contratual impositiva de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, com descrição individualizada das peças a serem fornecidas e dos veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

11. Essas questões que foram objeto da determinação sugerida no derradeiro parecer ministerial (fls. 419) foram tratadas por ocasião da apreciação do Processo nº 2080/2016, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para aquisição de peças de veículos para atender a necessidade da frota oficial. Naquela ocasião, com a prolação do Acórdão nº 1753/2016 – 1ª Câmara, ficou determinado ao gestor Municipal que promovesse a imediata anulação do Pregão Eletrônico respectivo e a deflagração de novo edital isento dessas falhas.

12. No presente caso, a Assessoria deste Relator obteve informação, via telefônica, com o Servidor Danilo, integrante da Comissão de Licitação do Poder Executivo de Corumbiara, no sentido de que a Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato estão concluídas e publicadas.

13. Tal constatação, porém, não deve ser impedimento para a implementação das medidas corretivas, devendo a Municipalidade, inclusive, caso necessário, promover a anulação do procedimento licitatório e deflagrar novo edital isento das falhas, em observância aos princípios da legalidade e licitatórios.

14. No que diz respeito ao pedido de suspensão do edital contido na conclusão do Relatório Complementar de Instrução (fls. 405/413), entendo prejudicado, diante da confirmação quanto à conclusão do certame.

15. De toda forma, as falhas apontadas na análise destes autos devem compor a ampla defesa e do contraditório dos responsáveis, além da promoção das determinações necessárias à correção da licitação.

16. Diante do exposto, acompanhando, na essência, as conclusões esposadas nos Relatórios Técnicos de fls. 377/387 e 405/413, bem como no Parecer Ministerial nº 942/2016 – GPETV, às fls. 416/422, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal (CPF nº 499.306.212-53), e da Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal (CPF nº 874.516.542-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 377/387, no Relatório Complementar de Instrução de fls. 405/413, bem

como no Parecer Ministerial nº 942/2016 – GPETV, às fls. 416/422, a saber:

a) Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por fazer constar da Cláusula Oitava da minuta contratual (anexo 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP), valores de multas discrepantes em relação ao que fora previsto na Cláusula 11 do referido Edital;

b) Omissão em incluir no edital de licitação “cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças”;

c) Deixar de contemplar, no critério de adjudicação, a fixação dos preços que compõem os lotes, limitando-se a exigir “percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex”;

d) Omissão em incluir cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

II – DETERMINAR ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal (CPF nº 499.306.212-53), e à Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira (CPF nº 874.516.542-49), que, desde já, promova o seguinte ajuste no Pregão Eletrônico nº 16/2016, cujas medidas corretivas deverão ser comprovadas a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar possível juízo de ilegalidade do edital, além de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo, caso necessário, anular o certame para a deflagração de novo edital isento das falhas, a saber:

a) Incluam no contrato e na Ata de Registro de Preços cláusula que imponha às empresas contratadas a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças;

b) Incluam cláusula contratual impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação;

c) Abstenham-se de utilizar critério de adjudicação fixado com base apenas no desconto percentual sobre a tabela Audatex, o que malfere a própria natureza do registro de preço, o qual deve ser conduzido pelo preço fixado em ata, como, inclusive, determina a lei.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item anterior quanto à determinação ali contida;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico de fls. 377/387, do Relatório Complementar de fls. 405/413 e do Parecer Ministerial nº 942/2016 – GPETV, às fls. 416/422, além do presente despacho, para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

V – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02161/16

PROCESSO: 3146/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Silene da Penha Buffon Pereira
CPF nº 004.103.057-58
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de Outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Silene da Penha Buffon Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, **CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Silene da Penha Buffon Pereira, CPF nº 004.103.057-58, ocupante do cargo de Professora I, com carga horária semanal de 25 horas, matrícula nº 237/2, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto nº 3112/14, de 19.5.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c com o artigo 58 e 60 da Lei Municipal nº 591/2000;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que:

a) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) Doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04669/2015
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possível prática de falsificação de assinatura de Conselheira do Conselho Municipal de Saúde nos processos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Jaru
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
INTERESSADO: Lucinete Maria de Melo Souza, CPF n. 539.530.884-91
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU.

1. Decisão Monocrática n. 227/2015 CCBA.
2. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno.
3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
4. Arquivamento dos Autos.

DM-GCBAA-TC 00285/16

RELATÓRIO

Trata-se de expediente subscrito por Lucinete Maria de Melo Souza,

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru, que encaminha documentos sobre suposta falsificação de assinatura de Conselheira nos pareceres para pagamentos dos processos da Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, tendo em vista que fazia parte da Comissão Permanente do Conselho Municipal de Saúde, responsável por tal procedimento.

2. Para tanto, encaminhou cópia do processo administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, encartando a presente Denúncia.

3. Diante dos fatos narrados, o saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 227/15/DM/GCBAA (fls. 111/113), ordenou a autuação do feito como Denúncia encaminhando os autos ao Corpo Técnico para análise.

4. Submetidos os autos à análise do Corpo Instrutivo, fls. 4/11, manifestou-se in verbis:

Logo, ausente qualquer contorno concernente à apuração de denúncia de prática afeta à competência do Tribunal de Contas, ante a suposta oposição de assinatura estranha ao conhecimento da servidora, à qual se pretendeu indicar como verdadeira, podendo se afigurar da extração de juízo médio, a capitulação incidental de falsidade ideológica, nos termos do Código Penal Brasileiro, sugere-se que o presente Processo n.º 4669/2015/TCERO, seja encaminhado ao Ministério Público Estadual, órgão à estatura da competência constitucional a examinar a matéria sujeita a processo e julgamento perante a esfera judiciária.

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos e o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para apreciação e tomada das providências, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, o envio dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para exame e providências que julgar cabíveis.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 291/2016, da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico opinou:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo não conhecimento da denúncia, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos à espécie, sem prejuízo de imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis diante dos fatos aqui trazidos à baila, na esteira do encaminhamento proposto pela unidade técnica, devendo o feito ser arquivado após ciência do interessado quanto à decisão a ser lavrada pela Corte.

É o relatório.

6. Analisando os autos o Corpo Técnico verificou que a notícia nele contida, trata-se de irregularidades que demandam apuração por via judicial, com possíveis responsabilizações penais, sugerindo o arquivamento dos autos, por se tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal de Contas.

7. Ademais, infere-se que a documentação carreada aos autos pelo Conselho Municipal de Saúde noticia, em tese, indícios de crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja competência de apuração e responsabilização refoge à seara desta Corte de Contas.

8. Pois bem, cabe a este Tribunal de Contas fiscalizar as Administrações Estadual e Municipal visando garantir a correta aplicação dos recursos públicos, conforme competência estabelecida pela Constituição Federal, pelo Regimento Interno e pela Lei Complementar n.154/96, a qual não contempla à apreciação de atos que resultem possíveis crimes na esfera judicial.

9. Diante do exposto, reconheço a ausência de competência desta Corte de Contas, em sua jurisdição especializada, para apreciar matérias afetas à esfera judicial, razão pela qual, DECIDO:

I - PRELIMINARMENTE, não conhecer da denúncia, visto não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno de Corte de Contas.

II - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a extração e remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01614/2011

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2010

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RECORRENTE: Sônia Ferreira da Silva - CPF n. 326.799.042-49

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Desentranhamento das peças. Encaminhamento à recorrente.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, desde que interposto no prazo de 15 dias (arts. 31 e 32 da LC n. 154/96 e 89, I e 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Não conhecimento do Recurso de Reconsideração.

DM-GCBAA-TC 00286/16

Vistos.

Em síntese, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49, em face do Acórdão n. 286/2015 – 1ª Câmara.

2. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou

representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contado s na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.(sem grifo no original)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

• Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO - 1999 (se grifo no original)

3. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1083, de 03.02.2016 (certidão de fl. 442), considerando-se como data de publicação o dia 04.02.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

4. Destarte, o presente recurso mostra-se intempestivo, visto que interposto no dia 31.10.2016, o que permite aferir prima facie, que não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao juízo prelibatório de sua admissibilidade, consoante dispõe a legislação interna corporis desta Corte de Contas. Logo, não o conheço.

5. Cumpre esclarecer ainda, que a recorrente teve seu direito precluso, conforme se comprova pela certidão de trânsito em julgado (fl. 463).

6. Acrescente-se ainda, que ao compulsar os autos, verifiquei que o aludido recurso na verdade, trata-se da juntada das mesmas razões de defesa (fls. 309/315), já analisadas por esta Corte, na sessão Plenária de 08 de dezembro de 2015 (fls. 439/431-v).

7. Ex positis, em razão do que fora expandido, determino que seja providenciado o desentranhamento da documentação, com posterior remessa à recorrente.

Porto Velho, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02148/16

PROCESSO: 3385/2010 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Tereza Luiza da Cruz
CPF nº 203.402.902-00
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Tereza Luiza da Cruz como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Tereza Luiza da Cruz, portadora do CPF nº 203.402.902-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 10838, carga horária 40hs, regime jurídico estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do Município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria nº Portaria nº 079/2010, de 31.08.2010, publicado no DOM-JP, em 06.09.2010, retificada pela Portaria nº 100/FPS/PMJP/2015, de 03.11.2015, publicada no DOM-JP nº 2188, de 10.11.2015 retificado pela Portaria nº 047/FPS/PMJP/2016, de 11.07.2016, publicada no Jornal Correio Popular de 26.07.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 32 e 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005;
- II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
- Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03676/16 – TCER-RO [e]

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste /RO
 ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2017
 INTERESSADO: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal - CPF nº
 351.093.002-91.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0307/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2017. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Machadinho do Oeste /RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, no importe de R\$62.663.066,96 (sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 2,92% do coeficiente de razoabilidade;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste/RO, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Adotem-se medidas de cumprimento do item II desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, referente ao exercício de 2017; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Machadinho do Oeste /RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, no importe de R\$62.663.066,96 (sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 2,92% do coeficiente de razoabilidade.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02200/16

PROCESSO: 3370/15 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
 INTERESSADO: Adão Gonçalves de Oliveira
 CPF nº 249.291.581-68
 RESPONSÁVEL: Milton Braz Rodrigues Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais de acordo com a última remuneração. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Adão Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Adão Gonçalves de Oliveira, portador do CPF nº 249.291.581-68, ocupante do cargo efetivo de Motorista, NE III, matrícula nº 1419, carga horária 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Mirante da Serra, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 073/SERRA PREVI, de 26.06.2015, publicada no DOM/AROM nº 1487, de 06.07.2015, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada

pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012 e combinado com art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14, da Lei Municipal nº 393/2007;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, deste Acórdão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01478/16

PROCESSO: 1060/2009 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – NOVA PREVI.
INTERESSADA: Erci dos Santos Reis
CPF nº 597.090.739-15.
RESPONSÁVEL: Elizete Teixeira de Souza.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Acidente de trabalho. Proventos integrais. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Direito à revisão nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Erci dos Santos Reis, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedido à Senhora Erci dos Santos Reis, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 10119, pertencente ao quadro permanente do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 021/2007, de 10.10.2007 (fl. 20), publicada no DOE nº 0867, de 26.10.2007 (fl. 21), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 0528/2005, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC nº 70/2012, assegurando-se a paridade;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01493/16

PROCESSO: 0324/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADA: Salete Costa Santos
CPF nº 369.230.282-72.
RESPONSÁVEL: Fernando Moreira Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos

requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Salete Costa Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da senhora Salete Costa Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Cadastro nº 232, do quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 038 – IPRENO/2013, de 5.7.2013 (fl. 65), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0999, de 31.7.2013 (fl. 66), posteriormente modificada pela Retificação acostada à fl. 67, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.004, de 7.8.2013 (fl. 68), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 17, incisos I, II, III da Lei Municipal nº 782/2010 e Lei Municipal nº 634/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENO deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENO para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENO, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01480/16

PROCESSO: 4933/2012 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH.

INTERESSADOS: Iracy Honorato Ferreira

CPF nº 242.455.002-63

Cônjuge.

Elias Honorato Naitzel

CPF nº 005.220.982-23

Filho.

RESPONSÁVEL: Sílvio Soares do Nascimento.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão, concedida à Senhora Iracy Honorato Ferreira, na qualidade de cônjuge, e ao filho Elias Honorato Naitzel, beneficiários do ex-servidor Artur Naitzel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, em favor da senhora Iracy Honorato Ferreira, na qualidade de cônjuge, e ao filho Elias Honorato Naitzel, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Artur Naitzel, falecido em 3.6.2012 (fl. 07) quando ativo (fl. 05) no cargo de Motorista de Veículos Pesados, Matrícula nº 0051, do quadro permanente de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 001/IPSINH/2012 (fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.019, de 20.7.2012 (fl. 38), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e Lei Municipal nº 486/2006;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSINH, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02150/16

PROCESSO: 2467/2011 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADA: Ana Cleuza de Novaes
 CPF nº 409.161.112-53
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Ana Cleuza de Novaes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, **CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Ana Cleuza de Novaes, portadora do CPF nº 409.161.112-53, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível NP, classe "B", matrícula nº 31763, carga horária 40hs, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 145/2013, de 06.06.2013 publicada no DOM-JP nº 1599, de 21.06.2013, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os art. 35; 39, incisos I, II e III; e art. 64, da Lei Municipal Previdenciária nº 1153/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- Desentranhe dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original da Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 13/14, em prossecução encaminhar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;
- Arquive os presentes autos, após os trâmites legais e regimentais. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério

Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02201/16

PROCESSO: 2121/15 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADO: Paulo Pereira Torres
 CPF nº 632.075.322-68
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais de acordo com a Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Paulo Pereira Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, **CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Paulo Pereira Torres, portador do CPF nº 632.075.322-68, ocupante do cargo efetivo de Trabalhador Braçal, referência NP 11, matrícula nº 64874, carga horária 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal permanente do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 2147/GP, de 20.11.2014, publicada no DOM nº 1334, de 24.11.2014, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 36, § 1º, primeira parte, e artigos 64 e 65, todos da Lei Municipal nº 1897/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03447/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00241/16

ANÁLISE DA PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2017.
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA. VIÁVEL. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.
APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Pimenta Bueno, para o exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 15/25, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jean Henrique Gerolomo De Mendonça - Prefeito Municipal, no montante de R\$82.199.727,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2017, que perfaz em R\$86.018.869,61 (oitenta e seis milhões, dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCER, pois atingiu -4,44% do

coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Pimenta Bueno.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Pimenta Bueno nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$86.018.869,61, consoante memória de cálculo a pág. 22.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2017, a importância de R\$82.199.727,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais).

5. O valor projetado pelo Executivo de Pimenta Bueno, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -4,44%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Pimenta Bueno representa uma elevação de 2,55% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2016, e de 24,26% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2012 a 2016.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2017, do Município de Pimenta Bueno, na ordem de R\$82.199.727,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 03447/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Pimenta Bueno, na ordem de R\$82.199.727,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03451/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: João Miranda de Almeida - CPF nº 088.931.178-19
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00242/16

ANÁLISE DA PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2017.
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA. VIÁVEL. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 10/17, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOAO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 17.005.053,75 (dezesete milhões, cinco mil e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2017, que perfaz em R\$ 16.623.773,61 (dezesesseis milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2012 a 2016, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCER, pois atingiu 2,29% do coeficiente de razoabilidade. Por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Pimenteiras do Oeste.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Pimenteiras do Oeste nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$16.623.777,61, consoante memória de cálculo à pág. 14.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2017, a importância de R\$17.005.053,75 (dezesete milhões, cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Pimenteiras do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 2,29%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Pimenteiras do Oeste representa uma elevação de 11,32% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2016, e de 22,18% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2012 a 2016.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2017, do Município de Pimenteiras do Oeste, na ordem de R\$17.005.053,75 (dezesete milhões, cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 03451/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita para o Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Luan dos Santos Reis - CPF nº 930.790.362-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, na ordem de R\$17.005.053,75 (dezesete milhões, cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02209/16

PROCESSO: 1661/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Wanderlino Braz Correa Filho
CPF n. 053.034.862-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Wanderlino Braz Correa Filho como tudo

dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2016, publicada no DOM n. 5125, de 11.1.2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Wanderlino Braz Correa Filho, no cargo de Artífice Especializado, Classe A, referência X, 40 horas, cadastro n. 342915, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 843/2015-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02199/16

PROCESSO: 04843/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Everaldo Ferreira da Silva
CPF nº 080.069.462-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Everaldo Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Everaldo Ferreira da Silva, CPF nº 080.069.462-72, matrícula no 249111, no cargo de Técnico de Nível Médio, CH 40h, Nível D, Referência X, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN, materializado pela Portaria nº 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2015, publicada no DOM nº 5.044, de 4.9.2015, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02205/16

PROCESSO: 00216/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Pedro Bentes das Neves
 CPF nº 063.088.212-68
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Pedro Bentes das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Pedro Bentes das Neves, CPF nº 063.088.212-68, matrícula no 90168, no cargo de Assistente Administrativo, CH 40h, Classe C, Referência XI, lotado na Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, materializado pela Portaria nº 402/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.10.2015, publicada no DOM nº 5.065, de 7.10.2015, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01481/16

PROCESSO: 3289/2012 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
 INTERESSADA: Vanda Martins Borges
 CPF no 167.426.051-20.
 RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Vanda Martins Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Vanda Martins Borges, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Cadastro nº 545931, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 88/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 83), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.238, de 8.5.2012 (fl. 90), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 19), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01487/16

PROCESSO: 3267/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Francisca Aguiar Rodrigues
CPF nº 717.104.692-34.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Francisca Aguiar Rodrigues como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Francisca Aguiar Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro nº 226911, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 116/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2014 (fl. 97), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.698, de 2.4.2014 (fl. 109), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 14), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01491/16

PROCESSO: 3342/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Carminda Nogueira dos Santos
CPF no 113.565.102-72.
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinôco.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Carminda Nogueira dos Santos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Carminda Nogueira dos Santos, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Cadastro nº 377532, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 86/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 131), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.682, de 11.3.2014 (fl. 154), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 14/15), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após,

encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01492/16

PROCESSO: 3271/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Carlos do Espírito Santo
CPF nº 021.659.452-91.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Carlos do Espírito Santo, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na

média aritmética simples e sem paridade, em favor do senhor Carlos do Espírito Santo, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, cadastro nº 32730, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado por meio da Portaria nº 134/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2014 (fl. 64), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.701, de 7.4.2014 (fl. 120), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 10), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01495/16

PROCESSO: 1147/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Maria Laíde Ferreira de Souza
CPF nº 220.211.832-20.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Laide Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria Laide Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Cadastro nº 255267, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 324/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2014 (fl. 107), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.800, de 2.9.2014 (fl. 114), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 14/15), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01496/16

PROCESSO: 1151/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Gilberto de Oliveira
CPF nº 104.838.883-20.

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Gilberto de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, do Senhor Gilberto de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Cadastro nº 703943, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 319/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2014 (fl. 107), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.800, de 2.9.2014 (fl. 114), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 13/16), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01497/16

PROCESSO: 1146/2015 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
 INTERESSADO: Mizael Silva do Nascimento
 CPF nº 021.969.052-91
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: Nº 18, de 28 de setembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Mizael Silva do Nascimento, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, do Senhor Mizael Silva do Nascimento, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Cadastro nº 503426, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 326/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2014 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.800, de 2.9.2014 (fl. 111), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 13/14), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02193/16

PROCESSO: 03568/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
 INTERESSADO: Daniel Antonio Barbosa - CPF nº 251.225.252-34
 RESPONSÁVEL: Albanir Oliveira e Silva
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Daniel Antônio Barbosa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Daniel Antonio Barbosa, CPF nº 251.225.252-34, cadastro nº 188, no cargo efetivo de Gari, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas I, Código NE – I, Referência X, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOSP, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 007/ROLIM PREVI/2015, de 8.7.2015, publicado no DOM nº 1.490, de 9.7.2015, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, art. 6-A, p. único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, e art. 14 da Lei Municipal de nº 1.831/10, de 07 de julho de 2010;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI –, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas

na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 VI. Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3859/2016/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 ASSUNTO: Parcelamento de multa
 RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91
 ADOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00262/16

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento, formulado por Agostinho Castello Branco Filho, em face da multa constante do item V do Acórdão n. 255/2015-1ª CÂMARA (Proc. 1523/2011/TCE-RO), no valor de R\$ 1.250,00.

2. O requerente não aparelhou a peça com todos os documentos indicados no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução 168/2014/TCE-RO), solicitando o parcelamento em 2 (duas) parcelas. Razão pela qual a assessoria do gabinete requisitou a peça faltante, o que foi respondido conforme documentação de fls. 15/16.

3. Verifica-se que não há outro pedido de parcelamento de multa formulado pelo requerente, conforme Certidão constante da pág. 9.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à pág. 12.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Formalmente, verifico que os autos, após diligência realizada pela assessoria deste gabinete, estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

9. Consoante o artigo 1º, caput, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em, no máximo, 36 parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido.

10. Levando em consideração que a partir de janeiro de 2016 o salário mínimo corresponde a R\$ 880,00, cada parcela deve ser igual ou superior a R\$ 440,00.

11. O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 1.288,53, que, parcelado em 2 vezes conforme requerido, corresponderão a R\$ 644,26, que deverão ser atualizados mensalmente.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa a Agostinho Castello Branco Filho, no importe atualizado de R\$ 1.288,53 em 2 parcelas R\$ 644,26, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n.º 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 dias, a contar da notificação desta decisão, e a segunda parcela em 30 dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 1523/2011/TCE-RO), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No : 3790/2016/TCE-RO
 JURISDICIONADO : Prefeitura de São Francisco do Guaporé
 ASSUNTO : Parcelamento de multa
 RESPONSÁVEL : Gislaïne Cremente – CPF n. 298.853.638-40
 ADVOGADO : Sem advogado.
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00263/16

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento, formulado por Gislaïne Cremente, em face da multa constante do item II do Acórdão n. 238/2016

(Processo n. 2928/2013/TCE-RO), no valor de R\$ 2.500,00.

2. A requerente aparelhou a peça com todos os documentos indicados no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução 168/2014/TCE-RO), solicitando o parcelamento em 6 (seis) parcelas.

3. Verifica-se que há outro pedido de parcelamento de multa formulado pela requerente, conforme Certidão constante da pág. 11, porém, não está em atraso ou inadimplido, estando de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 64/TCE-RO/2010.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à pág. 14.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Formalmente, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

9. Consoante o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em, no máximo, 36 parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido.

10. Levando em consideração que a partir de janeiro de 2016 o salário mínimo corresponde a R\$ 880,00, cada parcela deve ser igual ou superior a R\$ 440,00.

11. A Requerente solicitou o parcelamento do débito em 6 parcelas, o qual se encontra fixado atualmente em R\$ 2.525,00, que dividido pelo número solicitado obtém-se o valor de 420,83, o que contraria a Resolução n.º 64/TCE-RO-2010.

12. Embora a Requerente esteja pagando outro parcelamento (Processo n. 3863/2015/TCE-RO), este Relator não pode aplicar ao seu caso a regra do art. 3º da Resolução 64/TCE-RO-2010, eis que não trouxe aos autos documentos que comprovem o comprometimento de sua subsistência.

13. Assim, concedo à Requerente o parcelamento da multa em 5 vezes de R\$ 505,00, que deverão ser atualizados mensalmente, em concordância com as determinações legais.

14. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa a Gislaïne Cremente, no importe atualizado de R\$ 2.525,00, em 5 parcelas de R\$ 505,00, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-la, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n.º 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

b) Cientificá-la de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-la de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-la que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 2928/2013/TCE-RO), em observância ao art. 5º, §1º, II, "c" da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Seringueiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 3558/2016-TCER (Processo Eletrônico)
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2017
 INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Seringueiras
 RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal -
 CPF: 157.857.728-41
 ADVOGADO: Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2017. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO.

ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas.

2. Em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Precedentes.

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2017, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, em cumprimento à IN n. 001/99-TCER, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu -17,63% do coeficiente de razoabilidade."

3. Ao fim, opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Seringueiras.

4. Por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. Em razão da premência que tais casos requerem, na sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2012, o Plenário decidiu que o exame das projeções de receitas deve ser feito monocraticamente pelos respectivos Relatores, inclusive com a emissão do parecer de viabilidade de arrecadação, não havendo necessidade de submeter essas decisões ao referendo do Plenário.

6. É, em síntese, o relatório.

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Seringueiras com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

8. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela

apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na

IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da meta de intervalo fixada na norma de regência, portanto, abaixo da expectativa de realização.

12. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desprezo a legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER.

14. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO).

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

(TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

15. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 32/TCE/RO-2012, de 20 de agosto de 2012, a qual altera Instrução Normativa n. 001/TCER-99, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

16. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras para o exercício financeiro de 2017, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas,

remetendo-lhes cópias desta decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Sobrestar os presentes autos no Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício de 2017, para apreciação conjunta.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

18. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2017; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4446/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2017
RESPONSÁVEL : José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo
CPF n. 191.010.232-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2017. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA.

1. Análise da Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação

de -5 e +5%, instituído pela IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO. Recomendações. Parecer pela Viabilidade.

DM-GCBAA-TC 00284/16

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em cumprimento à Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 23/24) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 22,04%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$5.559.398,74 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de -5 e +5 (-1,55%). (sic).

3. Ao fim, opinou pela viabilidade da proposta orçamentária, em razão de estar dentro da sua capacidade de arrecadação.

4. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$28.772.346,58 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pela Unidade Técnica, no valor de R\$23.576.666,67 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 22,04% (vinte e dois vírgula zero

quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando o polo positivo (+5%) de variação previsto na norma de regência.

9. In casu, o coeficiente de não razoabilidade encontrado de 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo os 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual fica 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) abaixo da projeção do TCE-RO, mas dentro do intervalo de (-5 e +5%), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO. Urgindo, porém, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$28.772.346,58 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, para o exercício financeiro de 2017, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas excluindo os 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual diminui para 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento), abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de (-5 e +5%), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Theobroma, que atentem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do Parecer de Inviabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Theobroma, remetendo-lhes cópia desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao

processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2017, para apreciação consolidada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2017;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de R\$28.772.346,58 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por se encontrar 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas excluindo os 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual fica 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento), abaixo da projeção do TCER, mas dentro do intervalo de (-5 e +5%), em conformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00392/16

PROCESSO N. 1388/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 327.042.242-34
Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 714.840.002-34
Nilda Tavares de Souza – Controladora Interna
CPF n. 699.454.892-91
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

- Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
- Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).
- O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
- Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
- As impropriedades remanescentes:
 - Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;
 - Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;
 - O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, Eidson Carlos Polito, responsável pela Contabilidade e Nilda Tavares de Souza, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

- Infringência às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela alteração excessiva do orçamento;
- Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2024;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 247 e 361/2014 e 202/2015, objeto dos processos ns. 1531/2013, 1026/2014 e 1457/2015.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 462/464);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VIII – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Nilda Tavares de Souza, CPF n. 699.454.892-91, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vale do Paraíso**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/16

PROCESSO N. 1388/2016@-TCE-RO
 CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA Prestação de Contas
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
 ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
 RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 327.042.242-34
 Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade
 CPF n. 714.840.002-34
 Nilda Tavares de Souza – Controladora Interna
 CPF n. 699.454.892-91
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

- Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
- Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).
- O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
- Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
- As impropriedades remanescentes:
 - Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;
 - Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;
 - O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Luiz Pereira de

Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e
 CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);
 CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);
 CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);
 CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);
 CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, mas foi reduzida no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento), atendendo as disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, que permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);
 CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos inseridos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.
 Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02192/16

PROCESSO: 03395/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV
 INTERESSADA: Sonia Matias da Silva - CPF nº 340.611.502-00
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa R. Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 ADOVADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 21, de 1º de Novembro de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sônia Matias da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Sonia Matias da Silva, CPF nº 340.611.502-00, matrícula 2017, que ocupava o cargo efetivo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, ASD – 524, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, consubstanciado por meio da Portaria nº 318/2015/DB/IPMV, de 24.6.2015, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1.974, de 30.6.2015, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais de nos 41/2003 e 70/2012 c/c art. 14, da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV - que, observe o art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, que ordena o pagamento dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, e com paridade, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que a servidora ingressou no serviço público em 01/06/1994;

VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02196/16

PROCESSO: 01896/16 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO: Silvío Pires de Andrade – CPF nº 493.088.669-49
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 ADOVADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 21, de 1º de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Silvío Pires de Andrade, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Silvío Pires de Andrade, portador do CPF nº 493.088.669-49, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Leves, classe "C", referência "IX", grupo operacional: apoio técnico e administrativo – ATA 408, matrícula nº 325, carga horária 40hs, estatutário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 110/2016/DB/IPMV, de 29.2.2016 publicada no DOM edição nº 2076, de 20.4.2016, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", combinado com o § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro

dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora do Ministério Público YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2902/16
INTERESSADO: SÉRGIO PEREIRA BRITO
ASSUNTO: Requer conversão de licença em pecúnia

DM-GP-TC 00606/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. SERVIDOR. GOZO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSTERIOR PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. ARQUIVAMENTO
Constatada a possibilidade, pelo servidor, de gozar as folgas compensatórias que possui direito, bem como o pedido de desconSIDERAÇÃO formulado pela sua chefia quanto à conversão em pecúnia, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira Brito, cadastro 990200, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação/SETIC, objetivando o gozo de folga compensatória no período de 22 a 31 de agosto/2016, por ter laborado no Fórum de Direito Constitucional e Administrativo e no Seminário Fechando as Contas: Regras e Orientações para Gestores em Fim de Mandato e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

À fl. 1-v, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela impossibilidade de gozo da folga, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu a conversão em pecúnia.

Por sua vez, o Secretário Estratégico de TIC e o Diretor da ESCon emitiram as certidões constantes às fls. 2 e 3 (respectivamente), atestando que o servidor prestou serviços nos eventos citados em seu requerimento inicial, portanto, possui direito ao gozo, uso e fruição de folga compensatória que, a critério da Administração poderá ser convertida em pecúnia.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0419/2016-ASSTECSEGESp (fls. 8/9) opinou pelo indeferimento da conversão em

pecúnia, nos termos da LC 859/2016 e da Resolução nº 128/TCE-RO/2013, alterada pela Resolução nº 163/TCE-RO/2014.

Posteriormente, o Secretário Estratégico de TIC, Marcelo de Araújo Rech (Memorando nº 0394/2016-SETIC – fl. 12) expôs motivos para o fim de solicitar a desconSIDERAÇÃO da conversão em pecúnia, considerando que o servidor usufruirá os dias de licença em data oportuna, a ser previamente estabelecida com suas chefias.

Assim, sem maiores delongas, a medida necessária é o arquivamento dos autos, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência dar ciência do teor desta decisão ao servidor interessado e, após providenciar a remessa dos autos à Seção de Arquivo para a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3017/16
INTERESSADA: MAÍZA MENEGUELI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00605/16

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, ou, alternativamente, a conversão em pecúnia do período. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maíza Menegueli, matrícula 485, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, objetivando, em decorrência de sua atuação como apoio logístico e fiscal de prova no VIII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, o gozo de folgas compensatórias para o período de 22 a 25 de novembro/2016 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da interessada manifestou-se pelo indeferimento do gozo da folga, por imperiosa necessidade do serviço (despacho à fl. 2).

Através da Instrução n. 0484/2016 (fl. 12), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 2º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Neste sentido, extrai-se dos autos que a servidora, de fato, adquiriu 4 (quatro) dias de folgas compensatórias, em decorrência de ter prestado serviço nos dias 19 e 20 de março de 2016, como Apoio Logístico e Fiscal de Prova, no VIII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, realizado no dia 20.03.2016, conforme certificou o Presidente da Comissão, Raimundo Oliveira Filho à fl. 3.

Além disso, a chefia imediata da servidora indeferiu o seu afastamento nos dias pleiteados, em razão da necessidade do serviço (fl. 2).

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maíza Meneguelli, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no VIII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 11;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento**

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 99 de 17 de novembro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/11 a 07/12/2016, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/11/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4523/2016

Concessão: 253/2016

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cuiabá - MT

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016

Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4469/2016

Concessão: 252/2016

Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR

Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Instalação de câmeras de segurança nas Secretarias Regionais de Controle dos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 20/11/2016 - 23/11/2016

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:4510/2016
 Concessão: 251/2016
 Nome: ADELSON DA SILVA PAZ
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Plano de Logística visando o transporte de bens e abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, bem como realizar trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial do TCE-RO exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4510/2016
 Concessão: 251/2016
 Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Plano de Logística visando o transporte de bens e abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, bem como realizar trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial do TCE-RO exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4510/2016
 Concessão: 251/2016
 Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Plano de Logística visando o transporte de bens e abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, bem como realizar trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial do TCE-RO exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4510/2016
 Concessão: 251/2016
 Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Plano de Logística visando o transporte de bens e abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, bem como realizar trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial do TCE-RO exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4510/2016
 Concessão: 251/2016
 Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe durante a execução do plano de logística que visa o transporte de bens e abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, bem como realizar trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial do TCE-RO exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4000/2016
 Concessão: 250/2016
 Nome: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR

TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema: A Regeneração Moral e Jurídica da Administração Pública Brasileira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/11/2016 - 01/12/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:3830/2016
 Concessão: 249/2016
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema: A Regeneração Moral e Jurídica da Administração Pública Brasileira.
 Origem: Cuiabá - MT
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/11/2016 - 01/12/2016
 Quantidade das diárias: 5

Processo:4471/2016
 Concessão: 248/2016
 Nome: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema: A Regeneração Moral e Jurídica da Administração Pública Brasileira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/11/2016 - 01/12/2016
 Quantidade das diárias: 5

Processo:4052/2016
 Concessão: 247/2016
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
 Atividade a ser desenvolvida:XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema: A Regeneração Moral e Jurídica da Administração Pública Brasileira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/11/2016 - 01/12/2016
 Quantidade das diárias: 5

Processo:3880/2016
 Concessão: 246/2016
 Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida:XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema: A Regeneração Moral e Jurídica da Administração Pública Brasileira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/11/2016 - 01/12/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4218/2016
 Concessão: 245/2016
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4238/2016
 Concessão: 244/2016
 Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Brasília - DF
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4448/2016
 Concessão: 243/2016
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida:V Reunião da Rede de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil, promovida pela Associação Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4438/2016
 Concessão: 242/2016
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4317/2016
 Concessão: 241/2016
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4247/2016
 Concessão: 240/2016
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4226/2016
 Concessão: 239/2016
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4222/2016
 Concessão: 238/2016
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4216/2016
 Concessão: 237/2016
 Nome: OMAR PIRES DIAS
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4212/2016
 Concessão: 236/2016
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida:V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2016 - 25/11/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 500 (quinhentos) computadores do tipo SFF (Small Form Factor), com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em virtude da necessidade de se promover alterações nas especificações, após o recebimento de pedidos de esclarecimento elaborados por licitantes. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3449/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licenças perpétuas por dispositivo Microsoft Office Standard 2016, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, ao valor total de R\$ 710.003,00 (setecentos e dez mil e três reais).

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira
Portaria 807/2016

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

MINUTA DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h09, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSO EM MESA

O Conselheiro Presidente indagou os eminentes pares se trouxeram algum processo em mesa para julgamento:

O Conselheiro Paulo Curi Neto informou que trouxe o processo abaixo relacionado e que este será relatado na ordem normal da pauta:

1- Processo n. 3703/16
Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos mês outubro – Exercício de 2016
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00614/15 (Processo de origem n. 00940/14)
Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Processo n. 00940/14/TCER
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Igor Habid Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Advogado Igor Habid Ramos Fernandes - OAB n. 5193, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 02916/13
Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira - CPF n. 315.897.152-68
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas "a" e "e" do Acórdão nº 69/2015 – 1ª Câmara, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03353/13
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - item IV da Decisão n. 225/2012-Pleno - PROC. 1198/11
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: Luciano Douglas R.S. Silva - OAB/RO n. 3091
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Acolher a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01913/13
Aposos: 00877/12, 00883/12, 00858/12, 03360/11, 00855/12
Interessado: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15
Responsáveis: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 01261/15
Interessado: Robson Ferreira de Souza - CPF n. 714.768.492-34
Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 00728/09
Responsáveis: José Basílio - CPF n. 329.738.709-25, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Andria Povodeniak - CPF n. 722.653.372-34, Paulo César Basílio - CPF n. 539.990.969-34, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Glademar Ziger - CPF n. 325.587.592-72, Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72, Espólio de Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Gizele Cristina da Silva Marreiro (Sucessora do responsável Antônio José da Silveira), João Antônio Marreiro da Silveira (Sucessor do responsável Antônio José da Silveira, Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - para apuração de denúncias - convertido em cumprimento à Decisão n. 237/09-2ªCM proferida em 23.6.2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cristovam Coelho Carneiro - OAB n. 115, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Rafael Moises De Souza Bussioli - OAB n. 5032, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 02154/16 (Processo de origem n. 01296/10)

Interessada: Jacqueline Ferreira Gois

Responsável: Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15

Assunto: Processo n. 01296/10/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar providimentos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 01512/16 (Apenso: 02664/15, 00957/15, 00956/15, 02351/15, 01424/16)

Interessado: Município de Buritis

Responsáveis: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02526/94 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 03053/11)

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rubens Moreira Mendes Filho - CPF n. 475.762.868-49, Silvernani Cesar dos Santos - CPF n. 060.892.593-49, Mario Sergio Almeida Lemos - CPF n. 113.502.962-87, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Maria Helena Erse Mendes - CPF n. 162.816.912-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - N. 09/PG-TCER/94 deliberação plenária p/inspec. extraord. da ALE - convertido em cumprimento à Decisão n. 467/07-1ª CM proferida em 25.9.2007

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rosemary Roberto Malta Machado - OAB n. 1267, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n. 4641, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n.2013, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB n. 5893, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Juliano Dias de Andrade - OAB n. 5009, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Gabriel Elias Bichara - OAB n. 761-E, Égon Luiz Lenzi - OAB n. 803-E, Richard Campanari, OAB/RO n. 2889, e Manoel Santana Carvalho de Andrade, OAB/AL n. 4756

Suspeitos: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Impedido: Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir, sem resolução de mérito, o processo, visto que os mandados de citação e audiência, válidos, somente foram emitidos após mais de 20 (vinte) anos da prática dos supostos ilícitos; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Informação: Em face das suspeições Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento deste processo.

Presidência do julgamento com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

10 - Processo n. 3703/16

Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos mês outubro – Exercício de 2016

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de outubro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01481/16

Apenso: 02670/15, 01236/15, 00897/15, 00896/15

Responsáveis: Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF n. 055.660.388-59, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 01359/16 – Prestação de Contas (Apenso: 02667/15, 01235/15, 00895/15, 00893/15)

Responsáveis: Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Nicácio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 00893/16 (Processo de origem n. 04076/09)

Recorrente: Dezeni Ferreira da Silva - CPF n. 576.368.002-25

Assunto: Recurso de Revisão – Acórdão n. 125/2015 – Pleno, processo n. 4076/2009 – Auditoria de Revisão, período de janeiro a setembro de 2009, do Município do Vale do Anari – Convertida em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 301/2010 – 2ª Câmara.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa - OAB n. 6995/RO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, rejeitar a questão de ordem pública suscitada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 03275/13

Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: Osmar Ogrodovczyk - CPF n. 271.591.242-00

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, que tratou da Representação sobre irregularidades nas atribuições e no quantitativo de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi/RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Aplicar multa, no valor de dois mil reais, ao Senhor Osmar Ogrodovczyk, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, por descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 31/2015-Pleno, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01215/16 (Apenso: 02304/15)

Responsáveis: Ailton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Héverton Alves de Aguiar - CPF n. 142.939.192-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2015

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas, exercício de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01922/15

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91

Assunto: Consulta referente a pedidos de aposentadoria dos servidores que trabalham em condições especiais.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02981/11

Responsáveis: Eloísio Antônio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Mônica Guedes Barbosa Nunes de Araújo - CPF n. 214.392.143-87, Emiliana Cozzer Marques de Souza - CPF n. 760.318.531-91, Andreia da Silva Siqueira Pontes - CPF n. 710.355.242-87

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise dos procedimentos licitatórios, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 01503/16

Apensos: 02687/15, 02356/15, 01598/15, 01596/15

Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68

Assunto: Exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 01493/16

Apensos: 02691/15

Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60, Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01705/16

Apensos: 02710/15, 02357/15, 01713/15, 01712/15

Responsáveis: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, Júnior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 00679/16

Interessadas: Lucinete Maria de Melo Souza - CPF n. 539.530.884-91,

Luciane de Arruda Souza - CPF n. 688.173.122-15

Responsáveis: Fabiano Araújo de Medeiros - CPF n. 805.496.084-00,

Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na transferência da servidora Luciane de Arruda Souza, agente comunitária, com desvio de função

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, deixando, no entanto, de aplicar sanção, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01221/14

Responsável: Cloreni Matt - CPF n. 372.214.189-34

Assunto: Análise da legalidade da Despesa - em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 124/2013 - Pleno, ref. ao Pregão Presencial n. 018/2010/PMSLO (PROC. Nº 0243/2011)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO: Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar, decorrentes da execução do Contrato nº 009/2011, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

MINUTA DA ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 0229/2016/CG, que encaminha o Parecer n. 0025/2016-CG a fim de convalidar os dias 24 a 27.10.2016, referentes ao saldo de férias (2016-2) do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, período em que foi substituído pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, bem como remarcar 7 (sete) dias remanescentes para 1º a 7.12.2016, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário aprovou à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02851/13

Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ÉULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas "a", e "f" do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 01412/16

Apensos: 02660/15, 01234/15, 00888/15, 00887/15

Interessado: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Responsáveis: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72, José Carlos Fermino Farias - CPF n. 626.633.642-15, Vera Lúcia Dalla Costa - CPF n. 351.638.872-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ÉULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 01467/16 (Apenso: 02707/15)

Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02477/07

Responsáveis: José Sebastião da Silva - CPF n. 387.869.159-91, Alfredo de Almeida Genelhu Neto - CPF n. 190.978.832-53, Maria Raimunda de Aguiar Marçal - CPF n. 350.174.812-49, Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87, José Rivaldo de Oliveira - CPF n. 448.233.551-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 001/2007 que apurou irregul. praticadas pela Sec. Mun. Saúde - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 103/2009, proferida em 13.8.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 01482/16

Apenso: 04632/15, 02663/15, 02348/15, 01861/15, 01860/15

Interessados: Município de Ariquemes

Responsáveis: Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 01436/16

Apenso: 02666/15, 00794/15, 03095/15, 04636/15, 00793/15

Interessado: Município de Cacaulândia

Responsáveis: Sara Carvalho dos Santos - CPF n. 621.320.592-68, João Paulo M. de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Edmar Ribeiro Amorim - CPF n. 206.707.296-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 01084/09

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Fausto Almeida dos Santos - CPF n. 386.029.032-00, Sidnea Silva - CPF n. 675.434.132-72, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Eliane Moreira Mimo - CPF n. 521.090.702-34, Laudaci Gomes de Oliveira - CPF n. 022.941.518-01, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Mauro Antônio dos Santos - CPF n. 316.900.172-87, Jurenice Ignez Meneguci Albertti - CPF n. 498.623.752-72, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34, Nelciane Coelho da Cunha - CPF n. 598.481.032-87, Dulcineia Vidal - CPF n. 237.463.352-72, Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91 e José Carlos Marques Siqueira, CPF n. 514.013.041-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 16/2014, proferido em 20.3.2014 sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2007 e 2008, no município de Theobroma/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Delmaro de Santana Souza - OAB n. 1531, Renata Souza do Nascimento - OAB n. 5906, Sidnei da Silva - OAB n. 3187

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 02019/15

Responsável: José Luis Rover

Assunto: Consulta formal acerca de aplicação de recursos do Fundeb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer da Consulta formulada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 01216/16 (Apenso: 02420/15)

Responsáveis: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 02038/14

Interessado: Ministério Público Estadual

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade em folha de pagamento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, devido a não constatação de ilícitos na presente fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01623/16 (Apenso: 02705/15)

Responsáveis: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - CPF n. 715.844.632-87, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72 e Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 00596/11

Responsáveis: Alexandre Siqueira da Silva - CPF n. 625.525.462-34, Silvío Oliveira Santos - CPF n. 322.793.882-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - suposta acumulação irregular de remuneração de cargo efetivo com subsídio de vereador

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, tendo o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva proferido voto de desempate, acompanhado o Relator.

13 - Processo n. 03618/16 (Processo de origem n. 03508/13)

Recorrente: Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL - TC n. 0211/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 03614/16 (Processo de origem n. 03508/13)

Recorrente: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Referente ao Processo n. 03508/13 - Acórdão APL-TC n. 0211/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 04175/02 (Processo de origem n. 02893/01)

Recorrente: Antônio Dárcio Carpaneza Dutra - CPF n. 039.391.622-72

Assunto: Reconstituição de Autos n. 4175/2002, em cumprimento à decisão monocrática exarada nos autos do Processo n. 2893/01 (Recurso de Reconsideração - ref. Acórdão n. 100/01 Proc. n. 3112/TCER-00)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar a impossibilidade de reconstituição integral dos autos do Recurso de Reconsideração n. 4.175/2002; conhecer o Recurso de Reconsideração manejado; declarar, de ofício, nulidade processual insanável dos itens I, II e III do Acórdão n. 100/2001-Pleno, tornar sem efeitos jurídicos, por consequência lógica, a multa imputada ao Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, no item IV do Acórdão n. 100/2001-Pleno

16 - Processo n. 03619/16 (Processo de origem n. 03508/13)
 Recorrente: Joel Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração Processo n. 03508/13 - Acórdão APL - TC n. 0211/2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02202/16 (Processo de origem n. 03368/97)
 Recorrente: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Processo n. 03368/97/TCE/RO, Acórdão n. 415/2015-2ª Câmara
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 01470/03 (Apenso: 01998/02, 03278/02, 02746/02, 02445/02, 02182/02, 01228/03, 00663/03, 00200/03, 00073/03, 00072/03, 00071/03, 00070/03, 01247/03, 04796/02, 03343/02, 01051/16)
 Responsável: Natanael José da Silva - CPF n. 106.947.571-87
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2002
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar prejudicado o trabalho de Inspeção Especial, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Informações: Em face das suspeições do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, dos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento deste processo.
 Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

19 - Processo-e n. 01388/16 (Apenso: 02714/15)
 Responsáveis: Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34, Edson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34, Nilda Tavares de Souza - CPF n. 699.454.892-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01143/08
 Apenso: 02127/07, 02315/07, 02249/07, 03206/06, 01902/07
 Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Moacir Nório Neuda - CPF n. 434.648.079-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exerc. 2007
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Informação: Retirado a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou que a 22ª Sessão Ordinária do Pleno, inicialmente programada para o dia 24.11, será realizada no dia 1º.12, juntamente com a 23ª Sessão Ordinária.

O Conselheiro Presidente, acompanhado dos demais Conselheiros, parabenizou a Escola Superior de Contas, na pessoa do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pela realização do Seminário de Transição, realizado nos dias no dia 8.11 no auditório desta Corte, destinado a repassar orientações aos prefeitos rondonienses atuais, eleitos e reeleitos, bem como suas equipes de transição, que contou com a participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público estadual, da Associação Rondoniense dos Municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB-RO), além de membros do TCE e do Ministério Público de Contas (MPC-RO).

Nada mais havendo, às 10h41, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 09/2016-DDP

No período de 1º a 30 de Setembro de 2016 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 595 (Quinhentos e Noventa e Cinco) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos: 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

PROCESSO SUBCATEGORIA RELATOR INTERESSADO(S)

00099/11 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
 Aluizio Sol Sol de Oliveira

00115/15 Pensão OMAR PIRES DIAS Francisco Flota Fontinelli Filho

Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

00221/12 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Edson Luiz Vicente

Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente

00249/12 Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente

Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente

00319/12 Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente

Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente

00402/15 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Josinaldo de Souza

Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

00416/15 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Clarice Fernandes Zeferino

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	01352/96 Prestação de Contas JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Suder
00424/15 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Sandra Mara de Lima Lisboa	01555/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Universa Lagos	01584/01 Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
00482/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Domingos Sávio Villar Caldeira	01639/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Ailton Bezerra Pinto
00498/15 Pedido de Reexame ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Alfredo Fernandes de Brito Neto
00504/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Aniele Pereira Gomes
00555/15 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Francisco Carlos Tolentino	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Carla Ilara Almeida Vieira
Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Neuracy da Silva Freitas Rios	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Célia Maria da Silva Moreno
00558/15 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Joel Lopes de Souza	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Cleonice Batista de Jesus
Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Walter Silvano Gonçalves Oliveira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Délcia de Andrade Alves
00581/15 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS José Ferreira da Silva	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Gislaire Brizzola dos Santos Souza
Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS José Valmir da Silva Tabora
00592/15 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Augusto Prudente de Almeida	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Leila de Sá Ribeiro
Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Leonardo Targino Silva Almeida E Macedo
00671/15 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Lilian Cristina Basso dos Santos
00709/12 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Allan James França Benjamin	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Marcelo de Souza Sales
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Allan James França Benjamin	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Maria Aparecida Leal Soares
00776/15 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Marcia Regina de Almeida	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Marli Nogueira de Araujo
00827/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Orlando Kester
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Osnier Gomes Pereira Machado
00889/12 Relatório de Controle Interno EDILSON DE SOUSA SILVA Juliana Furini Reginato	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Paulo Sérgio Fernandes Lopes
Relatório de Controle Interno JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Juliana Furini Reginato	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Ricardo Melo E Lima	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Rosalina de Oliveira Reis Goebel	02229/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Josefa Aparecida Lima Sato
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Roselene Aparecida de Oliveira	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Tarcisio Caetano da Silva	02231/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Neuracy da Silva Freitas Rios
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Walter Gomes de Christo Junior	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Rita de Arruda Pulling
01690/14 Fiscalização de Atos e Contratos PAULO CURTI NETO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro	02232/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Vera Lúcia Tófolo
01698/11 Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente	02250/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Camila Rodrigues Pereira
Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente	02395/11 Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente
01791/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Allan James França Benjamin	Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Allan James França Benjamin	02434/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA Fábio de Sousa Santos
01903/12 Prestação de Contas JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente	02577/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO
Prestação de Contas EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente	02602/09 Edital de Processo Simplificado JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Augusto Tunes Plaça
01979/14 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA César Cassol	02639/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Denise Costa de Castro
02019/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente	02645/07 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Helayni Fuzari Santos
02156/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Flosina Eduardo	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Helena da Costa Bezerra
Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Osvaldo Isaac Orellana Moreno	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria dos Remédios Ferraz Pereira
02160/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Ana Maria Tereza Domaneschi	02649/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ELIANDRA ROSO
02163/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Fernando Nunes Ferreira	02650/16 Aposentadoria do Tribunal EDILSON DE SOUSA SILVA MARIA DLOURDES MENDONCA OLIVEIRA SANTANA
Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	02659/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MANOEL AMORIM DE SOUZA
02203/15 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Abelardo Freitas de Lima	02673/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Osmarino de Lima
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA José Carlos Couri	02696/16 Proposta EDILSON DE SOUSA SILVA Secretaria de Estado de Assistência A Desenvolvimento Social - Seas
02225/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Garibalde Donato de Araújo	
02228/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA João Rimar Nogueira	

Proposta EDILSON DE SOUSA SILVA Sociedade de Portos E Hidrovias do Estado de Rondônia	02789/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Joana Darc Benvinda de Amorim
02700/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	02791/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
02702/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Rubens da Silva Miranda	02793/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Veroni Lopes Pereira
02705/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Jorge Eurico de Aguiar	02794/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues
02707/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JAILTON DELOGO DE JESUS	02795/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Josy Josefa Gomes da Cunha
02708/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	02796/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Hermes Henrique Redana Nascimento
02709/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK	02797/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO
02710/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	02799/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA RUBIA BASILICHI MELCHIADES
02711/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FRANCISCA FERREIRA LIMA	02800/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Jacson Padilha da Silveira
02712/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Romeu Ronaldo Carvalho da Silva	02801/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Selma Magna de Souza Azevedo Andrade
02734/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	02802/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CLÁUDIO FON ORESTES
02735/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA BEATRIZ DUARTE RAPOSO	02803/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Ivan Furtado de Oliveria
02743/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	02804/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA José Arimatéia Araújo de Queiroz
02764/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Júnior Douglas Florintino	02806/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS
02767/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Edila Dantas Cavalcante	02809/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Victor de Paiva Vasconcelos
02768/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha	02810/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Willian Afonso Pessoa
02771/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	02816/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA
02772/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	02817/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ROSINEI SOARES
02774/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Romina Costa da Silva Roca	02818/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Romina Costa da Silva Roca	02854/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Juarla Mares Moreira
02775/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Alexsandro Pereira Trindade	02856/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Antonia Aciole Brito
02776/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	02857/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Aldrin Willy Mesquita Taborda

Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Aldrin Willy Mesquita Taborda	02889/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA EDMAR DE MELO RAPOSO
02858/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Ana Paula Neves Kuroda	02899/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS
02860/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	02901/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
02863/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Raphael Heitor Oliveira de Araújo	02902/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Sérgio Pereira Brito
02865/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Cleildo Gomes da Silva	02903/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO
02872/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Carlos Alberto Pontin	02904/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Wagner Gonçalves Ferreira
02873/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA GILMAR ALVES DOS SANTOS	02905/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CHARLES ADRIANO SCHAPPO
02874/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	02906/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Demétrius Chaves Levino de Oliveira
02875/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Laelson Pereira de Souza	02907/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
02876/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	02908/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ERCILDO SOUZA ARAUJO
02877/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	02909/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Leílcia Barbosa Pereira Carvalho
02878/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES	02910/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JANAINA CANTERLE CAYE
02879/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Fernando Junqueira Bordignon	02911/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Maria Sílvia Garcia
02880/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Luana Pereira dos Santos Oliveira	02912/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
02881/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Camila da Silva Cristóvam	02918/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
02882/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MARC UILIAM EREIRA REIS	02919/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
02883/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	02920/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Hudson Willian Borges
02884/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA RODOLFO FERNANDES KEZERLE	02921/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Rosimar Francelino Maciel
02885/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	02922/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MOISÉS RODRIGUES LOPES
02886/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	02923/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA
02887/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA	02926/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
02888/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MARGOT ELAGE MASSUD BADRA	02927/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JULIENE JANONES MANFREDINHO

02928/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Edson Luiz Vicente

Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente

02929/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Viviane Oliveira Sanada

02933/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
SILVIA MARA METCHKO

02934/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Michel Leite Nunes Ramalho

02935/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Ivanildo Nogueira Fernandes

02936/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA José
Aroldo Costa Carvalho Júnior

02937/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA José
Fernando Domiciano

02938/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE

02939/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Maria
Clarice Alves da Costa

02940/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Maíza
Meneguelli

02941/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Marcus César Santos Pinto Filho

02947/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Claudemir Cavalho Pinheiro

02948/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Dalva
Régia Corrêa Lopes

02949/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Maria
de Jesus Gomes Costa

02950/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
DÁRIO JOSÉ BEDIN

02951/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Francisco Barbosa Rodrigues

02952/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA NEY
LUIZ SANTANA

02954/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Rosane Rodigheri Giraldi

02956/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Gleidson Roniere da Silva Medeiros

02964/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Maria
Clarice Alves da Costa

02965/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA José
Carlos de Souza Colares

02966/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Wesler Andres Pereira Neves

02967/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Bruno
Botelho Piana

02968/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

02969/16 Pagamentos EDILSON DE SOUSA SILVA JULIANA DE FATIMA
ALMEIDA DE AMORIM

02972/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira

02973/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
PATRICIA SCHERER

02974/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Ercildo Souza Araújo

02976/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
GUMERCINDO CAMPOS CRUZ

02979/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Jaqueline Raulino de Oliveira

Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Edmilson de
Sousa Silva

02980/16 Requerimento de Servidores JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO Edmilson de Sousa Silva

02981/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Ana
Cristina da Conceição Lira Marques

02982/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Hugo
Viana Oliveira

02986/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Érika
Patrícia Saldanha de Oliveira

02989/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Natanael Galvão Pereira

02990/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
POLIANE RODRIGUES RÉGIS

02991/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA LUIZ
IBANOR SOUZA NUNES

02995/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Alex
Sandro de Amorim

02998/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
KEYLA DE SOUSA MÁXIMO

03000/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Dayrone Pimentel Soares

03001/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
Sérgio Mendes de Sá

03003/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA
LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO

03005/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Natália Sales de Souza Araújo	03067/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Nicelma Rodrigues dos Santos
03006/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Marivaldo Felipe de Melo	03068/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Melquiades Vieira Lemos
03008/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	03069/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marinalva Jesus Santos
03013/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Fabrícia Fernandes Sobrinho	03070/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Alcinete Alves de Souza
03015/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Thiago José da Silva Gonzaga	03072/16 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Antônio Marcelino da Costa
03016/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA EDILANE SOARES DOS SANTOS	03073/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Genardi Firmino Limeira
03019/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03020/16 Pagamentos EDILSON DE SOUSA SILVA Jair Dandolini Pessetti	03074/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Anézia da Costa
03026/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Thais Soares Silveira	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03027/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA IVO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR	03075/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Darcy Custódio Florêncio
03029/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Georgem Marques Moreira	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03030/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Jader Moreira Pinto	03077/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Dílva Marinho Donadon Batista
03031/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA SOLANGE FAVACHO AMARAL	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03034/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Igor Lourenço Ferreira	03078/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Hilzeni Pereira Araújo
03035/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Denise Costa de Castro	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Neuracy da Silva Freitas Rios
03059/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marileide Evangelista Languer	03079/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Pedro de Souza
03060/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Lucilia da Silva Vaz Antonele	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03061/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Denair Arruda	03080/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA José Rosa
03062/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Antônia Costa de Souza	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03063/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Mara Esther Mariano Dias	03081/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS José do Rêgo Antunes
03064/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Francisca Alaide de Moraes	03082/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Romão Gama
03065/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Josinete Batista	03083/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Fernandes dos Santos Silva
03066/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Assunção de Maria Ferraz Pereira	03085/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Sonia Regina Pinto Moreira	03116/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS José Peçanha Cordeiro
03086/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Neuracy da Silva Freitas Rios	03117/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Filomena Alves dos Santos
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Tereza Edina dos Santos	03118/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Rutileia Soares de Aguiar
03089/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Iraci da Silva Santos	03119/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Ivanilde Oliveira de Souza
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Paulo Belegante
03098/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Fernando Antônio Ferreira de Araújo	03120/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Leonildo dos Santos
03099/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Aurení Scherrer da Cruz	03121/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Natan Gonçalves de Souza
03101/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Carlos Ramos Valeriano	03122/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria da Glória do Nascimento Miranda
Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Nilzo Rosa de Oliveira	03123/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Izolda Madella
03102/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Valtemir Santos E Santos	Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria das Graças Amaral Barbosa
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Vera Lucia Leite	03124/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Vitorino Joaquim da Silva
03103/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Inair Senhorinha dos Anjos Nascimento	03125/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Marly Vieira Lopes Santana
Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Paulo Belegante	03126/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Valdenira Amancio Rodrigues
03104/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Delmira da Silva	03167/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Francisco de Assis Lima
03105/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Raquel Daiane da Silva	03168/14 Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Joelma de Lima
03106/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Marcos Alves	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Rui Vieira de Sousa
03110/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Selma de Oliveira Faria	03177/16 Recurso de Reconsideração FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Rubens Gilmar da Costa
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Eraldo Barbosa Teixeira	03178/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Edvaldo Alves de Almeida
03111/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Eraldo Barbosa Teixeira	03179/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Idalina Dutra Lima
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Soeli Meira do Nascimento	03180/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Waltrudes Antonia Vaz
Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Soeli Meira do Nascimento	03181/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Manoel Miguel da Silva
03113/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA João Ribeiro de Castro Filho	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03114/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA João Pereira da Silva	03183/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maristela Chagas Silva
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA José Florencio Alves	03186/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maristela Perez de Jesus

03187/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Carlos Augusto Reis	03205/16 Reserva Remunerada ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Josue Fernandes Marrielli
03189/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Odair Ferrari	03206/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Joair Fereira Vicente
03190/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Jarina Lemos da Conceição	03207/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Gilmar Danelli
03191/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Raimunda Vieira Alemão	03208/16 Reserva Remunerada ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Antonio Moreira de Souza
03192/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Eliane da Silva Mendes	03209/16 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Edinaldo Costa do Nascimento
03193/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Marlene Correa Nakayama	03210/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria das Graças Santos Liborio
03194/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Alves de Souza	03211/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Belenice da Silva Santos
03195/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Jezni Gomes Silva Brito Lima	Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03196/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA LEME BENTO LEMOS	03212/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Gustavo Amaral Holanda
03197/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Lourdes Teodora Munhoz	Pensão OMAR PIRES DIAS Marcelo Amaral Holanda
03198/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Osilda Lopes de Souza Santos	Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Luiza Zeferino Amaral Holanda e Outros
03199/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Silene Galdino Leite dos Reis	Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03200/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Ivani Flelix da Silva	03213/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Ireni Caetano da Silva
03201/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Selma Regina Parra Motta	03214/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Ivonete Barros Silva Souza
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Allan James França Benjamin	03215/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Vanuza Medeiros Costa
03202/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Allan James França Benjamin	03216/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Vicente Tokarski
03202/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Antônio Rodrigues do Prado	03217/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Sebastião Barboza Duarte
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Antônio Rodrigues do Prado	03218/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03203/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Daniely Fortunato Batista	Pensão OMAR PIRES DIAS Regina Lucia Menezes Roza
Pensão OMAR PIRES DIAS Eloá Pereira Batista	03219/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Raquel Toledo
Pensão OMAR PIRES DIAS Márcia Maria da Silva Nascimento	03220/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Osmar de Souza Oliveira
Pensão OMAR PIRES DIAS Neuzimar Pereira Vigílio Batista	03221/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Nadilo Olisio Noschang
Pensão OMAR PIRES DIAS Thaynara Sobrinho Batista	03222/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria de Lourdes Medeiros de Brito
Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Márcio Nascimento Gonçalves	03223/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Nobuko Muller
03204/16 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Márcio Nascimento Gonçalves	03224/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA João Ubiratan Wanderlei
	03225/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Jocileide Guedes Guaribano Vasconcelos
	03226/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Irani Pereira Ferreira

Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marluce Moura

03227/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Geraldo Inacio da Silva Passaglia

03238/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Ana Maria da Silva Marrero

03228/16 Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

03239/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Genesi Paula da Silva

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Diego de Paiva Vasconcelos

03240/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Alzira Cardoso de Góes

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Edimar Oliveira

Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Helber Litelto de Araújo

03241/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Shingueru Watanabe

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Ivon Mendonça Queiroz

03242/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Agueleno Ferreira Barbosa

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Maria de Fátima Ferreira de Oliveira

03243/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Lauro Cícero Antonio de Menezes

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Mariete Maciel de Brito

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Nilton Alves Guimarães

03244/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Wilda Cândica de Oliveira

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Sílvia Maria de Carvalho Vicente

03245/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Raimunda da Silva

03229/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Francisco Alexandre Bellinassi Paim

Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03230/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Francisca Batista de Azevedo da Silva

03246/09 Fiscalização de Atos e Contratos PAULO CURTI NETO Funerária Pax Real

Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03246/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Eliete Ribeiro de Sousa

03231/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Laudiceia Maria Sa Silva

Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03232/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Gislene Rodrigues Menezes

03247/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Vanda Nunes Pimenta

03233/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria de Fatima Alves dos Santos Silva

03248/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Dina Maria Santiago

03234/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Dulceniilda Batista da Silva Souza

03249/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Josias Felix da Costa

03235/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Amilton Nascimento Azevedo

03250/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Benedita Riema Fontoura

03236/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Jorge Willys de Noronha

03251/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Luiza Dá Rós

03237/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marluce Moura

03252/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Gomes Bezerra

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Marluce Moura

03253/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Levi Claudio da Silva

03254/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Natividade Nazareth Alves Ferreira	Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Valdeci Gomes de Lima
03255/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Julia Vitorina dos Santos Lopes de Souza	03271/16 Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Adailton Silva Lima
03256/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marizete Marques de Faria	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Álvaro Dantas de Faria
03257/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Aurimar Ferreira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Antônio Rosa da Cruz
03258/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Alexandrino Rodrigues de Souza	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Armando Mário da Silva Filho
03259/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Cleonice Eredes Moreira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CARLOS JOSE FEITAL
03260/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Valdilene Marinho de Oliveira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Carlos Magno de Brito
03261/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Artur Cleomar de Freitas	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO César Luís Salles de Souza
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Neuracy da Silva Freitas Rios	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Ciro Muneo Funada
03262/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Francisco Ademir Martins	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Daniel Antônio de Castro
Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Erimar Maria Lima Alves
03263/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA José Messias Nunes	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Ézio de Figueiredo Goretti
03264/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Antonio Avila de Souza	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Francisco das Chagas Barroso
03265/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Orlandini Carneiro	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Jorge Roberto Pestana
03266/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Alice Bueno Camargo do Nascimento	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO José Carlos da Silveira
03267/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria de Fatima Lima Lopes	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO José do Rêgo Antunes
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO José Sérgio Campos
03268/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Janete Vilarim de Sá	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Jun Kariatsumari
Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Juscélio Lima de Sousa
03269/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Luzia Cândido dos Santos	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Luís Gonzaga Sousa Neto
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Luiz Henrique Borges Lopes
03270/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Marcelo Hagge Siqueira

Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Maxiwendel Mayiolino Leão	03278/16 Balancete PAULO CURI NETO Gilmar de Freitas Pereira
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Moacir Caetano de Santana	03279/16 Embargos de Declaração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO NILTON CEZAR RIOS
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Moisés Meireles da Silva	Embargos de Declaração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Sem Advogados
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Nilton Antônio Lara Viegas	Embargos de Declaração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Sem Responsável
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Nilton Goro Sumitani	03281/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Ana Paula Pereira
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Pedro Celestino Araújo dos Santos	03282/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Eliane da Silva Elias
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Reinaldo do Nascimento Silva	03283/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JOSÉ ITAMIR DE ABREU
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Reinaldo Gonçalves Ferreira	03284/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Edmar da Silva Sousa
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Renato Furlan	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Elisângela Monteiro Fiel
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Robson Luís Santos Silva	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Gerlany Kessya Guedes Marcelino Alves
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO RONALDO FURTADO	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Helane Cristina Santos Trindade
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Sem Advogados	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Luciene Côrrea Costa Santos
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Sérgio Henrique Carvalho Cunha	Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Sueli Santana de Jesus
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Tony Yutaka Ueda	03285/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Douglas Espíndola dos Santos
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Valdir Jesus dos Santos	Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Elieber Nascimento de Souza
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Walderlei João Galbiati	Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA JULIO CESAR SANTOS MAIA
03272/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marcus Edson de Lima
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Raimunda Batista da Silva	03286/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Adenilson de Souza Dalbem
03274/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Irenita Maria do Carmo	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Adriano Galdino de Lima
03275/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Edgleida Silva Cunha	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Adriano Sales
03276/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Dulcelina Aparecida dos Santos	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA André da Silva Sales
03277/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Ereoniilde Izabel Panho	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA André Dettmer Dorta

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
André Venício Pires

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Leonice Batista de Moura

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Camila de Castro

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Luciana Carolina Alves Antunes

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Carla Meury Dias

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Lucineia Teixeira Barros

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Cleiton Luiz Massaroli

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ludimila Aparecida Lima de Melo

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Cristian Douglas Elias

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Lurian Vinícios Alves Viana

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Daniela da Silva Barroso

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Maiara Fernanda Lopes Stelmach de Sá

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Daniela Silveiro dos Santos

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Marcelo Costa Guimarães

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Deise Elle Gonçalves de Macedo Fagundes

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Marinez Rech

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Diogo Antunes

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Milton Antunes da Silva Júnior

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Eliane Selau

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nailson Silva França

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Elizete de Jesus Cavalcanti

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nalmir Kerber Paloschi

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Eslaine de Souza Neres

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Natalia Campanha Massaroli

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Felipe Vitali Lorensini

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nayara Correia Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Francielly Castanho Penha

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nelma Oliveira Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Inez de Fátima Frank

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nelson Oliveira Ferro Junior

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ingrid Mayara Soares Gonçalves

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Nilza Maria Vitalina de Souza

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Jaqueline de Sousa Medeiros E Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Paulo Cesar

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Jéssica de Lima Ferreira

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Rinaldo Valdeci de Oliveira Domeraski

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
João Lucas Araruna Bertoco de Menezes

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Rosane Alves da Cunha

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Juliana Reis da Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Roseni Santos de Oliveira

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Karina Carvalho Dias Moreira

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Selma Adriella Boek Lima

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Larissa Teixeira Cavequia

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Silvani Silva Pereira Moura

Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Solange do Nascimento Souza	03301/16 Representação PAULO CURI NETO Msl Construções Eirele - Me
Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Vagner Hoffmann	03304/16 Pedido de Reexame JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CARLOS EDUARDO ROUMIÊ DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Valeria Oliveira Gomes	03305/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA Francisco Júnior Ferreira da Silva
Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Zilvanda Silva Campanha	03306/16 Recurso de Reconsideração BENEDITO ANTÔNIO ALVES Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira
03288/16 Parcelamento de Débito JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Jacques da Silva Albagli	03308/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Claudio Ferreira Machado
03289/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Wanalita Andres Viana da Silva	03309/16 Reforma ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Jô Anemias Barbosa da Silva
03290/16 Embargos de Declaração BENEDITO ANTÔNIO ALVES Antônio Marco de Albuquerque	03310/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Luiza Nascimento da Silva
Embargos de Declaração BENEDITO ANTÔNIO ALVES VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	03311/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Carlos Sperança Neto
03291/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Carla Aparecida Andrade Pereira	03312/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Isabel Vieira de Lima
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Cleonice Leandro Coelho	03313/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Veríssimo Fernandes de Oliveira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Joselia Aparecida Medeiros Mucuta	03314/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Adair Augusto de Souza
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Leidemaura Barbosa da Silva	Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Juliano Souza Guedes
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Leticia Jacob Silva Castellani	03315/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Aparecida Ramos
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Luciene Aparecida Aires Sonaque	03316/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Marly de Souza Martins	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Sebastiana Maria Pedra
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Sonia da Silva	03317/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Rosangela de Fatima Alevato Donadon
Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Vânia Ramos	03318/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Auricélia Rocha
03292/16 Contrato PAULO CURI NETO Isequiel Neiva de Carvalho	03319/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Eunice Ana de Souza Simões
03296/16 Edital de Processo Simplificado FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Hercília Fônsica Marques	Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03298/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Manoel de Lima Macedo	03320/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Claudete Gabriel Teixeira
03299/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Karine Medeiros Otto	03321/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA JAILTON DELOGO DE JESUS
03300/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Manoel de Lima Macedo	03329/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
	03330/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Irany Freire Bento

03331/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Ângela Ferreira Gahu da Silva	03349/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Cristino Alves de Araújo Silva
Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Elizeu Cordeiro Machado	03350/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Boleslau Iagla
Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Luiza Pereira Zamora	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03332/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Milva Valéria Garbellini E Silva	03351/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Ana Célia Cavalcante Lima
03333/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO TANANY ARALY BARBETO	03352/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Valdevino Alves de Miranda
03334/16 Edital de Licitação FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Maria Aparecida de Oliveira	03353/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Suzecleber Ruberlha T. Almeida
03336/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Samuel Alves Amorim	03354/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03337/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Esperindeus Gomes Mendes	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Marinete Gonçalves da Silva
03338/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Eleni Ferreira França Dias	03355/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria dos Santos Pereira
03339/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Fermio Gavenda	Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Izolda Madella	03356/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Jéssica Cristina Eleotério Guizzardi
03341/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Mara de Paiva Martins	03357/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Amauri da Silva
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Carine Belló Cavalheiro
03342/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Leonides Araújo	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Elisângela de Jesus Santos
Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Jeverson Diniz Folgado
03343/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA José Ilvo Coelho de Almeida	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Kleber Guimaraes Damaceno
03344/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Iracilda Soares Freitas Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Natália Aaprecida Labendzs Ferreira
03345/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Marcos de Oliveira Viegas	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Renata de Mello Ferreira
Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Uanderson Santos Servalo
03346/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Sergio Henrique dos Santos Martins	03358/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Barbara Fernandes Perazzo
03347/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Alberto de Souza Barros	Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA José de Albuquerque Cavalcante
Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Joseane Monteiro Lima
03348/16 Reserva Remunerada OMAR PIRES DIAS Alexandre Soares Alves	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Juamaira Fernades Leite	03369/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Meire Paro Nascimento da Silva	03370/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Paula Pinho de Godoy	03371/16 Denúncia WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Ary Arsolino Brandão de Oliveira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Rodrigo Costa Raizer	03372/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Ademir Emanuel Moreira
Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Sildineia Machado de Moraes	Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO FELIPPE ROBERTO PESTANA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Solange Penha de Paula	03373/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro
03359/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Francinaldo Limeira da Silva	03374/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Marcia Regina de Almeida
Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Osvaldo Isaac Orellana Moreno	03376/16 Prestação de Contas BENEDITO ANTÔNIO ALVES Josmar Alves Teixeira
03360/16 Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA AMELIA AFONSO	03377/16 Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Compacta Engenharia Ltda- Epp	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Jailson Ramalho Ferreira	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Defensoria Pública do Estado de Rondonia
Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA João Lucas Amorim Souza Lima	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO José Carlos da Silveira
03361/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Fábio Rafael Leite Siqueira	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Ministério Público do Estado de Rondônia
03362/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Agailton Campos da Silva	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
03363/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Luis Fernando Soares de Araújo.	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Tribunal de Contas de Rondonia
03364/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA BRUNA SILVA FLORES LIMA	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
03365/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Acompanhamento da Receita do Estado PAULO CURI NETO Wagner Garcia Freitas
03366/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA PAULO CEZAR BETTANIN	03379/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Luiz Carlos Fernandes
03367/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Maria da Cruz Vargas Quintão	03380/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Luiz Carlos Fernandes
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO OLVINDO LUIZ DONDE - PREFEITO MUNICIPAL	03381/16 Pedido de Reexame JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Eliel Pereira Barros
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Oziel de Souza Freire	Pedido de Reexame JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Sem Responsável
03368/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro	Pedido de Reexame JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO VALDIR ANTONIO DE VARGAS

03385/16 Recurso de Reconsideração BENEDITO ANTÔNIO ALVES Max Rolim

Recurso de Reconsideração BENEDITO ANTÔNIO ALVES Wilson Pereira Lopes

03386/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

03387/16 Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Carlos Eduardo Rocha Almeida

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Clemenilda Passos Pinheiro

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Clóvis Morali Andrade

Embargos de Declaração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA José Almeida Júnior

03388/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Albanir Oliveira E Silva

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO César Cassol

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO FLORISBELA LIMA

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Geraldo Gabriel da Silva

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Jairo Primo Benetti

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO João Rossi Júnior

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO José Luiz Alves Felipin

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Ademir Schock

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Marlene Aparecida Coviaque da Silva

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Sebastião Dias Ferraz

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Sérgio Dias de Camargo

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

03389/16 Denúncia WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Paulo Rogério Torquato

03390/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

03391/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

03392/16 Termo de Cooperação EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

03393/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

03394/16 Edital de Concurso Público FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Fábio Pacheco

03395/16 Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Jackeline Soares Lima

Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Mary Vone Veche E Silva

03399/16 Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Promotoria de Justiça de Ariquemes/ro

03400/16 Inspeção Especial VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

03403/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Ana Neila Albuquerque Rivero

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA CRICELIA FROES SIMOES

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Edvan Sobrinho dos Santos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Emanuel Neri Piedade

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Erenilson Silva Brito

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Franciso Sizinho Gomes

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Getúlio Gabriel da Costa

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Jair Ramires

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Joberbes Bonfim da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Jonhy Milson Oliveira Martins

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Manoel Jesus do Nascimento

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA M&e Construtora E Terraplanagem Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Mirian Saldaña Perez

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Neyvando dos Santos Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Nilson Moraes de Lima

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Roberto Eduardo Sobrinho

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Robson Rodrigues da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Rr Serviços E Terceirização Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Sebastião Assef Valladares

03404/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA Adalberto Aparecido de Souza

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Ana Neila Albuquerque Rivero

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Andresson Batista Ferreira

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Antônio Maria Alves do Nascimento

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Carlos Roberto A. da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CRICELIA FROES SIMOES

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
David de Alecrim Matos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Eber Alecrim Matos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Edvan Sobrinho dos Santos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Eliezio Santos Lima

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Elivaldo Tito Vargas

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Emanuel Neri Piedade

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Fortal Construções Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Francisco Rodrigues da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Gudmar Neves Rita

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Jair Ramires

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
João Francisco da Costa Chagas Júnior

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Joberbes Bonfim da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Ladislau Rodrigues Ferreira

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Manoel Jesus do Nascimento

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
M&e Construtora E Terraplanagem Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Neyvando dos Santos Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Nilson Moraes de Lima

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Porto Junior Construções E Comércio

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Roberto Eduardo Sobrinho

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Robson Rodrigues da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Robson Rufatto de Abreu

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Rr Serviços E Terceirização Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Valney Cristian Pereira de Moraes

03405/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA Ana Neila Albuquerque Rivero

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CRICELIA FROES SIMOES

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Edvan Sobrinho dos Santos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Emanuel Neri Piedade

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Fortal Construções Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Francisco Itamar da Costa

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Jair Ramires

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA JEOVAL BATISTA DA SILVA

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA João Francisco da Costa Chagas Júnior

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Joberbes Bonfim da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA José Wildes de Brito

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Josemar Peusa Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Manoel Jesus do Nascimento

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Marcelo da Silva Gomes

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Maria Clarice Alves Braga

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA M&e Construtora E Terraplanagem Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Neyvando dos Santos Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Roberto Eduardo Sobrinho

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Robson Rodrigues da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Rr Serviços E Terceirização Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Rubens Aleine de Mello Nogueira

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Silmo da Silva Santana

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Valney Cristian Pereira de Moraes

03407/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Ana Neila Albuquerque Rivero

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Anizio Rodrigues de Carvalho

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA CRICELIA FROES SIMOES

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA David de Alecrim Matos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Eber Alecrim Matos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Edvan Sobrinho dos Santos

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Emanuel Neri Piedade

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Engepav Engenharia E Comercio Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Fortal Construções Ltda.

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Francisco Gomes de Freitas

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Gudmar Neves Rita

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Jair Ramires

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA João Francisco da Costa Chagas Júnior

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Joberbes Bonfim da Silva

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA LEILA CRISTINA FERREIRA REGO

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Luiz Felício da Costa

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Manoel Jesus do Nascimento	03408/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Claudemir Carvalho Pinheiro
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	03410/16 Consulta FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Izael Dias Moreira
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Marcos Borges de Oliveira	03413/16 Pedido de Reexame WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Juraci Jorge da Silva
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Pedido de Reexame WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Wagner Garcia Freitas
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA M&e Construtora E Terraplanagem Ltda.	03414/16 Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Márcio Rogério Gabriel
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Mirian Saldaña Perez	Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Rodrigo Severiano Pires
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Neyvando dos Santos Silva	Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Sílvia Caetano Rodrigues
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Nilson Morais de Lima	03415/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Osmarino de Lima
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Oelinton Santana	03416/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Odailton Knorst Ribeiro
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Otávio Justiniano Moreno	03417/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Juscelino Vieira
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Porto Junior Construções E Comércio	03418/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Anadora Rivero Meira
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Calixto dos Reis Ferreira
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Regina Maria Ribeiro Gonzaga	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Claudionor Leme da Rocha
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Roberto Eduardo Sobrinho	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Laerte Silva de Queiroz
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Robson Rodrigues da Silva	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Lindomar Carlos Cândido
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Rondomar Construtora de Obras Ltda.	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MARCOS ANTONIO METCHKO
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Rr Serviços E Terceirização Ltda.	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Maria Dalva Freitas Medeiros
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Sebastião Assef Valladares	Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Valney Cristian Pereira de Morais	03421/16 Representação FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Ministério Público do Estado de Rondônia
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Wilson Rogério Dantas	03422/16 Aplicação de Recursos da Educação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Nilson Akira Suganuma
03408/11 Balancete JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Edson Luiz Vicente	03423/16 Aplicação de Recursos da Saúde VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Nilson Akira Suganuma
Balancete EDILSON DE SOUSA SILVA Edson Luiz Vicente	03427/16 Recurso de Reconsideração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Anne Marie Santos

Recurso de Reconsideração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA EDMAR DA SILVA SANTOS

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Jair da Silva França

Recurso de Reconsideração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Life Tech Informática Ltda Me

Recurso de Reconsideração WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Waldeatlas dos Santos Barros

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO MARCELO DUARTE CAPELETTE

03429/10 Recurso de Reconsideração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Milton Luiz Moreira

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Raimunda Félix de Oliveira

03429/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Milena Queiroz Dourado

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Ted Wilson de Almeida Ferreira

03432/16 Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Arauna Serviços Especializados Ltda

03450/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Francesco Vialetto

Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Jackeline Soares Lima.

03451/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA LUAN DOS SANTOS REIS

Representação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Mary Vone Veche E Silva

03452/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Claudio Martins de Oliveira

03433/16 Projeção de Receita WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Prefeito Municipal: João Adalberto Testa

03453/16 Projeção de Receita BENEDITO ANTÔNIO ALVES Prefeira Municipal: Maria de Lourdes Dantas Alves

03434/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Valdoir Gomes Ferreira

03454/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Gunter Faust

Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Valdoir Gomes Ferreira

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Williames Pimentel de Oliveira

03436/16 Projeção de Receita BENEDITO ANTÔNIO ALVES Inaldo Pedro Alves

03455/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Prefeito Municipal: Manoel Lopes de Oliveira

03437/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Jesualdo Pires Ferreira Junior

03456/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Vanderlei Palhari

03438/16 Projeção de Receita BENEDITO ANTÔNIO ALVES Jair Miotto Júnior

03457/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Zenildo Pereira dos Santos

03439/16 Projeção de Receita VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Oldeir Ferreira dos Santos

03458/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Deocleciano Ferreira Filho

03440/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Gerson Neves

03460/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Francisco Gonçalves Neto

03441/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Sharon Eugênie Gagliardi

03461/16 Projeção de Receita VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Fábio Patrício Neto

03442/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Izael Dias Moreira

03462/16 Projeção de Receita BENEDITO ANTÔNIO ALVES Maria Aparecida Torquato Simon

03443/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Varley Gonçalves Ferreira

03463/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Tereza Inácio da Silva

03446/16 Projeção de Receita VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Edmar Ribeiro Amorim

03464/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03447/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Jean Henrique Gerolamo de Mendonça

Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Sirlene da Silva Gomes

03448/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Antônio Costa de Almeida

03465/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Menezes Vieira

03466/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Neide de Oliveira Cruz

03467/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria do Socorro Penha da Silva	03489/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Celina dos Santos
03468/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Cardoso dos Santos	03490/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Melquizedeque Oliveira Souza
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	03491/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria das Neves Siqueira Gaspar
03469/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Aparecida Ferreira Lima Abreu	03492/16 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Goretti Cordeiro Cavalcanti da Silva
03470/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Daniella Magalhães Braga	03493/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03471/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Francisco Ivan Braga Faig	Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Rita da Silva Fernandes
03472/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Abiacy da Silva Melo	03495/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Cristiane Silva Pavin
Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Mauro Nazif Rasul
03473/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO NELSON CANEDO MOTTA
03474/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Darci Dutra	Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO Sem Responsável
03475/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Zilmar da Costa	03499/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Rosimary Azevedo Ribeiro
03476/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Antônio Vivaldo dos Santos	03500/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Antonio Vanuso Rodrigues de Oliveira
03477/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Helia Maria Paes de Aruajo	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO ARTHUR PAULO DE LIMA
03478/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Rosa Odilia Marques de Souza	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO César Cassol
03479/16 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Elton Chaves dos Santos	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Fabio Fernando Pientz
03480/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Graciete Barbosa de Moura	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO José Geraldo Mendes
03481/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Jucicleide Theodoro da Silva	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Ademir Schock
03482/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Ediberto Ribeiro Brasil	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Carlos Moraes Capel
03483/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Arlete da Costa Araújo	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Marco Antonio Andrelli
03484/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Olga Serrão da Costa	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Marlene Aparecida Coviaque da Silva
03485/16 Aposentadoria OMAR PIRES DIAS Maria Marli dos Santos	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Osmario Silva de Oliveira
03486/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Raimundo Osmir dos Santos	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Pregoeiro: Rosangela Lucia da Silva
03487/16 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maximiana Elizabete Gomes	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Queila Cristina Nobre
03488/16 Pensão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Jose Siderlei Santana	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Valdivino Alves da Silva
	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Valmir Antonielle Freitas

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Vânia Regina da Silva	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Eduino Pereira Lemos
03501/16 Inspeção Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Mauricio Vaz	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO HERINEIA CRISTINA FLOR DE OLIVEIRA
Inspeção Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Severino dos Ramos Medeiros Feitosa	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO João Fernando Erpen
03502/16 Parcelamento de Débito PAULO CURI NETO Maria da Ajuda Onofre dos Santos	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO José Pereira das Neves Filho
03505/16 Termo de Cooperação EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Leonardo Alves Costa
03506/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Antonio Vanuso Rodrigues de Oliveira	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO ARTHUR PAULO DE LIMA	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO OSCAR COSTA
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO César Cassol	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO OTELO CASTELLANI FILHO
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Fabio Fernando Pientz	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PAULO CORDEIRO SALDANHA
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO José Geraldo Mendes	Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Ademir Schock	03511/16 Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Annelice Soares Campos Lins de Medeiros
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Carlos Moraes Capel	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Bibiana D'Ottaviano
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Marco Antonio Andrelli	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Marlene Aparecida Coviaque da Silva	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Iêda Soares de Freitas
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Osmario Silva de Oliveira	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Instituto Brasileiro de Estudos E Projetos Para Modernização da Administração Pública-Ibmap
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Queila Cristina Nobre	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Jair José da Rocha
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Rosângela Lúcia da Silva	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO José Batista da Silva
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Valdivino Alves da Silva	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Joselita Coelho de Melo Araújo
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Valmir Antonielle Freitas	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Kerley José Monteiro Rodrigues
Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Vânia Regina da Silva	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Luiz Augusto Bandeira
03509/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA IRENE LUIZA LOPES MACHADO	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Maria José da Silva Feio
03511/08 Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO ARLINDO BUTZKE	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Orlando José de Souza Ramires
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CLARICE MENDES SANCHES	Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Ricardo Sousa Rodrigues
Tomada de Contas Especial JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Donizete Dourado de Freitas	

Tomada de Contas Especial PAULO CURI NETO Thiago Leite Flores Pereira	03533/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Daniel Carlos de Oliveira E Outros
03512/16 Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Philips Lighting Iluminação Ltda	03536/16 Representação FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Valmir Passito Xavier
03513/16 Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Lucas Niero Flores	Representação FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Valmir Passito Xavier
03514/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Danúbia Aparecida Vidal Petrolini	03539/16 Fiscalização de Atos e Contratos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA José Eduardo Guidi
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Nadelson de Carvalho	Fiscalização de Atos e Contratos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Ubiratan Bernardino Gomes
Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Varley Gonçalves Ferreira	03540/16 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Antônia Pereira Guimarães
03515/16 Representação BENEDITO ANTÔNIO ALVES Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda	03541/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
03516/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA Fábio de Sousa Santos	03545/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA
03518/16 Consulta PAULO CURI NETO Francesco Vialeto	03546/16 Processo Administrativo EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
03519/16 Processo Administrativo PAULO CURI NETO Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	03550/16 Projeção de Receita VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Marcos Aparecido Leghi
03520/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Suelen Ferreira da Silva	03552/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Rodrigo Lewis Chaves
03521/16 Representação WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Pedreira Vale do Abunã Ltda	03553/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Célio Renato da Silveira
03524/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Walter Martins de Melo Junior	03554/16 Projeção de Receita WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Dúlcio da Silva Mendes
03525/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Francisco Carlos Almeida Lemos	03555/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Luiz Amaral de Brito
03526/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ALINE KIKUCHI VASCONCELOS	03556/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO Jurandir de Oliveira Araújo
03529/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Ronaldo Costa Batista E Outros	03557/16 Projeção de Receita PAULO CURI NETO José Luiz Vieira
03530/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Gilberto Marques da Costa E Outros	03558/16 Projeção de Receita JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Armando Bernardo da Silva
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Rui Vieira de Sousa	03559/16 Projeção de Receita FRANCISCO CARVALHO DA SILVA José Luiz Rover
03532/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Carla Mitsue Ito	03560/16 Proposta EDILSON DE SOUSA SILVA Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Ronaldo Costa Batista E Outros	03561/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ANTÔNIA ACIOLE BRITO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Rui Vieira de Sousa	Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
	Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA BEATRIZ DUARTE RAPOSO

Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE

03562/16 Processo Administrativo PAULO CURI NETO Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

03563/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Gerardo Martins de Lima

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Miguel Queiroz de Oliveira

03564/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Aline Edilane Ribeiro de Castro

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Dirlei Eloy da Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Erlem Patrícia Alves de Queiroz

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Francislane de Sousa Eleutério

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Raquel Silva Rodrigues

03565/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Jair Eugênio Marinho

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria dos Anjos Pereira

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Priscila de França E Castro

03566/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Gerardo Martins de Lima

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Raiana Neves Carvalho

03568/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Allana Rodrigues Corte

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Josiane Cristina Rocha da Silva

Análise da Legalidade do Ato de Admissão OMAR PIRES DIAS Valéria de Jesus Danelli Vieira

03569/16 Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Adriana Addressa da Silva Will Santos

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Daniela Cristina Gonçalves Aidar

Análise da Legalidade do Ato de Admissão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Kelly Cristina Soares Dias

03573/16 Recurso de Revisão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Mileni Cristina Benetti Mota

03576/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Rosseau Lobo Braga

03577/16 Recurso de Reconsideração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado

Recurso de Reconsideração JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Gilson Nazif Rasul

03579/16 Aplicação de Recursos da Saúde VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Mário Alves da Costa

03581/16 Parcelamento de Débito VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Alceu Ferreira Dias

03585/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Domingos Sávio Fernandes de Araújo

03589/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Lucimar Rock Soares

03590/16 Balancete PAULO CURI NETO Francisco Leudo Burity de Sousa

03597/16 Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Edson da Silva Duarte

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Gilson Nazif Rasul

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Mauro Nazif Rasul

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Raimundo Aurélio Tavares Vieira

Tomada de Contas Especial WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Robinilson Gusen Braga

03598/16 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA ELIANE MORALES NEVES

03599/16 Recurso de Reconsideração PAULO CURI NETO José Vidal Hilgert

03600/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA PAULO CURI NETO

03601/16 Requerimento EDILSON DE SOUSA SILVA ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

03603/16 Relatório de Controle Interno VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Edmar Ribeiro Amorim

03604/16 Relatório de Controle Interno VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Jéferson da Silva Oliveira

03731/14 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MARA CÉLIA ASSIS ALVES

03731/15 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Sheilla D'Arc Silva Teixeira

03890/14 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria das Dores Alves Marinho

Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03894/14 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Silvana Francisca de Magalhães Araújo

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Universa Lagos

03897/14 Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Francisco Juscelino de Sá Chaves

Aposentadoria FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Walter Silvano Gonçalves Oliveira

03901/14 Pensão OMAR PIRES DIAS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Pensão OMAR PIRES DIAS Raimundo Rabelo Barros

03903/14 Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Henrique Pontes de Lima

Pensão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03908/14 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA João Dias da Rocha

Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03912/14 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Eduardo Bueno da Silva

Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

03920/14 Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Alberto Andrade do Nascimento

Reserva Remunerada FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

04021/07 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza

04225/15 Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Maria Ferreira Martins

Aposentadoria ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Sinval Reckel

04474/12 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA Marlon Lourenço Brígido

04584/15 Requerimento de Servidores EDILSON DE SOUSA SILVA MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA

04973/05 Edital de Licitação JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Secretaria de Estado da Saúde

Porto Velho, 17 de Novembro de 2016.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Ausente o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificado.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária (11.10.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03705/11

Interessada: Lizabete Correa dos Santos

C.P.F n. 782.976.722-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2006

Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon

C.P.F n. 486.251.242-91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar não cumprida a determinação constante nos itens I e II da DM-GCJEPPM-TC 00145/16, uma vez que não foi juntado aos autos documentação e/ou informações imprescindíveis à análise dos atos de admissão ali listados, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando o descumprimento da decisão, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa".

2 - Processo n. 02571/11

Interessado: Roberto Raimundo dos Santos e outros

C.P.F n. 711.258.252-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2006

Responsáveis: José Ribeiro da Silva Filho

CPF: 044.976.058-84

Charles Seizi Modro

CPF: 296.666.862-87

Maria de Lourdes Dantas Alves

CPF: 581.619.102-00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar atendidos os atos de admissão dos servidores relacionados, por meio de concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, por meio do edital normativo n. 001/2006, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerar atendidos os requisitos legais e, portanto, o permissivo legal para o registro dos atos submetidos à Corte de Contas".

3 - Processo n. 02392/10

Interessado: Fredy Santos Numbela

C.P.F n. 085.775.287-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

C.P.F n. 227.332.486-34

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória do médico Fredy Santos Numbela, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

4 - Processo n. 02858/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Parecis

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N.

131/2009)

Responsável: Adalberto Amaral de Brito

C.P.F n. 390.163.742-72

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar não cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas "c", "d" e "e" do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

5 - Processo n. 03483/06

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Licitação e Contrato - N. 023/2006

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli

CPF n. 696.938.625-20

Ex-Diretor Geral do DER;

Lúcio Antônio Mosquini

CPF n. 286.499.232-91

Diretor Geral do DER;

Derson Celestino Pereira Filho

CPF n. 434.302.444-04

membro da comissão de fiscalização;

Júlio Benigno de Sousa Neto

CPF n. 713.441.444-20

membro da comissão de fiscalização.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de nove anos desde o abandono da obra pela contratada; e em razão de terem sido adotadas medidas tendentes ao cumprimento das demais determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente quanto à aplicação de multa administrativa pela inexecução do contrato, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

6 - Processo-e n. 02387/16

Interessado: Vilson Preve Peixer

CPF 390.282.672-04

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2016

Jurisdição: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 004/2016, deflagrado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para provimento efetivo de um cargo de Contador, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

7 - Processo n. 03061/07

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Licitação - Concorrência 013/2007/CML/SEMAD/PVH PROC. ADM. 07.01722/2007

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho

CPF 006.661.088-54

Joelcimar Sampaio da Silva

CPF 192.029.202-06

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante no item III da Decisão n. 173/2008 – 1ª Câmara, vez que inviável se perquirir nestes autos o exame das demais fases do certame, do preço praticado e da execução das despesas, em razão do largo lapso temporal transcorrido entre aquelas fases e a presente data, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

8 - Processo n. 03279/16 – (Processo Origem: 04201/10)

Interessado: Nilton Cezar Rios

C.P.F n. 564.582.742-20

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04201/10.

AC1-TC00737/16.

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar irregulares os atos de gestão de pessoal apurados na auditoria realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná, no período de janeiro a agosto de 2010, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Não conhecimento dos Embargos em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade".

9 - Processo n. 02784/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 311/2011 PLENO,

1750/1755, prolatada no Processo n. 1196/2011 - Apuração de

responsabilidade dos agentes de controle.

Responsáveis: Atalábio José Pegorini

CPF n. 070.093.641-68

Ex-Prefeito Municipal

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra

CPF n. 595.490.332-87

Ex-Controladora Geral de Controle Interno

Núbia Cavalcante da Silva

CPF n. 420.783.182-72

Ex-Controladora-Geral Adjunta de Controle Interno

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

10 - Processo n. 01244/14

Interessada: Maria Aparecida Simões

C.P.F n. 575.546.092-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na liquidação do Proc. Adm. 1588/09

Responsável: Francesco Vialeto

C.P.F n. 302.949.757-72

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar improcedentes as irregularidades apontadas, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Observação: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeição, na forma do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil.

11 - Processo n. 03395/13

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Em cumprimento ao item v da

Decisão n. 317/2012 - Pleno, prolatada nos autos n. 2119/2012

Responsáveis: Marcos Roberto de Medeiros Martins

CPF n. 421.222.952-87

Prefeito Municipal

Priscila Santos de Araújo

CPF n. 053.728.274-24

Controladora Interna Municipal

Euzimar Santos Filgueiras

CPF n. 692.356.192-20

Contador Municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar ilegal a conduta dos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Euzimar Santos Filgueiras e Priscila Santos de Araújo no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Campo Novo, exercício de 2011 (Processo n. 2119/2012-TCER), com aplicação de multa e determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

12 - Processo n. 03381/16 – (Processo Origem: 03820/08)

Interessado: Eliel Pereira Barros

C.P.F n. 098.010.221-91

Assunto: Recurso – Pedido de Reexame referente ao Processo n.

3820/2008, Acórdão n. AC2-TC 00504/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Advogados: Valdir Antonio de Vargas

O.A.B N. 2192

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Não conhecer do pedido de reexame interposto pelo senhor Eliel Pereira de Barros, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do art. 78, parágrafo único c/c o art. 93, ambos do Regimento Interno, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

13 - Processo n. 01185/97 (Apensos Processos n. 03794, 03570, 03088, 02779, 02354, 02054, 01596, 01568, 01563, 01023, e 00556/96; 00070/97)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996

Responsável: Alcides Jose Alves Soares Junior

C.P.F n. 938.803.675-15

Advogado: Edelson Inocêncio

OAB/RO Nº. 128-B

Edelson Inocêncio Júnior

O.A.B n. 890

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão nº 281/98, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino por considerar não cumprida às determinações do Acórdão n. 281/98 e, por conseguinte, aplicação de multas aos responsáveis legais".

14 - Processo n. 00777/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Denil Oliveira Franco

C.P.F n. 248.573.512-34

Sônia Felix de Paula Maciel

C.P.F n. 627.716.122-91.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar irregular a prestação de contas Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMOM, relativa ao exercício de 2011, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

15 - Processo-e n. 01972/16 (Apensos: 01314, 01873, 01608, 02332, 02621, 03191, 03726, 04012, 04307, e 04626/15; 00203/16)

Interessado: Walter Arnaldo Pereira Leitão

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná – EMTU, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo n. 01429/06 (Apensos Processos n. 01082, 03705, 03114, 02652, 02235, 01853, 03524, 03525, 05711, 06028, 05564, 05068, 04216/05; 00484, 00193, 01234 e 01407/06)

Interessado: César Licório

C.P.F n. 015.412.758-29

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Responsáveis: César Licório

CPF: 015.412.758-29

João Carlos Gonçalves Ribeiro

CPF: 775.238.578-68

Edinaldo da Silva Lustosa

CPF: 029.140.421-91

Waldemar Lopes de Souza

CPF: 073.761.381-53

Valdir Alves da Silva

CPF: 799.240.778-49

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

CPF: 301.081.959-53

Maria de Fátima Rodrigues Pereira

CPF: 255.930.212-87

Ângela Emília Botelho Verenez

CPF: 327.155.102-25

Maria Inês Coelho Babiretzki

CPF: 570.190.459-87

Marinez Schneider

CPF: 547.339.609-72

Isabel de Fátima Luz

CPF: 030.904.017-54

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogada: Denizia Santos Lima da Rocha

O.A.B n. 1931

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, com aplicações de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo-e n. 01147/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Cícero Antônio Costa

C.P.F n. 368.990.702-00

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 - Processo-e n. 00846/15

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsável: Carlos Miguel de Araújo

C.P.F n. 505.106.814-68

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE, referente ao exercício financeiro de 2014, concedendo-lhe quitação, sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 - Processo-e n. 01260/16

Jurisdicionado: Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das

Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia -

FAPERO

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Francisco Elder Souza de Oliveira

CPF: 113.905.142-34

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO, referente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo n. 01155/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Carlos Bezerra Júnior

C.P.F n. 800.375.852-15

Cleberon Silvio de Castro

C.P.F n. 778.559.902-59

Fabiano Antônio Antonietti

C.P.F n. 870.956.961-87

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro Dos Santos Silva

OAB nº 3091

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar irregular as contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, pertinente ao exercício de 2011, com fulcro no artigo 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação de

multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

21 - Processo-e n. 01550/15

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Sonete Diogo Pereira

C.P.F n. 485.640.280-34

Evandro Cordeiro Muniz

C.P.F n. 606.771.802-25.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2014, ante a infringência ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c o disposto na Portaria STN 438/2012 (MCASP), com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

22 - Processo-e n. 01535/15

Interessada: Avenilson Gomes da Trindade

C.P.F n. 420.644.652-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Geralda Genuína da Fonseca

C.P.F n. 339.830.384-68

Marcelo Henrique de Lima Borges

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril – IDARON, relativa ao exercício de 2014, vez que não remanesceu qualquer irregularidade, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo n. 03063/00

Interessado: Helder Carlos de Andrade

C.P.F n. 176.769.401-68

Assunto: Acompanhamento de Gestão - Tomada De contas Especial originada AC. 273/98

Responsáveis: Josivaldo do Carmo Melo

C.P.F n. 392.082.304-49

Luiz Carlos Alves

C.P.F n. 246.069.449-00

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Simone da Costa Salim

OAB/RO n. 302-B

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

O.A.B n. 644

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Extinguir o feito sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há 21 anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

24 - Processo n. 04189/00

Assunto: Tomada de Contas Especial - N. 071/2000. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 287/08- Pleno proferida em 12/12/2008

Responsáveis: Claudionor Couto Roriz

C.P.F n. 074.399.979-72

José Januário de Oliveira Amaral

C.P.F n. 162.949.042-34

Natanael José da Silva

C.P.F n. 106.947.571-87

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da LC n. 154/96, utilizando-se, para tanto, de motivação per relationem ou aliunde, haja vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos concedidos pelo Estado mediante Convênio n. 071/PGE-2000, pactuado entre Estado de Rondônia e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, com imputação de débito, multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

25 - Processo n. 00767/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Acompanhamento de Gestão - Tomada de Contas Especial - Ação Civil Publica referentes aos Subsídios percebidos pelos vereadores além do permitido. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 291/2011-Pleno, proferida em 17/11/11

Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder

CPF n. 478.585.402-20

David de Menezes Erse

CPF n. 653.614.902-53

Emerson Silva Castro

CPF n. 348.502.362-00

Flávio Honório de Lemos

CPF n. 029.905.298-29

Francisco Caçula de Almeida

CPF n. 115.634.273-20

Jair Ramires

CPF n. 639.660.858-87

Joaquim Vilela da Silva

CPF n. 178.252.451-72

José Herminio Coelho

CPF n. 117.618.978-61

José Francisco de Araújo

CPF n. 149.308.542-53

José Mário do Carmo Melo

CPF n. 142.824.294-53

José Paulo do Nascimento Neto

CPF n. 810.691.038-53

José Wildes de Brito

CPF n. 633.860.464-87

Juarez de Jesus Taques

CPF n. 205.352.361-15

Kruger Darwich Zacarias

CPF n. 183.056.871-04

Mário Jorge Souza de Oliveira

CPF n. 063.054.232-53

Manoel do Nascimento Negreiros

CPF n. 167.530.461-00

Sandra Maria Barreto de Moraes

CPF n. 155.574.483-49

Ted Wilson de Almeida Ferreira

CPF n. 237.973.802-59

Valter Araújo Gonçalves

CPF n. 282.231.872-72

Advogados: Nelson Canedo Motta

OAB/RO n. 2.721;

Otávio Cesar Saraiva Leão Viana

OAB/RO n. 4.489;

Rafael Maia Correia

OAB/RO n. 4.721;

Thiago de Souza Gomes Ferreira

OAB/RO n. 4.412;

Salatiel Soares de Souza

OAB/RO n. 932;

Zoil Batista de Magalhães Neto

OAB/RO n. 1.619;

Raul Ribeiro da Fonseca Filho

OAB/RO n. 555;

Elton José Assis

OAB/RO n. 631;

Vinicius de Assis

OAB/RO n. 1.470;

Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro

OAB/RO n. 5.275;

Cristiane Patrícia Hurtado Madueno

OAB/RO n. 1013;

Josélia Valentin da Silva

OAB/RO n. 198;

Gilson Luiz Jucá Rios

OAB/RO n. 178.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial, pois comprovada a ilicitude do pagamento do subsídio dos vereadores de Porto Velho, da legislatura de 2005 a 2008, acima do limite de 60% do valor do subsídio dos deputados estaduais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Observação: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE

OLIVEIRA, declararam-se suspeitos, na forma do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil.

26 - Processo-e n. 00436/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Pregão Eletrônico n. 152/2016/SRP - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso
Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça
C.P.F n. 603.371.842-91
Edvaldo Ferreira da Silva
C.P.F n. 400.243.932-15
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2016, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material penso, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

27 - Processo-e n. 01534/15

Jurisdição: Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Francisco Elder Souza Oliveira
C.P.F n. 113.905.142-34
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ no exercício de 2014, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

28 - Processo n. 04087/10

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 391/2009- PGE - Proc. n. 2001.331/2009
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa
CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
José Ivo Batista
CPF n. 732.165.349-87
Presidente da Associação Beneficente Operário
Associação Beneficente Operário
CNPJ 04.391.033/0001-60
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira
OAB-RO n. 2213
Francisco Ricardo Vieira Oliveira
OAB-RO n.1959
Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira
OAB-RO n. 3963
Cornélio Luiz Recktenvald
OAB-RO n. 2497
Hosaniilson Brito da Silva
OAB/RO n.1665
Fabiane Martini
OAB-RO n.3817
Viviane Helena Vizzotto
OAB-RO n. 4481
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise da prestação de contas dos recursos no valor de R\$ 75.000,00 , transferidos pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer à Associação Beneficente Operário, mediante o Convênio n. 391/2009-PG , nos termos do voto do relator, à unanimidade".

29 - Processo n. 04033/13

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis Irregularidades na Acumulação de Cargos
Responsável: Rogério Delbone Haddad
CPF n. 002.635.277-00
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos por Rogério Delbone Haddad, na função de Professor rede de ensino Estadual e Vereador Câmara Municipal de Nova União, por violação aos artigos 37, XVI e 38, III, ambos da Constituição Federal de 1988, com aplicação de

multa, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

30 - Processo n. 01865/15 – (Processo Origem: 02645/10)

Jurisdição: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e Fundo Emergencial de Febre Aftosa – FEFA
Assunto: Recurso – Pedido de Reexame - Acórdão n. 35/2015 - 2ª Câmara
Recorrente: José Vidal Hilgert
CPF n. 147.086.479-72
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo
OAB n. 1244
Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente. Afastar a preliminar de suposto "decurso do tempo entre a formalização do Convênio, sua apuração e julgamento por esta Egrégia Corte de Contas" nos termos expendidos nos parágrafos 16 a 23. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, ao pedido de reexame, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

31 - Processo n. 02596/15 – (Processo Origem: 02644/10)

Jurisdição: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e Fundo Emergencial de Febre Aftosa – FEFA
Assunto: Recurso – Pedido de Reexame - Acórdão n. 56/2015 - 2ª Câmara
Recorrente: José Vidal Hilgert
CPF n. 147.086.479-72
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo
OAB n. 1244
Relator Originário: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente. Afastar a preliminar de suposto "decurso do tempo entre a formalização do Convênio, sua apuração e julgamento por esta Egrégia Corte de Contas" nos termos expendidos nos parágrafos 16 a 23. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

32 - Processo-e n. 01186/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Urupá
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsável: Adalvo Maia
CPF n. 236.445.322-49
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2015, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

33 - Processo-e n. 01112/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Presidente Médici
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Gilmar de Moura Ferreira
CPF n. 672.689.602-63
Alex Cristiano Flor
CPF n. 564.971.302-25
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Presidente Médici, exercício financeiro de 2015, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

34 - Processo-e n. 03376/16 (Apenso Processo n. 02764/15)

Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsável: Josmar Alves Teixeira
CPF n. 610.105.452-72
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2015, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

35 - Processo n. 01994/12 (Apenso Processo n. 00484/11)
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
 Responsáveis: Wagner Barbosa de Oliveira
 CPF n. 279.774.202-87
 Mateus Rodrigues da Silva
 CPF n. 419.104.352-87
 Adriano de Oliveira Nascimento
 CPF n. 686.725.602-30
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2011 concedendo-lhe quitação, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

36 - Processo n. 01320/16 – (Processo Origem: 04452/02)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Assunto: Recurso – Pedido de Reconsideração - Acórdão n. 039/16 – 2ª Câmara
 Recorrente: Francisco Assis de Lima
 CPF n. 441.747.567-91
 Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto
 OAB n. 1619
 Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

37 - Processo n. 01326/16 – (Processo Origem: 04452/02)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Assunto: Recurso – Pedido de Reconsideração - Acórdão n. 039/16 – 2ª Câmara
 Recorrente: Adami Ferreira da Silva
 CPF n. 326.770.142-20
 Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto
 OAB n. 1619
 Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

38 - Processo n. 01554/16 – (Processo Origem: 04452/02)
 Recorrentes: Roseane Barros da Silva Pinheiro
 CPF n. 349.298.352-91
 A. Bizari Comércio Importação e Exportação
 CNPJ n. 02.959.791/0001-07
 R.B. da S. Pinheiro – Me
 CNPJ n. 01.956.573/0001-56
 Alcione Bizari
 CPF n. 672.750.369-91
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 039/16 – 2ª Câmara
 Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado
 OAB n. 1225
 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
 OAB n. 4-B
 Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

39 - Processo n. 00428/09
 Interessada: Auriana Ramos Messias Lirio
 CPF n. 012.144.696-47
 Assunto: Reforma

Jurisdicionados: Polícia Militar do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.", nos termos do voto do relator, à unanimidade".

40 - Processo n. 01844/06 (Apenso Processo n. 05844/05)
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Contrato n. 411/PGE/01 - Processo Administrativo n. 4311.1344/01/SEDUC/RO
 Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
 CPF n. 351.164.126-87; Renato Antônio de Souza Lima
 CPF n. 325.118.176-91
 Advogados: Márcio Melo Nogueira
 OAB n. 2827
 Diego de Paiva Vasconcelos
 OAB n. 2013
 Allan Monte de Albuquerque
 OAB n. 5177
 Leticia Botelho
 OAB n. 2875
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 411/PGE/01, Processo Administrativo n. 4311-1344/2001, tendo por objeto a execução de obras na Escola Hélio Neves Botelho, da rede pública estadual, na cidade de Porto Velho, incluindo a construção de um refeitório com cozinha e depósito, com aplicação de débito, multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

41 - Processo n. 02918/12 (Apenso Processos n. 02489, 02680, 02897, 03310, 03586, 03418, 03355, 03401, 03354, 03419, 04480, 04483, 04482, 04481, 04486, 04433, 04488, 04484, 04489, 04485, 04490, 04487, 03968, 03971, 03969, 03587, 04854, 04853, 04751, 04747, 04745, 04750, 05170, 05174, 05173, 05171, 03515, 03833, 03834, 03890, 03844, 03832, 03889, 03830, 02684, 03715, 03892, 03840, 03891, 03831, 03312 e 03417/12; 00600, 00584, 00585, 00586, 00595, 00738, 00737, 01792, 02033, 02254, 02251, 02258, 02257, 02255, 03324, 03320, 03321, 03322, 03323, 03448, 04171, 04172 e 04197/13; 00108, 00080, 00092, 00094, 00095, 00083, 00084, 00085, 00086, 00074, 00081, 00082, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00103, 00109, 00110, 00113, 00115, 00737, 00679, 00640, 00639, 00589, 00736, 00638, 00591, 00592, 00593, 00595, 00599, 00600, 00601, 00602, 00628, 00629, 00631, 00632, 00633, 00634, 00636, 00637, 02457, 02289, 01341, 01342, 02244, 02325, 02165, 02238, 02241, 02240, 02242, 02237, 02239, 02145, 02147, 02146, 02144, 02288, 02287, 02169, 02291, 02477, 02479, 02480, 02267, 02268, 02272, 02269, 02270, 02274, 02519, 02481, 02475, 02472, 02162, 02360, 02361, 02461, 02163, 02161, 02444, 02445, 02443, 02442, 02456, 02264, 02265, 02283, 02279, 02284, 02281, 02282, 02164, 02166, 02168, 02280, 02167, 02459, 02462, 02460, 02458, 02463, 02453, 02494, 03014, 02857, 02858, 02859, 02474, 02495, 02483, 02534, 02537, 02533, 02528, 02525, 02644, 02626, 02614, 02603, 02629, 02619, 02646, 02625, 02627, 02562, 02563, 02617, 02561, 02628, 02602, 02570, 02601, 02810, 02482, 02520, 02476, 02478, 02484, 02486, 02497, 02493, 02496, 02273, 02746, 02536, 02539, 02521, 02524, 02535, 02523, 02448, 02556, 02557, 02569, 02607, 02560, 02568, 02647, 02648, 02605, 02606, 02604, 02567, 02630, 02571, 02538, 02290, 02295, 02293, 01338, 02149, 02157 e 02148/14; 00085, 01218, 00913, 00907, 00904, 03136, 03197, 03044, 03193, 03192, 03214, 03106, 03188, 03070, 03194, 03134, 03189, 03190, 03135, 03104, 03065, 03196, 03833, 03839, 01796, 01799, 01801, 01802, 01813, 03887, 04281, 04508, 04353, 04354, 04505, 04512, 04513, 04516, 04522 e 04590/15; 00044, 00053, 00055, 00066, 00090, 00143, 00144, 00496, 00612, 00631, 01069, 01305, 01419, 02072, 02108, 02109, 02111, 02314, 02319, 02322, 02332 e 02333/16)
 Interessados: Carla Michele Costa Melo Varjão e Outros
 C.P.F n. 004.461.596-54
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
 C.P.F n. 192.029.202-06
 Mauro Nazif Rasul
 CPF n. 701.620.007-82
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município

de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

42 - Processo n. 02530/13 (Aposos Processos n. 02576, 02575, 02759, 03029, 03026, 03025, 03027, 03028, 03285, 03283, 03277, 03261, 03311, 03310, 03308, 03307, 03306, 03301, 03300, 03299, 03298, 03297, 03296, 03287, 03286, 03284, 03464, 03461, 03460, 03459, 03462, 03869, 03870, 03871, 03801, 03803, 03802, 03798, 03799, 03807, 03804, 03805, 03846, 03800, 04057, 04064, 04126, 03913, 04125, 04127, 04056, 04060, 04065, 04047, 04054, 03912, 04062, 04066, 04055, 04050, 04051, 04063, 04049, 04048, 04061, 04128, 04192, 04193, 04198 e 04199/13; 00061, 00053, 00054, 00056, 00058, 00059, 00071, 00069, 00068, 00066, 00065, 00064, 00063, 00062, 00603, 00604, 00605, 00606, 00608, 00609, 00610, 02888, 02342, 02302, 02248, 02249, 02345, 02243, 02251, 02337, 02256, 02339, 02246, 02338, 02250, 02340, 02638, 02304, 02245, 03170, 02434, 02303, 02343, 02341, 02305, 02336, 02346, 02255, 02347, 02253, 02252, 02762, 02763, 02767, 02789, 02855, 02856, 02879, 02880 e 04022/14; 00041, 00042, 00054, 00055, 00076, 00078, 00081, 00246, 00247, 00299, 00972, 00921, 00920, 00911, 00909, 00908, 00637, 00636, 00624, 03047, 03049, 03051, 03052, 03053, 03058, 03059, 03060, 03061, 03062, 03063, 03064, 03066, 03067, 03068, 03071, 03072, 03073, 03074, 03075, 03077, 03078, 03079, 03080, 03081, 03082, 03083, 03084, 03085, 03086, 03087, 03088, 03089, 03105, 03111, 03112, 03115, 03116, 03541, 03050 e 03076/15)

Interessados: Rômulo Marchetti Aguiar e Outros

C.P.F n. 002.813.822-80

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2012

Responsável: Roosevelt Queiroz Costa

C.P.F n. 032.251.511-49

Sansão Batista Saldanha

CPF n. 059.977.471-15

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

43 - Processo n. 01693/13 (Aposos Processos n. 02032, 03018, 03020, 03831, 03851, 03942, 04120 e 04123/13; 00114, 02141, 02247, 02436, 02358, 02326, 03045 e 02683/14; 00073, 00244, 00628, 00298, 03831, 04106, 04280, 02933, 03000, 03172, 03175, 03176, 03181, 03185 e 03626/15; 00065, 00089, 00141, 01588 e 01589/16)

Interessado: Roberto Juan Ferreira e Outros

C.P.F n. 989.936.662-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 004/2012

Responsável: Anedino Carlos Pereira Junior

C.P.F n. 260.676.922-87

Josemar Beatto

CPF n. 204.027.672-68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

44 - Processo-e n. 04422/15

Interessado: Custódio Lemes de Oliveira

C.P.F n. 190.016.736-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

45 - Processo-e n. 01403/15

Interessados: José Alves Pereira

C.P.F n. 091.058.082-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Geraldo Gabriel da Silva

C.P.F n. 483.429.049-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

46 - Processo-e n. 01356/15

Interessada: Adelita Terezinha de Oliveira

C.P.F n. 162.808.902-44

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

47 - Processo-e n. 00409/16

Interessada: Neuzi Idalina de Souza

C.P.F n. 190.965.422-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

48 - Processo n. 00776/09

Interessada: Zilma Pessoa da Silva

C.P.F n. 153.589.332-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Laércio Cavalcante Monteiro

C.P.F n. 272.401.182-15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

49 - Processo-e n. 01901/16

Interessado: Wilson Custódio Benitez

C.P.F n. 107.613.571-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

50 - Processo-e n. 01530/16

Interessado: João Ribeiro da Cunha

C.P.F n. 172.784.579-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

51 - Processo-e n. 01793/16

Interessado: Francisco Chagas dos Santos

C.P.F n. 080.324.592-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

52 - Processo-e n. 01506/16

Interessado: João Ezequiel dos Santos

C.P.F n. 090.798.159-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

53 - Processo-e n. 04803/15

Interessada: Raimunda Gonçalves Silva

C.P.F n. 238.050.642-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

54 - Processo-e n. 00940/16

Interessada: Dulce Paiva de Araujo

C.P.F n. 348.251.852-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

55 - Processo n. 01484/12

Interessada: Conceição Silva

C.P.F n. 102.976.932-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto

C.P.F n. 079.902.272-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

56 - Processo-e n. 00922/16

Interessado: José Candido Basto

C.P.F n. 241.593.529-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

57 - Processo-e n. 00794/16

Interessada: Sebastiana Bezerra da Conceição

C.P.F n. 084.557.832-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

58 - Processo n. 03708/13

Interessado: Raimundo Ferreira Tavares

C.P.F n. 026.409.962-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

59 - Processo n. 03208/12
 Interessada: Luiza Maria da Silva
 C.P.F n. 272.243.412-15
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 C.P.F n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

60 - Processo-e n. 00703/16
 Interessado: Miguel Bezerra da Silva
 C.P.F n. 251.133.484-49
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

61 - Processo n. 01118/14
 Interessada: Genoeva Olalia Tonelotto
 C.P.F n. 303.197.490-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 C.P.F n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

62 - Processo-e n. 00448/16
 Interessada: Maria da Conceição da Silva.
 C.P.F n. 162.509.742-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

63 - Processo-e n. 01407/15
 Interessada: Valdeci Ceobaniuc de Aquino
 C.P.F n. 485.772.942-34
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Geraldo Gabriel da Silva
 C.P.F n. 483.429.049-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

64 - Processo-e n. 03267/15
 Interessada: Ancelnora Ramos do Nascimento
 C.P.F n. 418.612.302-06
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares
 C.P.F n. 710.113.582-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

65 - Processo-e n. 01638/16
 Interessado: Sebastião Domingos da Rosa
 C.P.F n. 058.458.822-49
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

66 - Processo-e n. 03291/15
 Interessada: Irinia Florentina Alberton
 C.P.F n. 329.663.852-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

67 - Processo-e n. 00527/16
 Interessado: João Lelis de Oliveira
 C.P.F n. 080.107.222-00
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

68 - Processo-e n. 02370/15
 Interessada: Cleider Roberto da Rocha Dias
 C.P.F n. 117.968.636-53
 Assunto: Pensão
 Responsável: Crisógono Dutra da Silva
 C.P.F n. 497.710.942-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

69 - Processo-e n. 04824/15

Interessada: Ana Maria Passos de Melo Silva

C.P.F n. 149.302.422-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

70 - Processo-e n. 02685/16

Interessada: Tereza Aparecida Pereira

C.P.F n. 834.749.942-04

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

71 - Processo-e n. 04848/15

Interessada: Nina Candido Dantas

C.P.F n. 710.042.024-58

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

72 - Processo-e n. 03515/15

Interessadas: Neide Nascimento E Castro Santos

C.P.F n. 113.333.592-68

Bruna Giovana Nunes dos Santos

C.P.F n. 019.588.712-30

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

73 - Processo-e n. 01388/15

Interessado: José Carlos Ganda

C.P.F n. 952.130.407-30

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

74 - Processo-e n. 02001/16

Interessado: Matheus Torres Barbosa

C.P.F n. 050.639.972-95

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

75 - Processo-e n. 04791/15

Interessada: Rosa Mitsue Furukawa

C.P.F n. 210.591.792-53

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

76 - Processo-e n. 02618/15

Interessado: Olimpio Moreira de Carvalho

C.P.F n. 215.457.315-00

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

77 - Processo-e n. 04775/15

Interessada: Sebastiana Gomes de Araújo Barbosa

C.P.F n. 138.241.982-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

78 - Processo-e n. 03450/15

Interessados: Nelson Aparecido dos Santos

C.P.F n. 537.892.021-34

Josué da Silva dos Santos

C.P.F n. 045.703.872-17

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

79 - Processo-e n. 02645/15

Interessada: Geneci Alves da Cruz de Oliveira

C.P.F n. 448.428.132-53

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

80 - Processo-e n. 02907/15
Interessada: Mirian Garcia dos Santos
C.P.F n. 305.612.212-00
Assunto: Pensão
Responsável: Geraldo Gabriel da Silva
C.P.F n. 483.429.049-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

81 - Processo-e n. 04774/15
Interessada: Vasni Pereira Lima
C.P.F n. 174.546.972-91

Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

82 - Processo-e n. 01395/15
Interessado: José Santos Damascena
C.P.F n. 119.040.975-53

Assunto: Pensão
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

83 - Processo-e n. 02171/16
Interessado: Armando Aziama Carvalho
C.P.F n. 021.733.012-68

Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

84 - Processo-e n. 03483/15
Interessados: Carlos Eduardo dos Santos Souza
C.P.F n. 026.647.312-11

Assunto: Pensão
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

85 - Processo-e n. 03742/15
Interessada: Aristotelina das Graças Martins Beleza
C.P.F n. 589.177.642-15
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

86 - Processo-e n. 04222/15
Interessado: João Bosco Pereira
C.P.F n. 654.754.968-20

Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

87 - Processo-e n. 03479/15 – Pensão
Interessado: Ayres Gomes do Amaral Filho
C.P.F n. 187.977.419-49

Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

88 - Processo n. 02754/12
Interessados: Aurimar Medeiros de Souza
C.P.F n. 220.196.692-34

Rickson da Silva Medeiros
C.P.F n. 026.712.532-14
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
C.P.F n. 303.583.376-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

89 - Processo n. 02633/13
Interessado: Severino Emídio da Silva
C.P.F n. 045.849.702-97

Assunto: Pensão
Responsável: José Carlos Couri
C.P.F n. 193.864.436-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

90 - Processo-e n. 04205/15
Interessada: Ilce Belo Mendes

C.P.F n. 030.666.902-10

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

91 - Processo n. 02551/13

Interessado: José de Ribamar Sousa Costa

C.P.F n. 137.883.613-87

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

92 - Processo-e n. 02520/15

Interessado: José Dias dos Santos

C.P.F n. 211.808.819-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

93 - Processo-e n. 03710/15

Interessado: Matheus Vieira Braga

C.P.F n. 046.627.972-84

Assunto: Pensão

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares

C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

94 - Processo-e n. 03458/15

Interessado: João Caetano de Paiva

C.P.F n. 070.960.113-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

95 - Processo-e n. 02491/16

Interessado: Francisco de Assis Alves de Matos

C.P.F n. 141.397.402-30

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

96 - Processo n. 02357/13

Interessado: Valdomiro Ribeiro de Oliveira

C.P.F n. 272.566.692-91

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Reforma do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

97 - Processo n. 03907/14

Interessado: Jucelio Feliciano dos Santos

C.P.F n. 326.440.003-00

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

98 - Processo n. 00551/15

Interessado: Aldoivo Donizete de Araújo

C.P.F n. 251.282.992-87

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

99 - Processo n. 00589/15

Interessado: Ariovaldo Cabral de Castro

C.P.F n. 283.995.012-04

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

100 - Processo n. 00399/15

Interessado: José Alves de Siqueira Júnior

C.P.F n. 493.335.004-30

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

101 - Processo n. 02909/14

Interessado: Sidney Marcos Alves de Farias
C.P.F n. 224.081.772-00
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

102 - Processo n. 01346/13
Interessado: Francisco Gonçalves Ferreira
C.P.F n. 220.669.852-87
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

103 - Processo n. 00419/15
Interessado: Francisco Aclaildo de Souza
C.P.F n. 096.858.838-74
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

104 - Processo n. 03919/14
Interessado: Almir Belarmino Caetano
C.P.F n. 149.580.402-00
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

105 - Processo n. 03876/14
Interessado: Jaildo José Oliveira Araújo
C.P.F n. 454.414.644-53
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

106 - Processo n. 00816/15
Interessado: Lucivaldo Xavier Sanjinez Zebalos
C.P.F n. 220.268.002-00
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

107 - Processo n. 02286/13

Interessado: Domingos Façanha Barros
C.P.F n. 191.939.712-49
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto
C.P.F n. 079.902.272-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

108 - Processo n. 03911/14
Interessado: Francisco Fagundes da Silva
C.P.F n. 624.608.114-20
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

109 - Processo n. 00808/15
Interessado: Carlos Kleber Ribeiro de Holanda
C.P.F n. 204.147.652-49
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

110 - Processo n. 00401/15
Interessado: Josiel Gomes da Costa
C.P.F n. 288.931.233-04
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

111 - Processo n. 02557/08 (Apenso Processos n. 02591 e 03019/08; 02550 e 04235/09; 01786/10.)
Interessada: Creudineia Aparecida Rodrigues E Outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 0001/2008
Responsável: Valdoir Gomes Ferreira
C.P.F n. 169.941.401-72
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

112 - Processo n. 00048/16
Interessado: Sebastião Carlos Teixeira de Queiroz E Outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
Responsável: Gerardo Martins de Lima
C.P.F n. 079.660.912-87
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime celetista, no Quadro de Pessoal da Empresa de Desenvolvimento

Urbano de Porto Velho- EMDUR, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

113 - Processo n. 01853/08 (Apenso Processo n. 03474/08)

Interessada: Lucinara de Lurdes Cichorski E Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - CONC. PUBLICO EDITAL N. 001/2008

Responsável: Elio Machado de Assis

C.P.F n. 162.041.662-04

Claudio Xavier Custódio

CPF nº 604.215.092-87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

114 - Processo n. 00886/10 (Apenso Processos n. 02584/10, 01762/10, 00203/11, 03835/12, 04364/12, 04365/12, 03316/12, 04060/11, 02288/12, 02289/12, 02364/12, 02459/12, 02521/12, 02523/12, 02524/12, 02527/12, 02534/12, 02552/12, 02609/12, 02614/12, 02894/12, 02281/12, 01490/12, 01668/12, 01684/12, 01661/12, 01491/12, 03315/12, 03410/12, 02280/12, 03887/12, 03896/12, 03841/12, 04359/12, 04360/12, 04361/12, 04362/12, 04363/12, 04955/12, 04956/12, 05167/12, 05224/12, 05225/12, 05226/12, 05227/12, 05228/12, 05340/12, 05341/12, 00577/13, 00578/13, 00253/13, 00254/13, 00739/13, 01050/13, 02182/13, 04174/13, 04176/13, 04168/13, 04170/13, 04169/13, 04173/13, 00090/14, 00087/14, 00088/14, 00089/14, 00091/14, 00093/14, 00105/14, 00106/14, 00111/14, 00112/14, 00116/14, 00075/14, 00076/14, 00077/14, 00078/14, 00079/14, 00594/14, 00587/14, 00588/14, 02564/14, 00635/14, 02499/14, 02271/14, 03205/14, 00906/15, 00912/15)

Interessado: Clóvis Antônio Estevam e Outros

CPF nº 069.819.088-24

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público n. 046/2009

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

Roberto Eduardo Sobrinho

Mauro Nazif

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

115 - Processo n. 04157/08 (Apenso: 01462/09, 02564/09, 01789/10, 04384/09)

Interessada: Solange Farias Ramos E Outros

CPF nº 882.881.882-49

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 06/2007

Responsável: Silvino Alves Boaventura

CPF nº 203.727.442-49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbiara- PMCOR, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

116 - Processo-e n. 02482/15 –

Interessado: Anedino Vieira

C.P.F n. 084.948.002-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

117 - Processo-e n. 03571/15

Interessada: Iranilda Mateus Lima

C.P.F n. 386.111.982-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

118 - Processo-e n. 04812/15

Interessado: Elias Pereira dos Santos

C.P.F n. 045.832.482-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

119 - Processo n. 03707/13

Interessada: Sebastiana Silva de Melo

C.P.F n. 485.626.292-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

120 - Processo n. 01105/15

Interessada: Leni Barbosa da Silva

C.P.F n. 215.937.872-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

121 - Processo-e n. 04839/15

Interessada: Maria Saete dos Santos Silva

C.P.F n. 115.114.942-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

122 - Processo n. 02561/13

Interessada: Marina Neves Simonatto

C.P.F n. 251.724.929-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Jane Batista Viana Leite

C.P.F n. 592.062.685-20

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

123 - Processo n. 01019/12

Interessada: Tereza Rodrigues Manço Lucksis

C.P.F n. 096.445.042-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

124 - Processo n. 03194/13

Interessada: Geni Dias Batista da Silva

C.P.F n. 349.680.402-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Weliton Pereira Campos

C.P.F n. 410.646.905-72

Jurisdição: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

125 - Processo-e n. 01619/15

Interessada: Helena Bento Soares

C.P.F n. 229.131.902-78

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

126 - Processo-e n. 04837/15

Interessada: Lucia Ferreira Rodrigues

C.P.F n. 162.673.622-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

127 - Processo-e n. 02487/15

Interessada: Rosângela Firmino Subrinho de Oliveira

C.P.F n. 326.474.682-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

128 - Processo-e n. 03558/15

Interessada: Julieta dos Santos Colares

C.P.F n. 051.872.492-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

129 - Processo-e n. 04823/15

Interessada: Maristela Pedrini

C.P.F n. 434.415.309-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

130 - Processo n. 01058/15

Interessada: Maria Conceição de Oliveira

C.P.F n. 103.202.453-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

131 - Processo n. 03333/14

Interessada: Rosa Zonta Sales

C.P.F n. 102.832.002-78

Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

132 - Processo n. 01083/12
 Interessada: Francisca de Araújo Bispo
 C.P.F n. 220.566.372-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

133 - Processo-e n. 02418/15
 Interessada: Luzia Ferreira dos Santos
 C.P.F n. 080.111.842-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

134 - Processo-e n. 00477/16
 Interessada: Glória Maria Lemos de Freitas
 C.P.F n. 073.968.053-68
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

135 - Processo-e n. 02069/15
 Interessada: Auxiliadora Soares
 C.P.F n. 045.806.642-72
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

136 - Processo n. 02467/11
 Interessada: Ana Cleusa de Novais
 C.P.F n. 409.161.112-53
 Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

137 - Processo n. 02004/14
 Interessada: Ester da Silva Camillo
 C.P.F n. 282.561.312-68
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

138 - Processo n. 03143/14
 Interessada: Josefa Mendes Fonseca
 C.P.F n. 454.104.619-91
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

139 - Processo-e n. 01529/16
 Interessada: Jacira de Avila Souza
 C.P.F n. 079.880.952-34
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

140 - Processo-e n. 02368/16
 Interessada: Hilda Bocardi do Nascimento
 C.P.F n. 408.442.502-87
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

141 - Processo-e n. 04817/15
 Interessada: Julia Trindade de Sousa
 C.P.F n. 113.733.932-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

142 - Processo n. 00125/15

Interessado: Mario Vitor Mendes

C.P.F n. 051.818.362-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

143 - Processo n. 03146/14

Interessada: Silene da Penha Buffon Pereira

C.P.F n. 004.103.057-58

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Weliton Pereira Campos

C.P.F n. 410.646.905-72

Jurisdição: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

144 - Processo-e n. 00216/16 Interessado: Pedro Bentes das Neves

C.P.F n. 063.088.212-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

145 - Processo-e n. 04843/15

Interessado: Everaldo Ferreira da Silva

C.P.F n. 080.069.462-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

146 - Processo-e n. 03370/15

Interessado: Adão Gonçalves de Oliveira

C.P.F n. 249.291.581-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

147 - Processo-e n. 02038/15

Interessado: Paulo Pedro

C.P.F n. 112.754.809-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

148 - Processo-e n. 02226/16

Interessada: Irary Freire Bento

C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

149 - Processo n. 03385/10

Interessada: Tereza Luiza da Cruz

C.P.F n. 203.402.902-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

Jurisdição: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

150 - Processo n. 03060/13

Interessada: Maria Odilia de Oliveira

C.P.F n. 107.342.362-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

151 - Processo-e n. 00709/16

Interessada: Roseli da Silva Mendes

C.P.F n. 256.144.102-44

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

152 - Processo-e n. 01795/16

Interessada: Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus

C.P.F n. 241.239.351-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

153 - Processo-e n. 00400/16
 Interessada: Jêza Pinheiro Anzier
 C.P.F n. 085.296.202-91
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

154 - Processo-e n. 01679/16
 Interessado: Francisco Antônio Lima
 C.P.F n. 074.163.693-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

155 - Processo-e n. 02121/15
 Interessado: Paulo Pereira Torres
 C.P.F n. 632.075.322-68
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 C.P.F n. 457.183.342-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

156 - Processo-e n. 04545/15
 Interessada: Suely Gorayeb Sucupira
 C.P.F n. 052.253.702-25
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

157 - Processo-e n. 03075/16
 Interessada: Darcy Custódio Florêncio
 C.P.F n. 204.098.772-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

158 - Processo n. 01154/15
 Interessado: Marcos Roberto Ferreira Guimarães
 C.P.F n. 409.007.462-20
 Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

159 - Processo-e n. 02538/16
 Interessada: Rosemary Vieira Brito
 C.P.F n. 307.387.503-44
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

160 - Processo-e n. 02540/16
 Interessada: Solange Muniz Lima
 C.P.F n. 068.703.252-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

161 - Processo-e n. 03375/15
 Interessada: Ivanilda Martins
 C.P.F n. 297.880.139-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

162 - Processo-e n. 02556/15
 Interessado: Sebastião Rodrigues de Ramos
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

163 - Processo-e n. 01908/15
 Interessada: Nalzira Maria Barbosa
 C.P.F n. 660.361.782-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Cleriston Couto de Sousa
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritizópolis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

164 - Processo-e n. 03668/15
 Interessada: Maria Rilda da Silva Loyo
 C.P.F n. 079.820.542-34
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

165 - Processo-e n. 02502/16
 Interessada: Elenai Lima Vidal
 C.P.F n. 191.519.772-49
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

166 - Processo-e n. 01799/16
 Interessada: Maria do Socorro Siqueira Ferreira de Assis Betucci
 C.P.F n. 238.053.822-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

167 - Processo-e n. 01920/16
 Interessada: Olavia Pereira de Oliveira
 C.P.F n. 060.631.952-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

168 - Processo-e n. 02194/15
 Interessada: Edaize Gusmão de Almeida
 C.P.F n. 113.359.122-15
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

169 - Processo-e n. 03960/15
 Interessada: Clotilde Soares Miranda
 C.P.F n. 238.062.812-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 C.P.F n. 513.134.569-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

170 - Processo-e n. 00717/16
 Interessado: Jefferson Carlos Santos Silva
 C.P.F n. 656.189.125-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

171 - Processo n. 01817/11
 Interessado: Dorival Nicolini
 C.P.F n. 300.613.852-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Israel Ferreira de Miranda
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

172 - Processo-e n. 02305/15
 Interessada: Antônia dos Santos Lopes
 C.P.F n. 106.864.282-34
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

173 - Processo-e n. 03916/15
 Interessada: Regina Sely de Andrade
 C.P.F n. 379.865.039-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira
 C.P.F n. 000.769.872-05
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

174 - Processo-e n. 04457/15
 Interessada: Matilde Leite
 C.P.F n. 035.851.399-57
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

C.P.F n. 606.771.802-25

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

175 - Processo-e n. 03527/15

Interessada: Maria Claudia Silva de Deus

C.P.F n. 558.675.532-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares

C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

176 - Processo-e n. 03269/16

Interessada: Luzia Cândido dos Santos

C.P.F n. 405.271.901-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

177 - Processo n. 01099/15

Interessada: Irlem Lima das Chagas

C.P.F n. 349.121.932-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria José Alves de Andrade

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

178 - Processo-e n. 02354/16

Interessado: Manoel Gomes Leal

C.P.F n. 203.492.462-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Cesar Guaita

C.P.F n. 575.907.109-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

179 - Processo-e n. 04134/15

Interessado: Abelardo Valter Ferreira

C.P.F n. 002.493.508-58

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

180 - Processo-e n. 03680/15

Interessada: Nilza da Conceição

C.P.F n. 162.704.282-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

181 - Processo-e n. 02507/16

Interessada: Maria Creuzeni Alves Bezerra Bernardo

C.P.F n. 341.253.102-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

182 - Processo-e n. 03364/15

Interessada: Idalice Oliveira de Moraes

C.P.F n. 288.710.495-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

183 - Processo n. 01331/13

Interessada: Maria José Belém da Silva Corrêa

C.P.F n. 220.654.152-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

184 - Processo-e n. 00658/16

Interessada: Noemea Barroso Antunes

C.P.F n. 285.951.492-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

185 - Processo-e n. 01949/15
 Interessada: Rosa Marina Bettero
 C.P.F n. 187.185.152-15
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 C.P.F n. 513.134.569-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

186 - Processo-e n. 04543/15
 Interessada: Ozana Ferreira de Sousa
 C.P.F n. 237.545.322-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

187 - Processo-e n. 04430/15
 Interessada: Marlene Pereira de Oliveira
 C.P.F n. 271.989.362-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

188 - Processo-e n. 03389/15
 Interessado: Isac Candido Pereira
 C.P.F n. 079.227.282-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

189 - Processo n. 01376/14
 Interessada: Thereza Maria dos Santos
 C.P.F n. 418.976.172-91

Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

190 - Processo-e n. 03272/15
 Interessada: Carmen Pércio Fossa
 C.P.F n. 564.723.232-91
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Elias Cruz Santos
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

191 - Processo-e n. 03382/15
 Interessado: Manuel Vieira da Silva
 C.P.F n. 192.250.752-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

192 - Processo-e n. 03114/16
 Interessado: José Florencio Alves
 C.P.F n. 312.431.698-34
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Pereira da Silva
 C.P.F n. 191.204.946-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

193 - Processo-e n. 01570/15
 Interessada: Laudelina Von-Ron-Don Sales
 C.P.F n. 286.169.602-87
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

194 - Processo-e n. 02580/15
 Interessada: Clotilde Vicente de Guimaraes
 C.P.F n. 045.815.552-72
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

195 - Processo-e n. 03394/15

Interessada: Eva de Jesus Silva

C.P.F n. 289.904.712-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

196 - Processo-e n. 03080/16

Interessado: José Rosa

C.P.F n. 052.225.162-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

197 - Processo-e n. 03383/15

Interessada: Rosa Ali Mariot

C.P.F n. 424.344.169-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

198 - Processo n. 03016/14

Interessada: Alverina Custódia Alvaro

C.P.F n. 139.798.332-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

C.P.F n. 606.771.802-25

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

199 - Processo-e n. 00785/16

Interessada: Maria Eucelis Pereira dos Santos

C.P.F n. 741.058.687-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

200 - Processo-e n. 00803/16

Interessado: Getulio Dornelles

C.P.F n. 426.871.367-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

201 - Processo-e n. 02376/16

Interessada: Marly Calixto Fernandes

C.P.F n. 044.764.172-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

202 - Processo-e n. 02096/16

Interessado: Francisco Alves dos Santos

C.P.F n. 139.235.792-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

203 - Processo-e n. 00789/16

Interessada: Valdecira Leones da Silva Souza

C.P.F n. 102.875.232-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

204 - Processo-e n. 04539/15

Interessada: Elídia Alves Ferreira Alexandre

C.P.F n. 249.691.763-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

205 - Processo-e n. 04819/15

Interessada: Luzia Gonçalves

C.P.F n. 159.281.951-68

Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

206 - Processo-e n. 02365/16
 Interessada: Marlene Botelho Ferreira
 C.P.F n. 299.047.812-49
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
 C.P.F n. 472.823.209-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

207 - Processo-e n. 02095/16
 Interessado: Anizio Gomes Vieira
 C.P.F n. 023.332.602-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

208 - Processo-e n. 01904/16
 Interessada: Nancelia Oliveira Alcure Henrique
 C.P.F n. 282.937.622-68
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

209 - Processo-e n. 00687/16
 Interessado: Arnaldo de Menezes Pires
 C.P.F n. 065.893.243-87
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

210 - Processo-e n. 00844/16
 Interessada: Ozelia Carlos de Melo
 C.P.F n. 203.882.682-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

211 - Processo-e n. 02203/15
 Interessado: Abelardo Freitas de Lima
 C.P.F n. 027.846.612-53
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

212 - Processo-e n. 00445/16
 Interessada: Cleire Mantovani
 C.P.F n. 499.409.379-20
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

213 - Processo-e n. 02602/15
 Interessada: Jane Viana Alves
 C.P.F n. 161.796.252-04
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

214 - Processo-e n. 02043/15
 Interessado: Ióli Sbeghen Hoff
 C.P.F n. 161.754.680-15
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 C.P.F n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

215 - Processo-e n. 01587/15
 Interessada: Nadja Maria Pereira Ricardo
 C.P.F n. 198.786.644-49
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

216 - Processo-e n. 00239/16

Interessada: Maria Camélia dos Santos Coutinho Nascimento

C.P.F n. 204.502.302-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

217 - Processo-e n. 03245/16

Interessada: Maria Raimunda da Silva

C.P.F n. 400.025.004-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

218 - Processo-e n. 00667/16

Interessada: Maria Marliene Napoleão Freire

C.P.F n. 135.070.603-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

219 - Processo-e n. 03760/15

Interessada: Eurides Meloni Alves

C.P.F n. 103.230.232-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

220 - Processo-e n. 02561/15

Interessado: José Gomes de Moraes

C.P.F n. 057.330.737-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Edilaina Siqueira Pereira

C.P.F n. 842.744.251-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

221 - Processo-e n. 00220/16

Interessada: Raquel Attias Mendonça - C.P.F n. 203.222.322-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

222 - Processo-e n. 02378/16

Interessada: Eduvirmgem Felix de Freitas - C.P.F n. 138.908.592-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

223 - Processo-e n. 00242/16

Interessada: Claudete da Silva Ramos - C.P.F n. 063.035.792-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

224 - Processo-e n. 04743/15

Interessada: Ivaniilde Ferreira de Moura

C.P.F n. 369.551.162-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

225 - Processo-e n. 00408/16

Interessada: Nilza Valadão de Souza

C.P.F n. 304.017.122-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

226 - Processo-e n. 00731/16

Interessada: Raimunda Maria de Oliveira Medeiros

C.P.F n. 026.830.242-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

227 - Processo-e n. 03927/15

Interessada: Felicidade Marcia Rodrigues de Almeida

C.P.F n. 084.753.502-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

228 - Processo-e n. 04418/15

Interessada: Mirian da Silva Freitas

C.P.F n. 351.076.262-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

229 - Processo-e n. 03390/15

Interessada: Ondina Aparecida de Araújo

C.P.F n. 105.708.291-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

230 - Processo-e n. 02534/16

Interessada: Ivalda Jose da Costa

C.P.F n. 653.725.147-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

231 - Processo-e n. 03577/15

Interessado: José Quintino Cidrinho

C.P.F n. 674.509.388-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

232 - Processo-e n. 02524/15

Interessada: Maria José Nobre

C.P.F n. 011.186.762-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

233 - Processo-e n. 00926/16

Interessada: Izautina Ferreira de Souza

C.P.F n. 341.328.482-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

234 - Processo-e n. 00402/16

Interessada: Lidia Pereira do Nascimento Silva

C.P.F n. 367.076.609-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

235 - Processo-e n. 00921/16

Interessado: Jorge Marques de Campos

C.P.F n. 313.960.547-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

236 - Processo-e n. 03396/15

Interessado: Paulo Rege Mota

C.P.F n. 037.599.972-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
C.P.F n. 390.075.022-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

237 - Processo-e n. 02478/11

Interessada: Maria Natividade da Silva

C.P.F n. 040.381.932-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

C.P.F n. 493.404.252-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

238 - Processo-e n. 01968/15

Interessada: Maria de Lourdes Guerreiro Cruz

C.P.F n. 084.468.652-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

239 - Processo-e n. 02375/16

Interessado: Reinaldo de Almeida Assis

C.P.F n. 164.918.401-82

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

240 - Processo-e n. 02132/15

Interessada: Eudoxia da Silva Lisboa

C.P.F n. 760.374.797-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

241 - Processo-e n. 02174/15

Interessada: Ana Lima de Jesus

C.P.F n. 348.822.432-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

242 - Processo-e n. 03584/15

Interessada: Maria Vera Lucia do Nascimento Chaves

C.P.F n. 122.611.813-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

243 - Processo-e n. 02109/15

Interessado: Arnaldo Pereira de Assunção

C.P.F n. 639.621.522-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

C.P.F n. 513.134.569-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

244 - Processo-e n. 00704/16

Interessada: Vera Lúcia de Souza Zorek Vidal

C.P.F n. 011.966.028-83

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

245 - Processo-e n. 01979/15

Interessada: Inacia Maria dos Santos

C.P.F n. 191.516.672-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

246 - Processo-e n. 03583/15

Interessada: Maria das Graças do Nascimento Campos

C.P.F n. 248.611.621-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

247 - Processo-e n. 02402/15

Interessado: Natal Rodrigues de Oliveira

C.P.F n. 288.634.102-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

248 - Processo-e n. 01980/15

Interessada: Terezinha Lima de Queiroz

C.P.F n. 191.064.752-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

249 - Processo-e n. 01905/16

Interessada: Terezinha Valcer de Andrade

C.P.F n. 106.678.572-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

250 - Processo-e n. 03355/16

Interessada: Maria dos Santos Pereira

C.P.F n. 502.327.469-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

251 - Processo-e n. 03267/16

Interessada: Maria de Fatima Lima Lopes

C.P.F n. 037.441.084-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

252 - Processo-e n. 02503/16

Interessada: Geralda Ferreira Gomes

C.P.F n. 308.324.389-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

253 - Processo-e n. 03581/15

Interessado: Levi Rodrigues da Silva - C.P.F n. 158.775.409-63

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

254 - Processo-e n. 02229/16

Interessada: Josefa Aparecida Lima Sato - C.P.F n. 104.596.018-73

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

255 - Processo n. 03139/13

Interessada: Maria das Graças Silva Vieira

C.P.F n. 655.130.886-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: César Licório

C.P.F n. 015.412.758-29

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

256 - Processo-e n. 02526/15

Interessada: Maria Luiza Lopes de Souza

C.P.F n. 394.980.004-25

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

257 - Processo-e n. 03272/16

Interessada: Raimunda Batista da Silva

C.P.F n. 139.302.492-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

258 - Processo-e n. 02612/15
 Interessada: Iraci Marcília Tezoni Silva
 C.P.F n. 259.194.311-72
 Assunto: Pensão
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

259 - Processo-e n. 03226/16
 Interessada: Irani Pereira Ferreira
 C.P.F n. 389.688.942-72
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

260 - Processo n. 02552/13
 Interessado: Gilmar Inácio de Souza
 C.P.F n. 375.673.305-04
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

261 - Processo-e n. 03654/15
 Interessado: Josiel Chagas - C.P.F n. 401.171.036-91
 Assunto: Pensão
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

262 - Processo-e n. 03230/16
 Interessada: Francisca Batista de Azevedo da Silva
 C.P.F n. 472.787.732-53
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

263 - Processo-e n. 01809/16
 Interessada: Mariuza Dias da Silva
 C.P.F n. 392.140.602-15
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

264 - Processo-e n. 02372/16
 Interessado: Altanir da Silva Santos
 C.P.F n. 015.294.802-30
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

265 - Processo-e n. 01976/15
 Interessada: Célia Rubio Pessoa Gois
 C.P.F n. 470.981.552-68
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

266 - Processo-e n. 00465/16
 Interessada: Raimunda Batista da Silva
 C.P.F n. 024.996.572-00
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

267 - Processo-e n. 02500/15
 Interessado: Silvino José Ferreira Filho
 C.P.F n. 305.438.273-72
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

268 - Processo-e n. 02115/15

Interessada: Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos

C.P.F n. 038.823.762-79

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

269 - Processo-e n. 02684/16

Interessada: Ana Maria Pinho Ravagnani

C.P.F n. 242.006.972-20

Assunto: Pensão

Responsável: Universa Lagos

C.P.F n. 326.828.672-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

270 - Processo-e n. 02600/16

Interessada: Raimunda Nonato Marães

C.P.F n. 084.746.642-68

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

271 - Processo-e n. 02594/16

Interessada: Nathalia de Almeida

C.P.F n. 051.969.302-72

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

272 - Processo-e n. 02236/16

Interessada: Maria Silva Almeida Bento

C.P.F n. 204.059.012-91

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

273 - Processo-e n. 01749/16

Interessado: Sebastião Bernardo

C.P.F n. 407.549.289-34

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

274 - Processo-e n. 01657/16

Interessado: Francisco Chagas Furtado

C.P.F n. 052.222.492-04

Assunto: Pensão

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares

C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

275 - Processo-e n. 01612/16

Interessado: Edvar José Modesto

C.P.F n. 196.497.541-72

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

276 - Processo n. 00952/15

Interessada: Vandira Alves de Assis Leite

C.P.F n. 257.996.222-00

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

277 - Processo-e n. 00432/16

Interessada: Leandra Oliveira Silveira Barreto

C.P.F n. 788.792.992-04

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

278 - Processo-e n. 03669/15

Interessada: Adeni Ernestina da Silva Melo Monteiro

C.P.F n. 112.983.288-02
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

279 - Processo-e n. 02908/15
Interessada: Jaciara Rezende dos Santos Tanaka
C.P.F n. 421.447.952-15
Assunto: Pensão
Responsável: Izolda Madella
C.P.F n. 577.733.860-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

280 - Processo-e n. 04777/15
Interessada: Marlene da Paz Oliveira
C.P.F n. 236.153.622-68
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

281 - Processo-e n. 04765/15
Interessada: Francisca Brasil dos Santos
C.P.F n. 152.086.562-72
Assunto: Pensão
Responsável: José Carlos Couri
C.P.F n. 193.864.436-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

282 - Processo-e n. 00671/16
Interessada: Ligiane de Sousa Carvalho Nascimento
C.P.F n. 845.846.372-53
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

283 - Processo-e n. 02620/15
Interessado: Osmar Aparecido Tivirolli
C.P.F n. 413.577.019-34
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

284 - Processo n. 02864/12
Interessado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Pensão
Responsável: Francisco de Assis Ferreira

C.P.F n. 019.997.702-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

285 - Processo-e n. 02614/15
Interessada: Ignez Nardin Boretti
C.P.F n. 068.108.448-05
Assunto: Pensão
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

286 - Processo n. 02784/12
Interessada: Ruth Pereira dos Santos
C.P.F n. 421.498.432-34
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
C.P.F n. 303.583.376-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

287 - Processo n. 00582/15
Interessado: Francisco das Chagas Desmoni
C.P.F n. 220.428.142-53
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

288 - Processo n. 00555/15
Interessado: Francisco Carlos Tolentino
C.P.F n. 271.561.922-72
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

289 - Processo n. 01254/14
Interessado: Carlos dos Santos Melo
C.P.F n. 204.494.702-10
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

290 - Processo-e n. 01482/15
Interessado: João Batista da Silva
C.P.F n. 571.194.659-53
Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

291 - Processo-e n. 00686/16
Interessado: Aureo Soares
C.P.F n. 242.006.462-34
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

292 - Processo-e n. 00793/16
Interessado: Erivan Carlos da Silva
C.P.F n. 326.787.204-97
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

293 - Processo-e n. 03447/15
Interessado: Francisco de Assis Medeiros Anunciado
C.P.F n. 416.865.604-78
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

294 - Processo-e n. 02446/15
Interessado: Antônio Bentes Sobrinho
C.P.F n. 290.574.342-53
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Fernando Luis Brum Pretz
C.P.F n. 392.993.680-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

295 - Processo-e n. 02810/15
Interessado: Jorge Luiz Queiroz Andrade
C.P.F n. 258.036.032-87
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

296 - Processo-e n. 03376/15
Interessado: Marcos Seixas Leite
C.P.F n. 088.634.178-73
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

297 - Processo-e n. 03413/15
Interessado: Edvaldo Pires Lima
C.P.F n. 222.307.933-49
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

298 - Processo-e n. 03422/15
Interessado: Marcelo Ferreira da Silva
C.P.F n. 203.343.622-53
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

299 - Processo-e n. 01500/15
Interessado: José João da Silva
C.P.F n. 485.169.884-49
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

300 - Processo-e n. 01509/15
Interessado: Clemilson de Lima Guedes
C.P.F n. 275.313.252-68
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

301 - Processo-e n. 02244/15
Interessado: Edson Carneiro Santiago
C.P.F n. 340.819.502-10
Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

302 - Processo-e n. 01612/15
 Interessado: José Diomar Freitas dos Santos
 C.P.F n. 179.916.762-34
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

303 - Processo n. 02152/13
 Interessado: Herinelton Pantoja Silva
 C.P.F n. 315.643.302-06
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

304 - Processo n. 02287/13
 Interessado: Edizio Cesar de Menezes
 C.P.F n. 439.905.504-97
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

305 - Processo n. 01275/13
 Interessado: Pedro Ricarte Gomes
 C.P.F n. 283.741.772-68
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

306 - Processo n. 01231/13
 Interessado: Gilson da Conceição Nascimento
 C.P.F n. 115.235.812-04
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

307 - Processo n. 01368/13
 Interessada: Ademi Santos Siqueira
 C.P.F n. 550.062.214-53

Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

308 - Processo n. 01313/13
 Interessado: José Augusto Barros Souza
 C.P.F n. 418.685.284-72
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

309 - Processo n. 01274/13
 Interessado: Olavo de Oliveira Moraes
 C.P.F n. 220.214.182-00
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

310 - Processo n. 01351/13
 Interessado: Luiz Paula Souza
 C.P.F n. 220.884.232-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

311 - Processo n. 01266/13
 Interessado: Genalzo Alves Chalegra
 C.P.F n. 340.545.962-15
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

312 - Processo n. 01382/13
 Interessado: Admilson Piedade dos Santos
 C.P.F n. 203.827.152-68
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

313 - Processo n. 01235/13
 Interessado: Francisco Antônio Ferreira Lima dos Santos
 C.P.F n. 231.436.303-53

Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

314 - Processo n. 01284/13
 Interessado: Gilberto Melo Vale
 C.P.F n. 326.135.472-00
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

315 - Processo n. 00509/13
 Interessado: Boanergi Carmo E Silva
 C.P.F n. 286.689.792-72
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

316 - Processo n. 01359/13
 Interessado: Francisco Barroso Sobrinho
 C.P.F n. 204.150.602-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

317 - Processo n. 01317/13
 Interessado: Roberto Aleixo da Silva
 C.P.F n. 149.549.902-20
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

318 - Processo n. 01251/13
 Interessada: Maria Libânia de Vasconcelos
 C.P.F n. 348.491.062-34
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

319 - Processo n. 01232/13
 Interessada: Maria de Nazaré Lima da Silva
 C.P.F n. 409.764.322-34

Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

320 - Processo n. 00592/15
 Interessado: Augusto Prudente de Almeida
 C.P.F n. 608.098.259-53
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03235/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratação emergencial de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde - dispensa de licitação
 Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior
 C.P.F n. 042.321.878-63
 Waldeci José Gonçalves
 C.P.F n. 050.263.341-72
 Leni Matias
 C.P.F n. 547.020.629-72
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Procuradora: Leni Matias
 C.P.F n. 547.020.629-72
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00288/96 (Apenso Processo n. 02363/99)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 001/96 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 24/2011- Pleno proferida em 24/03/2011
 Responsáveis: Antonio Orlandino Gurgel do Amaral
 C.P.F n. 005.001.001-87
 Mauricio Calixto da Cruz
 C.P.F n. 856.098.118-72
 José Almeida Júnior
 C.P.F n. 710.648.188-20
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida
 O.A.B n. 3593
 José Almeida Júnior
 O.A.B n. 1370
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Arguição de suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (ART. 145, §1º – CPC)

3 - Processo-e n. 03261/16
 Interessado: Artur Cleomar de Freitas
 C.P.F n. 134.405.196-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo n. 01022/12

Interessado: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos
C.P.F n. 203.991.202-97
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, requereu vistas dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às 12h e 20min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da 1ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO PLENO

COMUNICADO TRIBUNAL PLENO

De ordem do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no artigo 187 do Regimento Interno, comunicamos que a 22ª Sessão Ordinária do Pleno, inicialmente marcada para o dia 24.11.2016, será realizada em 1º.12.2016, às 9h, conjuntamente com a 23ª Sessão Ordinária do Pleno.

Porto Velho, 21 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO PLENO
Matrícula 990651
